



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, resolve:

Nº 380 - Exonerar, a pedido, o Dr. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO, código 27560, da função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-10.

Nº 381 - Nomear o Dr. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO, código 27560, para exercer a função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-10.

Nº 382 - Exonerar, a pedido, a servidora MARIA DOS REIS, código 7389, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 383 - Nomear a servidora MARIA DOS REIS, código 7389, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 384 - Exonerar, a pedido, a servidora ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA, código 17625, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assessor do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 385 - Nomear a servidora ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA, código 17625, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessor do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 386 - Exonerar, a pedido, o servidor ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, código 30663, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 387 - Nomear o servidor ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, código 30663, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 388 - Exonerar, a pedido, a servidora MÁRCIA CARVALHO PEREIRA SENNA, código 3880, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 389 - Nomear a servidora MÁRCIA CARVALHO PEREIRA SENNA, código 3880, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 390 - Exonerar, a pedido, o servidor TARSO MAGNUS DA CUNHA FROTA JÚNIOR, código 9712, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assessor do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9. - 2 - Dispensar o servidor TARSO MAGNUS DA CUNHA FROTA JÚNIOR, código 9712, Analista Judiciário, Área Administrativa, do encargo de substituto do Diretor da Secretaria Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 391 - Nomear o servidor TARSO MAGNUS DA CUNHA FROTA JÚNIOR, código 9712, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 392 - Exonerar, a pedido, o servidor FABIANO DE ANDRADE DE LIMA, código 24002, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Licitações e Compras, código TST-FC-8.

Nº 393 - Nomear o servidor FABIANO DE ANDRADE DE LIMA, código 24002, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Licitações e Compras, código TST-FC-8.

Nº 394 - Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES, código 20943, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, da função comissionada de Diretor do Serviço de Serviços Gerais, código TST-FC-8.

Nº 395 - Nomear o servidor LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES, código 20943, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Serviços Gerais, código TST-FC-8.

Nº 396 - Exonerar, a pedido, o servidor POLICARPO DA SILVA ROCHA, código 10796, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, código TST-FC-8.

AG 288989/SP (2000/0013794-4)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RUBEN FUCS E OUTROS
AGRDO : MOACYR LHAMAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 290823/SP (2000/0016859-9)

AGRAVO REGIMENTAL MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : WILSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 290974/SP (2000/0017013-5)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : OLGA LOPES CURRIEL E OUTROS

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTROS

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 291829/SP (2000/0018202-8)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : MARIO HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS

ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTROS

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC. : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 291932/BA (2000/0018349-0)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : ESTADO DA BAHIA
PROC. : CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM E OUTROS

AGRDO : EDINALDO AVELINO DE PAIVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 292907/SP (2000/0019818-8)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTROS

AGRDO : R. DECISAO DE FLS. 94

PARTE : REINALDO SALMAZO

ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 293176/BA (2000/0020127-8)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : IVO SALVADOR GUIMARAES MENDES E OUTRO

ADVOGADO : JOEL OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRDO : CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADVOGADO : POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 293610/DF (2000/0020728-4)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DECIMA REGIAO

ADVOGADO : ALBERTO PAIM RIBEIRO E OUTRO

AGRDO : UNIAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 293973/SP (2000/0022376-0)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : CARMO AGA E OUTROS
ADVOGADO : AROLD COSTA

AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 294904/SP (2000/0023961-5)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : TISURO FUKUDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC. : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 296341/DF (2000/0026873-9)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : DOMINGOS GONCALVES DE MENDONCA NETO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS

AGRDO : DISTRITO FEDERAL

PROC. : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 296945/SP (2000/0028208-1)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : ONDINA DOS SANTOS PRADO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE FIORINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 297257/SP (2000/0028844-6)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : CLARO HIPOLITO FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 297465/SP (2000/0029273-7)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : ZENAIDE DOS SANTOS PEDRA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 298691/SP (2000/0030852-8)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC. : ANNA CANDIDA SERRANO SUBLICY FORBES E OUTROS

AGRDO : MARLENE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 298737/RJ (2000/0030914-1)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRTE : OLAVO BRITO CLEMENTINO

ADVOGADO : DEMOSTENES A DANTAS CRUZ E OUTRO

AGRDO : UNIAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AG 299491/SP (2000/0032228-8)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS

AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

%%%% PALAVRAS
O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, antes de declarar encerrados os trabalhos, quero registrar que, durante o primeiro semestre, foram julgados por esta Turma 9.174 processos. Mais do que justo desejar a V. Exas., aos Coordenadores, Auxiliares de Plenário, Assistentes, Auxiliares de Gabinete, um feliz recesso para que, reestabelecidas as forças, retomemos os trabalhos no segundo semestre. Está encerrada a sessão.

Encerrou-se a sessão as 11:05 horas, tendo sido julgados 302 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 29 de junho de 2000

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

Secretária



Nº 397 - Nomear o servidor POLICARPO DA SILVA ROCHA, código 10796, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, código TST-FC-8.

Nº 398 - Exonerar, a pedido, a servidora REGINA LÚCIA BRANDÃO LIMA JAEGER, código 10535, da função comissionada de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-FC-8.

Nº 399 - Nomear a servidora REGINA LÚCIA BRANDÃO LIMA JAEGER, código 10535, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-FC-8.

Nº 400 - Exonerar, a pedido, a servidora MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA, código 4270, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Apoio Administrativo, código TST-FC-8.

Nº 401 - Nomear a servidora MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA, código 4270, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Apoio Administrativo, código TST-FC-8.

Nº 402 - Exonerar, a pedido, o servidor TADEU PAULO DA ROCHA, código 9697, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Contratos Administrativos, código TST-FC-8.

Nº 403 - Nomear o servidor TADEU PAULO DA ROCHA, código 9697, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Contratos Administrativos, código TST-FC-8.

Nº 404 - Exonerar, a pedido, o servidor GERALDO DE GENARO, código 33048, da função comissionada de Diretor do Serviço de Multimídia, código TST-FC-8.

Nº 405 - Nomear o servidor GERALDO DE GENARO, código 33048, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Multimídia, código TST-FC-8.

Nº 406 - Exonerar, a pedido, a servidora CLÁUDIA GUIMARÃES MEIRELLES, código 23328, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Engenharia, código TST-FC-8.

Nº 407 - Nomear a servidora CLÁUDIA GUIMARÃES MEIRELLES, código 23328, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Engenharia, código TST-FC-8.

Nº 408 - Exonerar, a pedido, o servidor GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, código 17367, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor da Secretaria de Recursos Humanos, código TST-FC-9.

Nº 409 - Nomear o servidor GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, código 17367, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria de Recursos Humanos, código TST-FC-9.

Nº 410 - Exonerar, a pedido, a servidora VERÔNICA DIAS MEIRELLES, código 9937, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Legislação de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 411 - Nomear a servidora VERÔNICA DIAS MEIRELLES, código 9937, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Legislação de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 412 - Exonerar, a pedido, a servidora MÁRCIA LUÍSA DE FREITAS VILLAS BOAS, código 28001, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, código TST-FC-8.

Nº 413 - Nomear a servidora MÁRCIA LUÍSA DE FREITAS VILLAS BOAS, código 28001, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, código TST-FC-8.

Nº 414 - Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ CARLOS DIAS, código 27363, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 415 - Nomear o servidor LUIZ CARLOS DIAS, código 27363, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 416 - Exonerar, a pedido, Dr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA CAVALCANTI, código 11710, Médico, requisitada do Ministério da Saúde, da função comissionada de Diretor do Serviço Médico, código TST-FC-8.

Nº 417 - Nomear Dr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA CAVALCANTI, código 11710, Médico, requisitada do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço Médico, código TST-FC-8.

Nº 418 - Exonerar, a pedido, o servidor JARDEL ANTUNES GUIMARÃES, código 33763, da função comissionada de Diretor do Serviço Odontológico, código TST-FC-8.

Nº 419 - Nomear Dr. JARDEL ANTUNES GUIMARÃES, código 33763, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço Odontológico, código TST-FC-8.

Nº 420 - Exonerar, a pedido, a servidora JANEDIR LOPES MORATA, código 1483, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 421 - Nomear a servidora JANEDIR LOPES MORATA, código 1483, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 422 - Exonerar, a pedido, a servidora CLÁUDIA BRUNO CASTELLO BRANCO, código 19307, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor da Secretaria de Controle Interno, código TST-FC-9.

Nº 423 - Nomear a servidora CLÁUDIA BRUNO CASTELLO BRANCO, código 19307, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria de Controle Interno, código TST-FC-9.

Nº 424 - Exonerar, a pedido, o servidor MILSON JOSÉ GAMA, código 10230, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Análise de Despesas com Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 425 - Nomear o servidor MILSON JOSÉ GAMA, código 10230, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Análise de Despesas com Pessoal, código TST-FC-8.

Nº 426 - Exonerar, a pedido, o servidor MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, código 28039, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8.

Nº 427 - Nomear o servidor MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, código 28039, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8.

Nº 428 - Exonerar, a pedido, o servidor MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, código 5295, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor da Secretaria Administrativa, código TST-FC-9.

Nº 429 - Nomear o servidor MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, código 5295, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças, código TST-FC-9.

Nº 430 - Exonerar, a pedido, o servidor LAURO OSVALDO SUTIR, código 3460, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Contabilidade, código TST-FC-8.

Nº 431 - Nomear o servidor LAURO OSVALDO SUTIR, código 3460, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Contabilidade, código TST-FC-8.

Nº 432 - Exonerar, a pedido, o servidor RUDYARD STARLING SOARES, código 27757, da função comissionada de Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-FC-8.

Nº 433 - Nomear o servidor RUDYARD STARLING SOARES, código 27757, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-FC-8.

Nº 434 - Exonerar, a pedido, o servidor ANNÍBAL NERY JÚNIOR, código 5947, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Orçamento e Pagamento, código TST-FC-8.

Nº 435 - Nomear o servidor ANNÍBAL NERY JÚNIOR, código 5947, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Orçamento e Pagamento, código TST-FC-8.

Nº 436 - Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ CARLOS SALETTI, código 5419, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, da função comissionada de Diretor da Secretaria de Processamento de Dados, código TST-FC-9.

Nº 437 - Nomear o servidor LUIZ CARLOS SALETTI, código 5419, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria de Processamento de Dados, código TST-FC-9.

Nº 438 - Exonerar, a pedido, o servidor ANTÔNIO DE PÁDUA BORGES, código 7511, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, da função comissionada de Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, código TST-FC-8.

Nº 439 - Nomear o servidor ANTÔNIO DE PÁDUA BORGES, código 7511, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, código TST-FC-8.

Nº 440 - Exonerar, a pedido, o servidor RUBENS MENDES NETO, código 8303, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, da função comissionada de Diretor do Serviço de Atendimento a Usuários, código TST-FC-8.

Nº 441 - Nomear o servidor RUBENS MENDES NETO, código 8303, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Atendimento a Usuários, código TST-FC-8.

Nº 442 - Exonerar, a pedido, o servidor MAURÍCIO PENA, código 13125, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, da função comissionada de Diretor do Serviço de Produção, código TST-FC-8.

Nº 443 - Nomear o servidor MAURÍCIO PENA, código 13125, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Produção, código TST-FC-8.

Nº 444 - Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ ANTÔNIO MENDES GARCIA, código 20470, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, da função comissionada de Diretor do Serviço de Suporte Técnico, código TST-FC-8.

Nº 445 - Nomear o servidor LUIZ ANTÔNIO MENDES GARCIA, código 20470, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço Suporte Técnico, código TST-FC-8.

Nº 446 - Exonerar, a pedido, o servidor JORGE HENRIQUE LIMA LOBO, código 1803, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, da função comissionada de Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos, código TST-FC-8.

Nº 447 - Nomear o servidor JORGE HENRIQUE LIMA LOBO, código 1803, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos, código TST-FC-8.

Nº 448 - Exonerar LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, código 27695, da função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10.

Nº 449 - Exonerar o servidor JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI, código 27229, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 450 - Exonerar a servidora NEUSA MARIA DE CASTRO SENÊVE, código 28342, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 451 - Exonerar a servidora JUNES APARECIDA DA SILVA, código 32926, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 452 - Exonerar o servidor ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR, código 30959, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 453 - Exonerar o servidor FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JUNIOR, código 2856, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 454 - Exonerar a servidora DEJANIRA GREFF TEIXEIRA, código 13967, da função comissionada de Diretor da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, código TST-FC-09.

Nº 455 - Exonerar o servidor SEBASTIÃO DUARTE FERRO, código 8466, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, código TST-FC-09.

Nº 456 - Exonerar a servidora ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO, código 7066, Analista Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Diretor da Secretaria da Distribuição, código TST-FC-09.

Nº 457 - Exonerar o servidor RICARDO ALFREDO DE SOUZA E ÁVILA, código 8288, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, código TST-FC-08.

Nº 458 - Exonerar o servidor MARCUS VINÍCIUS WILLMANN SAAR DE CARVALHO, código 5750, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Classificação e Autuação, código TST-FC-08.

Nº 459 - Exonerar o servidor ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO, código 6352, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Recursos, código TST-FC-08.

Nº 460 - Exonerar a servidora ANA CELI MAIA DE MIRANDA, código 4180, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, da função comissionada de Diretora da Subsecretaria de Documentação, código TST-FC-08.

Nº 461 - Exonerar o servidor LUIZ CARLOS LÍRIO CHAVES, código 11185, da função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos, código TST-FC-08.



Nº 462 - Exonerar a servidora MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA VASCONCELOS, código 25485, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, da função comissionada de Diretora da Subsecretaria de Estatística, código TST-FC-08.

Nº 463 - Exonerar a servidora PIEDADE PAULA MOTA CANTANHEDE, código 7638, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Taquigrafia, da função comissionada de Diretora da Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos, código TST-FC-08.

Nº 464 - Exonerar ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO, código 28128, da função comissionada de Assessor de Comunicação Social da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 465 - Exonerar JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA, código 20952, da função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 466 - Exonerar ESTEVAM AUGUSTO SANTOS PEREIRA, código 14089, da função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 467 - Exonerar FIRMINO ALVES PIMENTA, código 29321, da função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 468 - Nomear LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, código 27695, para exercer a função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10.

Nº 469 - Nomear o servidor JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI, código 27229, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 470 - Nomear a servidora NEUSA MARIA DE CASTRO SENFÊVE, código 28342, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 471 - Nomear a servidora JUNES APARECIDA DA SILVA, código 32926, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 472 - Nomear o servidor ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR, código 30959, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 473 - Nomear o servidor FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JUNIOR, código 2856, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

Nº 474 - Nomear DEJANIRA GREFF TEIXEIRA, código 13967, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, código TST-FC-09.

Nº 475 - Nomear o servidor SEBASTIÃO DUARTE FERRO, código 8466, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, código TST-FC-09.

Nº 476 - Nomear a servidora ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO, código 7066, Analista Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria da Distribuição, código TST-FC-09.

Nº 477 - Nomear o servidor RICARDO ALFREDO DE SOUZA E ÁVILA, código 8288, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual, código TST-FC-08.

Nº 478 - Nomear o servidor MARCUS VINÍCIUS WILLMANN SAAR DE CARVALHO, código 5750, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Classificação e Autuação, código TST-FC-08.

Nº 479 - Nomear o servidor ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO, código 6352, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Recursos, código TST-FC-08.

Nº 480 - Nomear a servidora ANA CELI MAIA DE MIRANDA, código 4180, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Documentação, código TST-FC-08.

Nº 481 - Nomear LUIZ CARLOS LÍRIO CHAVES, código 11185, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos, código TST-FC-08.

Nº 482 - Nomear a servidora MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA VASCONCELOS, código 25485, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Estatística, código TST-FC-08.

Nº 483 - Nomear a servidora PIEDADE DE PAULA MOTA CANTANHEDE, código 7638, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Taquigrafia, para exercer a função comissionada de Diretor da Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos, código TST-FC-08.

Nº 484 - Nomear ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO, código 28128, para exercer a função comissionada de Assessor de Comunicação Social da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 485 - Nomear JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA, código 20952, para exercer a função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 486 - Nomear ESTEVAM AUGUSTO SANTOS PEREIRA, código 14089, para exercer a função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 487 - Nomear FIRMINO ALVES PIMENTA, código 29321, para exercer a função comissionada de Assessor da Presidência, código TST-FC-09.

Nº 489 - Exonerar o servidor DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA, código 1652, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, código TST-FC-09.

Nº 490 - Exonerar, a pedido, a servidora ANA LÚCIA REGO QUEIROZ, código 5670, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, código TST-FC-09.

Nº 491 - Nomear a servidora ANA LÚCIA REGO QUEIROZ, código 5670, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, código TST-FC-09.

ALMIR PAZZIANOTTO
Ministro-Presidente

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, resolve:

Nº 492 - Exonerar, a pedido, a servidora MÔNICA AMAZONAS DUARTE DE AVELAR, código 20836, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

Nº 493 - Nomear a servidora LUCIANA BELÉM LIMA BORBA, código 33084, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

ALMIR PAZZIANOTTO
Ministro-Presidente

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 712, DE 2 DE AGOSTO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, considerando a determinação do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, relativamente à distribuição total dos processos de competência do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade: I- revogar o art. 9º da Resolução Administrativa nº 379/97, aprovada pelo Órgão Especial em 27 de fevereiro de 1997; II- suspender, temporariamente, a aplicação do disposto no art. 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 713, DE 2 DE AGOSTO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, considerando a posse da nova administração do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão de Jurisprudência, que passará a ser presidida pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala e integrada pelos Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 714, DE 2 DE AGOSTO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, considerando a posse da nova administração do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão de Regimento Interno, que permanecerá presidida pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal e integrada pelos Ex.mos Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 715, DE 2 DE AGOSTO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, considerando o disposto no art. 131 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 10 do Ato Regimental nº 5, que define o quorum das Turmas, RESOLVEU, por unanimidade, que o Ministro mais moderno não participará do julgamento dos processos relatados por Ministro que não mais componha o Colegiado.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AR-549.346/99.2

AUTORA : OLGA JORGE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉ : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DESPACHO

1. Intime-se a autora, OLGA JORGE, para manifestar-se a respeito dos documentos juntados às fls. 594/606, sob pena de extinção do processo.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-486.872/1998.3

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADOS : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerado o despacho do Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignando que não integra a Seção Administrativa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-MS-617.688/1999.8

IMPETRANTE : DUFER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : DR. MILTON SAAD
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Considerado o certificado a fl. 111 e a aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, relator originário, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, observada a devida compensação, devendo os autos ser conclusos a S. Ex.ª na primeira semana de agosto.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-401.774/97.8**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : HOZANAL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RMA-486.239/98.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA MARIA VEIGA DE SENA
RECORRIDO : NAILTON FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista temporário, deferiu ao postulante o pedido de aposentadoria especial, com proventos integrais, nos termos da Lei nº 6.903/81, sustentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sob a alegação de que, por sua edição, foram convalidados atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.523/86 e 1.596/97, reiteradamente reeditadas e não convertidas em lei pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Dessa decisão, foi apresentado recurso, sustentando-se a constitucionalidade das medidas provisórias reeditadas dentro do prazo legal, desde que convalidados os atos praticados no período de sua vigência.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RMA-490.781/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO BITTENCOURT CALDAS
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista da Justiça do Trabalho à decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, pela qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Recorrente sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Recorrente diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completado o requisito temporal nela exigido em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego provimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RMA-490.782/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO VICENTE MARINI
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista da Justiça do Trabalho à decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, pela qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Recorrente sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Recorrente diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completado o requisito temporal nela exigido em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego provimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-127.588/94.2

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CRAÇI AGUIAR
RECORRIDO : BRUMELIA MARIA JACO VALE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DESPACHO

Ante o consignado à fl. 700-1 determine a autuação como Declaração de Inconstitucionalidade - DIN e redistribuo o processo a Ex.mo Ministro Francisco Fausto, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 27 de julho de 2000
WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

Secretaria da Seção Administrativa**Despachos****PROCESSO Nº TST-AC-625.159/2000.2**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR RÉU : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Consoante a petição de fls. 79/82, na qual a Juíza Presidenta do TRT da 24ª Região informa a ausência de interesse em prosseguir o presente feito, defiro prazo de 10 dias ao autor e ao primeiro réu, sucessivamente, para que se manifestem a respeito.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RMA-537.661/99.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TEOBALDO AILTON MACEDO SARMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista da Justiça do Trabalho à decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, pela qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados

rposto



ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Recorrente sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Recorrente diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juizes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria dos juizes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completado o requisito temporal nela exigido em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego provimento ao recurso.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 08a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de agosto de 2000 às 13h

PROCESSO : AG-AC-621686/2000-7.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JENNY MELLO LEME
PROCESSO : AG-ES-641036/2000-6.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

PROCESSO : AG-ES-641084/2000-1.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : AG-ES-645026/2000-7.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AG-ES-645072/2000-5.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AG-ES-645986/2000-3.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA COSTA CHAGAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AG-ES-647698/2000-1.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES, DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES-648478/2000-8.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AG-ES-648859/2000-4.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

PROCESSO : AG-ES-649479/2000-8.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES-656706/2000-0.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES-662902/2000-8.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTA-DO
PROCESSO : AG-ES-663075/2000-8.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICA, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
PROCESSO : AG-ES-669590/2000-4.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
PROCESSO : DC-636102/2000-8.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÉDICAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO : ROAA-573830/1999-7. TRT DA 9ª. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
PROCESSO : ROAA-598583/1999-0. TRT DA 10ª. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS



PROCESSO	: ROAA-60088/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-616382/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-620345/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE ENGENHARIA CONSULTIVA E MONTAGEM INDUSTRIAL), MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS, SÃO JOÃO DE MERITI, NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, MANGARATIBA, PARATI, PARACAMBI, ITAGUAÍ E ANGRA DOS REIS - SINCOCIMO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
PROCESSO	: ROAA-601763/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-616438/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-624385/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. DULCE MARTINI TORZECKI	PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DR. CÁSSIO CASAGRANDE	PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DA EMBRAPA
PROCESSO	: ROAA-609099/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-619338/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-625187/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON	RECORRENTE(S)	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. FERNANDO BARRETO F. DIAS
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
PROCESSO	: ROAA-615610/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAA-620336/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES B. DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	PROCESSO	: ROAA-637071/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. IROS REICHMANN LOSSO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REMON AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: ROAA-616349/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
PROCESSO	: ROAA-616349/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.	RECORRIDO(S)	: KA-IQUE CÓPIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: ROAA-640220/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MANOEL MARTINS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. CÁSSIO CASAGRANDE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DE MACAPÁ - SINDTRAL
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU SESNI E OUTRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDLOJA
PROCESSO	: ROAA-616364/1999-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDMÓVEIS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: ROAA-646932/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRASA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ CLÁUDIO M. DE BRITO FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS		



PROCESSO : ROAA-646933/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO	PROCESSO : RODC-524958/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR* : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ	ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-ACÚ, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABATETUBA E MARABÁ	ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : L. CAMPOS LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	PROCESSO : RODC-524968/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO : ROAG-599189/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. ELDER MELLO DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
PROCURADORA : DRA. VANESSA KASECKER BOZZA	ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS	ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : DURATEX S. A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : DR. OSMAR GOMES	PROCESSO : RODC-525987/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO : RODC-488220/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
PROCESSO : RODC-501324/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO	PROCESSO : RODC-532277/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI	ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO	ADVOGADA : DRA. OLÍNDIA MARIA REBELLO	PROCESSO : RODC-535387/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : RODC-571145/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO : RODC-501367/1998-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : ALIS PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	PROCESSO : RODC-539171/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICLUB - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER
PROCESSO : RODC-523819/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : COMERCIAL ADIB LTDA E OUTRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO : DR. DIVINO GRANADI DE GODOY
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RODC-540152/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME P. T. SANTOS	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI		ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINSECON/PB
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ		RELATOR : DR. ANTÔNIO ISÍDIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB
		ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA BORBA



RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	PROCESSO	: RODC-579393/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-581149/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GEORGE DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO	ADVOGADA	: DRA. CLARISSA WRUCK SILVA	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. RENÉ SCHWENGBER	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	: RODC-549179/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCESSO	: RODC-583031/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO BORTOLINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES	ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN
PROCESSO	: RODC-551278/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. IVONE MASSOLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA DOS REIS SALCEDO	ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
RECORRIDO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
PROCESSO	: RODC-559997/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE CACHOEIRA DO SUL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	ADVOGADA	: DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E DE PRODUTOS DIETÉTICOS NUTRICIONAIS E MACROBIÓTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DAL PAI
PROCESSO	: RODC-566337/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RODC-580543/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE OTACÍLIO COSTA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
PROCESSO	: RODC-571213/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRON TIN E PIRAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRON TIN E PIRAÍ	PROCESSO	: RODC-581144/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-584005/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MARCOS TORRES FONSECA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, BORACÉIA, MACATUBA E BARIRI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA
PROCESSO	: RODC-578465/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, BORACÉIA, MACATUBA E BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVAJATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR. AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI	RECORRIDO(S)	: CÉSAR VANZO-ME E OUTROS	PROCESSO	: RODC-584749/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI	ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS D. PEDRO II-ME E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC	ADVOGADO	: DR. ELIEL OIOLI PACHECO	ADVOGADO	: DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: RECONDICIONADORA M. L. LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: ZORZAN & ZORZAN LTDA. - ME		
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE GOUVÊA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS				
ADVOGADA	: DRA. RITA MARISA ALVES				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS EM TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS EM GERAL	PROCESSO	: RODC-587846/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-604273/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUÍS PIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RODC-584781/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ S. BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCHE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO	PROCESSO	: RODC-604275/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI	ADVOGADO	: DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSÓRIO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO	PROCESSO	: RODC-604262/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZORTÊA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE GARIBALDI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RODC-604502/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERASO	ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
PROCESSO	: RODC-587060/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-604263/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI	PROCESSO	: RODC-604506/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: RODC-587062/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALCIDES MONTEZUMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. OSWALDO MUNARO FILHO	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA	PROCESSO	: RODC-604265/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO
ADVOGADA	: DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINEXPRO
PROCESSO	: RODC-587063/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA	PROCESSO	: RODC-604507/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADA	: DRA. IRACI DA SILVA BORGES	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	PROCESSO	: RODC-604267/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GIORGIO LONGANO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA NEVES FIGUEREDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINEXPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO	: DR. RAUL BARTHOLOMAY	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO	ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
		PROCESSO	: RODC-604270/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DO P. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. CÉLIA APARECIDA LUCHESE
		ADVOGADO	: DR. EDSON LAXA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
				RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
				RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL



PROCESSO	: RODC-604508/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-605077/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HÉLIO S. GHERARDI	ADVOGADO	: DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	ADVOGADA	: DRA. ELIANE REGINA BORDINHÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA E INFLAMÁVEL, TRANSPORTES COLETIVOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO, FRETAMENTO E URBANO, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE ESCOLAR E CATEGORIA DIFERENCIADA DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIANO			ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
PROCESSO	: RODC-604510/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.			ADVOGADA	: DRA. ELIANE REGINA BORDINHÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO			RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS			ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA SAAD
ADVOGADO	: DR. RUBENS NAVES			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. ALVISE ORESTES MANFRO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	PROCESSO	: RODC-614623/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-604514/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR STEFFEN	RECORRENTE(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	ADVOGADO	: DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH	RECORRENTE(S)	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO	: RODC-605062/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: RODC-615605/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA SOCIEDADE DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SUSANA SOARES DAITX	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-605063/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE	ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-605074/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DRA. VANESSA DE OLIVEIRA TROVO
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS E OUTROS
PROCESSO	: RODC-605075/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA ESTEVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA	: DRA. VANILDE DE BOVI PERES	ADVOGADO	: DR. JORGE HIDALGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SAMPAIO A. FILHO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
				ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI
				ADVOGADA	: DRA. CIBELE AMÁLIA R. BUSANA
				RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
				ADVOGADO	: DR. BRAZ LAMARCA JÚNIOR



RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
ADVOGADA	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARILIA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. MAD. FERR. ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - CNF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA	: DRA. CLARA CUKIERMAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA	: DRA. JANDIRA DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS - SINDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES CAPIT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARÓ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTR. VEND. JORN. REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OUVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAT. EQUIP. FERROV. RODOV. NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP, CARAP.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURA, ESC. PINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COURO DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AGUAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIUNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IPUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TÊXTEIS DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREALVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BANANAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO LOJISTAS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JUQUIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LORENA/PIQUETE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMP. ENCOMENDAS EXPRESSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOITUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BROTAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARACAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CACONDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONT. REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAIUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO MIRACATU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOCOCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MONTE APROZIVEL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CEDRAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MONTE MOR
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CONCHAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OLIMPIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PALMITAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PAULO FÁRIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE FARTURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIEDADE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GALIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRACAIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAJU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORANGABA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IACANGA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IACRI		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO	: DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-620510/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	PROCURADORA	: DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS, ASSIS, MARÍLIA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO	: DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: JABAQUARA PASTÉIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS	PROCESSO	: RODC-615983/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO VINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RODC-620512/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	PROCESSO	: RODC-616456/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: HICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	PROCESSO	: RODC-625136/2000-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MARNUEL	ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S)	: BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.	ADVOGADO	: DR. KENNEDY REIAL LINHIARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	PROCESSO	: RODC-619910/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RODC-627055/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO	PROCURADORA	: DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOCORRO	ADVOGADO	: DR. ELIANE TONELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOROCABA	PROCESSO	: RODC-619983/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESC. DE DOÇES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TABAPUÃ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAMBÁU	PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO	: RODC-628808/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAPIRAL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUARÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA	ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TATUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TIETÉ	PROCESSO	: RODC-619984/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TORRINHA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	PROCURADORA	: DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE UCHÔA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA	ADVOGADA	: DRA. VANILDE DE BOVI PERES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VALINHOS	ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VINHEDO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES BILHARES DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. VANILDE DE BOVI PERES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO				
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP				
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC				
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AERoviÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP				
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO				

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-552635/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. (BANCO ABN AMRO S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : GUSTAVO BAPTISTA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fls. 139, reautuem-se os autos para que figure no pólo passivo da lide, e, ainda, como Embargante no presente feito, o Banco ABN AMRO S/A, em face da incorporação do Banco Real, devidamente comprovado pelos documentos acostados a fls. 146/159 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 450.872/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARILENE DA SALETE BORGES DARTORA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 196 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 440.148/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 94 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 450.878/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 52 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-354.577/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, Quitação - Validade (RR 275570/96, Relator: Min. Armando de Brito ; em 16.09.98, suspenso na 1ª Turma, para rever o Enunciado 330), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424414/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO CASSIMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DESPACHO

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, horas "in itinere", tempo gasto entre a portaria da empresa e a o local do serviço - tema 98 da Orientação jurisprudencial da SDI (E-RR 87393/93, Relator: Min. Nelson Daiha ; em 10.08.98, suspenso na SDI, para rever o Enunciado 90 e a orientação jurisprudencial acima citada), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-467298/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca do adicional de periculosidade aos empregados que exerçam atividades em áreas de energia elétrica (Decreto-lei nº 93.412/86).

A Secretaria para aguardar a solução do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-180490/95, em trono desse mesmo tema, ou seja, "adicional de periculosidade. Sistema elétrico (potência ou consumo). Decreto-lei nº 93412/86, art. 2º, § 1º, matéria única discutida nos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-502.914/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SEBASTIÃO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguardar o deslinde do Incidente de Uniformização Jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária de Sociedade de Economia Mista, à luz do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.674/99.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 166/167 e 179/180 não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de algumas peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 desta Corte.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 182/185 com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o E. 272/TST, sustentando que os documentos necessários à análise do cabimento do Recurso de Revista e cujo traslado é legalmente exigido estão autenticados. Aduz ser irrelevante que não estejam autenticadas as cópias de fls. 48/115, por não constituírem peças indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso de revista. Articula ainda a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988 e art. 830 e 897, Consolidado.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, a Egrégia Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória a autenticação das peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo (item X).

No caso dos autos, o agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Ademais, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que é da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96).

Ademais, não há falar que as peças de fls. 48/115 não sejam necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois se o próprio agravante entendeu por bem requerer o traslado dessas peças, através da petição de fl. 03, é porque acreditava na sua utilidade, inexistindo violação do art. 897 da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272/TST.

Outrossim, o Enunciado 272/TST e o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgotam o rol dos documentos essenciais à formação do instrumento, devendo ser interpretados de acordo com o caput do referido § 5º do art. 897 Consolidado.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-583245/99.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO : ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da responsabilidade subsidiária da reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, em torno do tema "Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade solidária" (Enunciado nº 331, IV), matéria discutida no presente recurso de embargos. Determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.216/99.8 - 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WAGNER TARCÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 71/82, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 83/85, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º do artigo 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da atual Constituição, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.



Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99 exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. A citada Instrução Normativa desta Corte regula

o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da Consolidação.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos II, XXX e LV, da Carta Magna de 1988, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-596.644/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIDIA BADELUK DE FARIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHINA
EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.615/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª MACIA LYRA BERGAMO
EMBARGADA : RAFAEL DE SOUZA SALAMON
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Requer inicialmente o reclamado em seus Embargos, às fls. 134/167, a substituição no pólo passivo do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação havida, conforme documentação que anexa.

Assim, manifeste-se a reclamante sobre o requerimento e documentos anexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-194.822/95.1 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
EMBARGADAS : ANA ALTAIR DA SILVA E SOUZA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PINTO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-237.574/95.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DE MATOS SILVA E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à retificação da autuação do feito para fazer constar como embargados OS MESMOS.

Após, em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-351.354/97.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : PIO DA SILVA CAXIAS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
ADVOGADOS : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-296.142/96.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E SEBASTIÃO MORAIS DE JESUS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-317.770/96.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOÃO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-318.817/96.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS HUMBERTO CAPARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO E ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-325.234/96.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADA : NILVA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-338.703/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LOURIVAL JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-342.865/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA SALGADO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-346.337/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASILIO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ REIS
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-347.722/97.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EMBARGADOS : SÉRGIO LUÍS GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA WYLLA FIGUEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.904/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : AGOSTINHO DE OLIVEIRA E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADOS : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-351.948/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : ELIANE MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-461.576/98.5 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
EMBARGADA : VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-482.555/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-287.846/96.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E MANOEL DO CARMO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à retificação do feito para fazer constar também como embargante MANOEL DO CARMO DE SOUZA.
Após, em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.640/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JAIR ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DESPACHO

Na folha de rosto da petição do Recurso de Embargos à SDI (fl. 176), o BANCO ABN AMRO S.A. requereu, sob o fundamento de haver incorporado o Banco Real S.A., "a substituição, no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que o BANCO ABN AMRO S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes".

Diga à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-355.449/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DESPACHO

Às fls. 268/269, o BANCO ABN AMRO S/A noticia a incorporação do BANCO REAL S.A. e requer a reatuação do presente processo, a fim de que passe a constar no pólo passivo da lide.

Vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 276/287.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-434.773/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Às fls. 181/182, o BANCO ABN AMRO S/A noticia a incorporação do BANCO REAL S.A. e requer a reatuação do presente processo, a fim de que passe a constar no pólo passivo da lide.

Vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 193/204.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-591.137/99.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADA : BIANCA FERRO FARIA
ADVOGADO : DRª DANIELE LUCY DE SEHLI

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25.811/99.6, em que os advogados da Agravante, Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Gustavo Andêre Cruz requerem juntada de procuração e substabelecimento aos autos bem como pedido de vista, o Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Recebido nesta data. 2 - Defiro o pedido de vista do processo, após as anotações relativas aos procuradores, se em termos. Publique-se. 3 - Brasília 01/08/2000. Milton de Moura França - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho".

Brasília, 03 de agosto de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Diana Isis Penna da Costa; e o Subdiretor da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutor Paulo Martins Vieira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto comunicou a passagem do aniversário natalício do jornalista Mário Garófalo, ocorrido na última semana, cumprimentando-o com votos de felicidade pelo octagésimo aniversário. A seguir, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 137894/1994-3 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque e outros, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie, como entender de direito, o critério "pro rata die", bem como a alegação de que a controvérsia cinge-se à correção monetária à mora no pagamento dos salários e não sobre os débitos trabalhistas, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes dos Embargos.; **Processo: E-RR - 250651/1996-5 da 9ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Davino Luís de Vargas Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 275408/1996-2 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Miguel Fernando de Quadros Rezende, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Reflexos de Parte da URP de Abril/88 nos meses de junho e julho de 1988", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Estabilidade", por violação do artigo 41, § 1º, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Falou pelo Embargado a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 309089/1996-1 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joventil José de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional - Não Fundamentação do Conhecimento da Revista", "Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional - Recusa de Exame de Possível Violação do Artigo 244, § 2º, da CLT" e "Exclusão de Parcela Integrante do Conceito de Salário Normal da Base de Cálculo das Horas de Sobreaviso", mas deles conhecer no tocante ao tema Conhecimento da Revista Não Obstante Fosse Aplicável o Óbice da Alínea "b" do Artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-AIRR - 352153/1997-7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Eduardo Manuel Gonçalves, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 353123/1997-0 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Elaine Domingues da Venda Acosta, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 387013/1997-7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raul Lucas Filho, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 393601/1997-0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roberto Souza Pinto e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 441004/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S/A e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Falou pelos Embargantes o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 449150/1998-9 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Marcos Antônio Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes



provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 449300/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Cláudio Sérgio da Rocha Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 453645/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Alberto Lemos Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para limitar o conhecimento do Agravo tão somente àqueles Reclamantes que trasladaram a procuração de fls. 19/24.; **Processo: E-AIRR - 456668/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Paulo Buscácio de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo e prosseguir na sua análise, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 458460/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Olímpio Massoni de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 468849/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Embargado(a): Rosemeire Carvalho Freitas, Advogado: Dr. Paulo Gondim Jácome, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 468953/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 477970/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleonice Aparecida Furlanetto Dalla Benetta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 481446/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Embargado(a): Dejaci Inácio de Souza, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 830 da CLT e dar-lhes provimento para declarar que o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido.; **Processo: E-AIRR - 484490/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Accacio Cassimiro, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 491304/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio Cruz Freire, Advogado: Dr. Carlos M. C. de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 493052/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Euromóvil Interiores Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Jean Pierre Baldacci, Advogada: Dra. Sílvia Branca C. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 493806/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ivanice de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 493867/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Muguét - Perfumes e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Rosa Maria dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ana Maria S. Santana Cação, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 494993/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Francisco Tancsik Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o

óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 497643/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Eduardo Medina Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 498259/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Paulo César Rodrigues Thomazoli, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 498507/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Roraima S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Coqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 501706/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosa Navas Y Garcia, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 501800/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rubens Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-AIRR - 502123/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FE-PASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Josefina Maria Cezário, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.; **Processo: E-RR - 504848/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Tadeu Neto Sales, Advogada: Dra. Maria Ephigênia Netto Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Do Reajuste da Gratificação de Função - Vantagem Pessoal" e "Dos Reflexos da Vantagem Pessoal nas Parcelas Rescisórias e da Base de Cálculo de Aposentadoria", mas deles conhecer no que tange à prescrição, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição no tocante a promoção horizontal, julgando o processo extinto quanto ao tema, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos temas relativos à promoção horizontal ou adicional de retorno e incidência da promoção horizontal na gratificação de função e no abono de férias. Falou pela Embargante a Doutora Ana Maria José Silva de Alencar.; **Processo: E-AIRR - 508832/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Milton Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 521836/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Rene Duarte Bighi, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 525124/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Embargado(a): Ana Leila Lira Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.; **Processo: E-AIRR - 525140/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José de Fátima de Souza, Advogada: Dra. Líliliana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o seu exame e o julgue, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 526118/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jesus Roberto de Freitas Acosta, Advogado: Dr. Otávio Orgi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada e conhecer quanto a regularidade da representação processual e dar-lhes provimento parcial para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga em seu exame e profira novo julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 526194/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Erli Aparecida da Silva Teodoro, Advogado: Dr. Herme Mohamad Bou Nassif, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 526270/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Lessa Cabral, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-AIRR - 526765/1999-6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Leite Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 528076/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Angela Maria Santiago, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Associação Comercial São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 532157/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair Numer de Lima, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 532158/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Nilson Mendes Mattoso, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 542755/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco HSBC Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mauro César Carsten, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545099/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Espírito Santo Rosa, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545371/1999-2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Faustino Martins, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545505/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cláudio Luiz Angelo Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558310/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Claudenor José da Silva, Advogada: Dra. Maria Diva Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558548/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Alvimar Lopes Clemêncio, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558804/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Cristina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Bertonecello, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do Agravado.; **Processo: E-AIRR - 560161/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sueli Leite da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 560414/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Omar Biasi, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 560622/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gilcinei Hess, Advogado: Dr. Marco Antônio Deboni, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto aos documentos de fls. 51/54, 77, 79 e 81.; **Processo: E-AIRR - 561495/1999-0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Silvério Barreto de Morais, Advogado: Dr. Gilberto Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 563564/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Raimundo Pedro da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Martins de



Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 564840/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Costa Garrido, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do Agravado, da petição inicial, contestação, e comprovação do pagamento de depósito recursal e custas.; **Processo: E-AIRR - 565596/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Joel de Souza, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.; **Processo: E-AIRR - 566575/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Roberto Antônio Sartori, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto aos documentos de fls. 92/109, 141/149, 183/212, 215/260, 280/292, 311/399 e 403/406.; **Processo: E-AIRR - 566606/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Liberato Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravado, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 568542/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Embargado(a): Esmeraldina Coutinho dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou Embargado a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-AIRR - 568607/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Cláudio Feichas, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade e conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do recurso de revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.; **Processo: E-AIRR - 570331/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Celso Lourenço Pasta, Advogada: Dra. Eunice Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto aos documentos de fls. 59/65 e 96/106.; **Processo: E-AIRR - 573221/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Embargado(a): Raimunda de Fátima Souza Teixeira, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573739/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Minicrações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidney de Freitas Junior, Advogada: Dra. Kátia Maria Ferreira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.; **Processo: E-AIRR - 574611/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Antônio Alves Terra, Advogado: Dr. Dorival Spilandon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 579114/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Valdir Biazin, Advogado: Dr. Paulo Cesar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto ao documento de fl. 13.; **Processo: E-AIRR - 579720/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESPA S.A., - Serviços Técnicos e Administrativos,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 5º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 579721/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 580205/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zélia Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.; **Processo: E-AIRR - 581469/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rubens Gabriel Pantaleão, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame e o julgue, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 582399/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Silvano de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Renato S. Monte Alto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em impugnação e não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 583621/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cibi do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regiene Santos do Nascimento, Embargado(a): João Evangelista de Aguiar, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante a irregularidade de representação processual.; **Processo: E-AIRR - 584053/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jadson Couto Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 584182/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Açores Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Edvaldo Tadeu de Araújo, Advogado: Dr. André Zemezack, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589461/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Noé Silveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589484/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Leoni dos Santos, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589782/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Alberto Cordeiro Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 591376/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valtier Antonino Del Casale, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marcia Monaco Marcondes Cezar, Advogado: Dr. José Alberto do Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 593216/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Massas Bonna Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Embargado(a): Daniel Miranda, Advogado: Dr. Marco Aurélio Benedito Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 593391/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Pinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 594699/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TEL Transportes Estrela Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Jorge Luiz Costa da Rocha, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597349/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rinaldo dos Santos Gonzaga, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravado, prossiga na análise do apelo, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 597391/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Açúcar S.A. Indústria e Comércio de Metais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jair Estevão Marcelo, Decisão: por

unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para afastado o óbice apontado na decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o mérito do Agravado de Instrumento, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: AG-E-RR - 298666/1996-4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): João de Souza Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 306197/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Guilherme Mastrochi Basso, Agravado(s): Dulce Benedita de Moraes Santos, Advogada: Dra. Eva Aparecida de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ED-E-RR - 184137/1995-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Sírio Silvestre Fleck, Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 233558/1995-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Guido Ettore Pezzi D'Andrea e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão e sanando a contradição, determinar que no acórdão embargado, em sua parte conclusiva, conste: "dar provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre a condenação, por todo o período por ela abrangido"; **Processo: ED-E-RR - 261598/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo de Mattos Skromov, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 264156/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marco Aurélio Rodrigues, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 264389/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Terezinha de Souza Oliveira, Embargado(a): José Dario de Araújo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 109 da Constituição Federal.; **Processo: ED-E-RR - 284057/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Raul Lycurgo Leite, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Eduardo Augusto Areco, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 291017/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristiano Gilberto Pereira Lima, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 297679/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Embargado(a): Nitroflex Petroquímica do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 311724/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Renilda da Silva Daltro e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. Pedro G. Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 339293/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): David Pedreira Brasil, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 434509/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Anibal Andrade Magalhães e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 120278/1994-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jayme Turra, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apreçoado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 162534/1995-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Radusewski e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho e Outro, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após, por unanimidade, não ter



conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-AIRR - 583608/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Moraes de Souza, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando o julgamento ocorrido no dia 12/06/2000, certidão de fl. 94, consignar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 164 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
PAULO MARTINS VIEIRA
Subdiretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Diana Isis Penna da Costa; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 380740/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante e Agravado(a): João Carlos Pereira Campos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a) e Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; **Processo: AG-E-RR - 542023/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a) e Agravante: Débora Veloso Ribeiro, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco Reclamado quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 83858/1993-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rosângela Soares Adornetti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 162534/1995-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Radusewski e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 197470/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Ávila de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Enunciado 23/TST. Aplicabilidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e José Luiz Vasconcellos. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 206085/1995-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Embargado(a): Mabel Maria dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 221522/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nadir Scheel, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 233057/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado(a): Risalva de Lima, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o

Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Dr. Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 240727/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eroni Lacy Grassmann, Advogado: Dr. Eroni Lacy Grassmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Diana Isis Penna da Costa, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 255321/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Marcos Fernandes Fialho, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 261754/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Chaves Filho, Advogado: Dr. Wander Bolognesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por violação do artigo 19 do ADCT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.; **Processo: E-RR - 270664/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gabriela de Melo Souza, Advogada: Dra. Sandra Antônia Nunn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Incidência do Verbete 297 do TST - Estabilidade", "Estabilidade" e "Auxílio Alimentação e Vale Transporte", mas deles conhecer no tocante ao tópico URPS's de Abril e Maio de 1988, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URPS's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Diana Isis Penna da Costa, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos somente quanto às URPS's de abril e maio de 1988.; **Processo: E-RR - 285326/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr., Embargado(a): Vanessa Alves Fernandes de Souza, Advogada: Dr. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que responda aos Embargos de Declaração de fls. 473/476, no que tange ao questionamento feito a respeito do aresto de fls. 378/382, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 291741/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Iderval Alves Barbosa, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, Advogada: Dra. José Maria Whitaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio C. Santana.; **Processo: E-RR - 291873/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedroso de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 293440/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandro do Nascimento Santana, Advogado: Dr. Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 297211/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ieda Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Ledit Thereza Fomek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas Extras Suprimidas - Prescrição - Indicação Expressa de Contrariedade com o Enunciado - Necessidade", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a exigência de indicação expressa de contrariedade com o En. 294/TST, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que analise o Recurso, sob o prisma da divergência com o referido Verbo Sumular, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 297456/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Farias Bittencourt, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que esta, sanando as omissões ora constatadas, notadamente, no que tange aos arestos, reaprecie os Embargos de Declaração do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 299828/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antônio Simões Sobrinho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 301550/1996-5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Humberto Prata da Silva e Outros, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 535 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Primeira Turma desta Corte, a fim de que examine, como entender de direito,

as questões relativas à aplicação do Enunciado nº 337/TST e ao caráter retroativo da condenação, na forma em que articuladas nos Embargos de Declaração de fls. 636/639, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; **Processo: E-RR - 308244/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vitor Santoro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Roberto Caldas Alvin de Oliveira.; **Processo: E-RR - 308885/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Hélio Araújo Barros, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 318199/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): João Santori, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 323411/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leonir de Campos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Horários", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Aplicação do Enunciado 85 deste Tribunal Superior do Trabalho", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44 semanal, na forma do Enunciado 85/TST. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 323826/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 325285/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pereira e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 325995/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Raimundo Nonato de Moraes Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326506/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra, Embargado(a): Nais Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 329987/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jairo Duarte, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330030/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Solange Aparecida Mercaldi, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 332403/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ford do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado.; **Processo: E-RR - 338559/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Advogado: Dr. José Gonçalves Filho, Embargado(a): Yolanda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando B. Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338690/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Mário Luiz Marques Braga Sertá e Outros, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URPS's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 338906/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wladyslaw Alexandre Schiffer, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 339005/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juez Silva da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 341845/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Humberto Pellegatti, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 343216/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Embargado(a): Júnior Dias Lima de Lara, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices do Enunciado 126 do TST e da parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 343334/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Leal, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 346094/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Durval Urbano Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348878/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. João Batista Kfour, Embargado(a): Maria da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Penha V. R. Moretto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto. Falou pela Embargante a Doutora Renata Mouta Pereira Pinheiro.; **Processo: E-RR - 349657/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Reginaldo Batista Santos e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 352509/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Flávio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Horas Extras de Transferência" e "Reconversão", mas, por maioria, vencidos os Exmos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos no que tange ao tópico "Horas Extras - Gerente Bancário", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, considerando o Reclamante exercente do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, excluir da condenação as horas extras e reflexos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro.; **Processo: E-RR - 352688/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Manoel Gonzaga de Sena, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 354625/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Gonçalves do Carmo, Advogada: Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356993/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: André Fernando Soares, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Embargado(a): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360945/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes Utiyama, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Roberto C. A. Oliveira.; **Processo: E-RR - 390458/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson de Moura França, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 398137/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Embargado(a): Eloi Telles da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração sob o aspecto da divergência frente à ementa do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 414471/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dra. Marli Soares de Freitas Bastião, Embargado(a): Agnaldo Ciríaco de Souza, Advogado: Dr. Nildo Dorighello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por desfundamentados. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Diana Isis Penna da Costa, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 420029/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dra. Marli Soares de Freitas Bastião, Embargado(a): Ruth Coutinho da Silva, Advogada: Dra. Ivonete Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Diana Isis Penna da Costa, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 473445/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Hildete Almeida de Santana, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 484386/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paulo Roberto Franzeres Cordoniz, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen-Peduzzi, Embargado(a): UNIBANCO -

União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e IV, da Constituição Federal de 1988 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 491194/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Adriana Ribeiro Quintaes Cerqueira, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extras - Cartões de Ponto - Validade", mas deles conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, examinar de imediato o referido recurso e, fazendo-o, reformar a decisão do regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: E-RR - 492053/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Rainilton dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista do Reclamante, ficando prejudicado o exame dos Embargos quanto à apontada ofensa ao artigo 896 da CLT. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 503375/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alceu Francisco Galvan, Advogado: Dr. Paulo Jose Giaretta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 503394/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Machado Isidoro e Outro, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 555578/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Francisco Chagas da Luz e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 565335/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Luciano Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 567450/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silvano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 899 e parágrafos da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão turmário, afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório de fls. 70 e determinar o processamento do Recurso de Revista.; **Processo: E-AIRR - 573757/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Délio Orlando Beraldo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 593179/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ubirajara dos Santos de Freitas e Outro, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600382/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Aparecido Corrêa da Cruz, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 140962/1994-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cleia Maria de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 238244/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Manoel Lourenço de Paula e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 308275/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Adão Roberto Alves e Outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 318412/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Evaréz Fontoura e Outros, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 324269/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Marcondes Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 329160/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Sergio Vianna de Lourenço, Advogado: Dr. Carlos Eraldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR -**

344739/1997-8 da 2a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arlindo Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 437378/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Ademir Faleiro e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 491221/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jacinta de Fátima Dela Nora Facco, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538784/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Rubens Walfrido Soares, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 563658/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Joaquim Vaz Sobrinho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 569709/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rádio São Bento Ltda., Advogado: Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Michel Manier Jacob, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 600009/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Maurício Cintra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pelisser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 212523/1995-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Odir Fiuzza Rosa e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 222646/1995-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Geraldo de Magela Saleh, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 267611/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adamilto Tavares e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nuclen Engenharia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth, Advogada: Dra. Carla Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 273719/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luiz Arnaldo Mayer, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 276577/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Roberto Paulo Neves, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 288568/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Moyses Elpidio, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 295677/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Witazak, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Valdir Inácio da Silva, Advogado: Dr. Thales C de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 296160/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ciro Mansur Muzzi e Outros, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. Victor Schettino Salles, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 323352/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Celia Maria de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Mª da Conceição A. dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AG-E-RR - 333735/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Alva Masoero Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Gilda Graciano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 343911/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo



G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 408218/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antonio José de Abreu Mendes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 573704/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): João Marchi Bragião, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 232557/1995-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - SINDFER, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a conclusão constante da Certidão de fl. 1225, consignar: "Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento dos Embargos, com abertura de prazo para impugnação da parte contrária.; **Processo: E-RR - 291778/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Reinaldo Pereira Andrade, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, após S. Exa. não ter conhecido de ambos os Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental. Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e pelo Embargante/Reclamante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: AG-E-RR - 307154/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Márcio Henrique Rodrigues Catein e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a conclusão constante da Certidão de fl. 192, consignar: "Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento dos Embargos, com abertura de prazo para impugnação da parte contrária"; **Processo: E-RR - 328802/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edison Raupp, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a fim de que seja retificada a atuação para que conste como Embargante Banco Econômico S/A, ao invés de Banco Excel Econômico S/A, devendo, após, ser reincluído em pauta. **Processo: E-RR - 329821/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth Alves Moreira, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: suspender o julgamento do processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 351254/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Luís Felipe Moreno Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante Doutora Diana Isis Penna da Costa. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, que assumira a Presidência, registrou ter sido esta a última Sessão do semestre e, na oportunidade, parabenizou a todos pelo desempenho e esforços.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-361.583/97.3

RECORRENTES : EDSON NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : TRANSPORTADORA LEAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FAUSTINI

DECISÃO

TRANSPORTADORA LEAL LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir a r. sentença e o v. acórdão substituto desta, que acolheram em prol dos então Reclamantes, ora Recorrentes, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Em suas razões, a Autora apontou tão-somente violação literal às Leis 7.730/89 e 8.030/90, alegando a inexistência de direito adquirido aos referidos reajustes.

O Eg. 17º Regional (fls. 88/91) julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes em tela.

Inconformados, interpuseram os Requeridos recurso ordinário (fls. 108/116), aduzindo inicialmente a ausência de prequestionamento da matéria bem como sua natureza controvertida, e, conseqüentemente, o descabimento da rescisória a teor das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST.

Merece reforma o v. acórdão regional.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Inexistindo expressa invocação de violação ao dispositivo constitucional que alberga o princípio do direito adquirido, deveria o v. acórdão regional entender aplicável à espécie a orientação contida nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário dos Requeridos para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-410.001/1997.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Com base nos incisos VII e IX do artigo 485 do CPC, João Bosco Pinheiro ajuizou ação rescisória perante o TRT da 3ª Região, pretendendo desconstituir acórdão proferido por aquela Corte nos autos do RO-7361/93, o qual consignou ser a complementação de aposentadoria prevista na circular FUNC1 398/61 proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco e que, reformando a sentença, relativamente às 7ª e 8ª horas extras, indeferiu sua integração nos proventos de aposentadoria.

O Regional, pelo acórdão de fls. 1.040/1.045, julgou improcedente a ação rescisória, registrando ter havido controvérsia na reclamatória acerca da questão sobre a qual supostamente ocorreria o erro de fato, não se configurando, por outro lado, a ocorrência de documento novo porque inexistente a ata invocada na inicial quando da instrução da reclamatória trabalhista.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do oitavo legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amíde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, à medida que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irreversibilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso ajuizado.

Com tais colocações, depara-se com a circunstância de o recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão rescindendo não ter sido processado por intempestivo, conforme se colhe do despacho de fls. 925, em função do que se agiganta a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 22.08.94, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 22.08.96, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 17.10.96.

Ante o exposto, decreto de ofício a decadência e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.459/1997.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta com base no art. 485, V, do CPC, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante alegação de ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI da Constituição Federal, com o objetivo de desconstituir sentença que rejeitara a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* com fundamento no Enunciado nº 331/TST, por entender que a CEF, sendo tomadora de serviços do reclamante tem responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista ante a eventual inadimplência da empresa prestadora de serviços.

Julgada procedente a rescisória para decretar a ilegitimidade da reclamada e extinguir o processo no particular, o réu interpõe recurso ordinário invocando o equívoco do Regional ao excluir a CEF da relação processual, salientando que o pedido na reclamatória não é de reconhecimento de vínculo empregatício mas de declaração de subsidiária.

É sabido que, no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere à sentença que concluiu pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista.

Fácil deduzir tratar-se de decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, para, reformando a decisão regional, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-422.673/1998.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JAIR BATISTA D. SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO D. NGELES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jair Batista da Silva e outros, visando desconstituir acórdão que excluía a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais pelo pagamento das verbas deferidas na Reclamação Trabalhista nº 700/94.



Julgado improcedente o pedido, os autores interpõem recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava ante a suposta ofensa ao art. 455 da CLT perpetrada pela decisão rescindenda.

Compulsando a inicial, constata-se não terem os autores delineado bem o conteúdo da pretensão rescindente, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse anulada a decisão rescindenda.

Relevando esse deslize, malgrado induzisse à inépcia da petição inicial, verifica-se não ter havido emissão de tese no acórdão rescindendo sobre o art. 455 da CLT, indicado como ofendido, a atrair o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Dessa forma, limitando-se o acórdão rescindendo a examinar a responsabilidade subsidiária da CEMIG à luz do Enunciado nº 331/TST, resulta inafastável a incidência do Verbete nº 298 na hipótese.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-422.688/1998.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do réu, interposto contra decisão proferida pela 15ª Corte Regional, a qual julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil para desconstituir o acórdão 3222/91, em juízo rescisório, julgou improcedente a reclamação trabalhista nº 725/89, condenando o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A rescisória se reporta à norma dos incisos IV, V e IX, do art. 485, do CPC, invocados à guisa de ofensa à coisa julgada, erro de fato, bem como violação aos arts. 5º, II, LIV, XXXVI, da Constituição Federal; 699, 702 e 872, parágrafo único, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil e 130 e 132 do Código Comercial.

No processo TST-DC-25/87, o Banco do Brasil e a CONTEC celebraram acordo, homologado em 17/09/87, estipulando a equiparação de seu pessoal ao do Banco Central (cláusula 1ª). O Banco do Brasil suscitou dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88) visando à interpretação da aludida cláusula 1ª, que restou, ao final, firmada no sentido de que não foi previsto o pagamento do adicional em questão aos empregados do autor. Em razão disto, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser indevido o "Adicional de Caráter Pessoal" ao pessoal do Banco do Brasil com base no DC-25/87 (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 16).

A despeito disso, confesso não vislumbrar a alegada ofensa à coisa julgada do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição, uma vez que a norma se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a ação de cumprimento é mero desdobramento do decidido em sede de dissídio coletivo, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial suscetível de execução.

Desse modo, a orientação adotada na decisão rescindenda de que o adicional de caráter pessoal fora estendido a todos os funcionários do recorrente, a partir de março de 1988, não chegou ao nível do princípio constitucional, tendo se exaurido na interpretação do acordo homologado em Dissídio Coletivo, tanto quanto na interpretação da sentença normativa proferida em Dissídio de natureza jurídica, cuja pretensão errônea, se o fosse manifesta, induziria no máximo a idéia de ofensa à norma do art. 872, § único, da CLT.

Em razão de a decisão rescindenda ter se limitado a interpretar o decidido em sede de Dissídio Coletivo, não se pode por igual cogitar da legada violação do art. 7º, XXVI, ou mesmo do art. 5º, II, ambos da Constituição.

É que lá não se negou a normatividade inerente às sentenças coletivas, cujo conteúdo constitutivo, que as equipara materialmente às leis, afasta a absurda hipótese de ter sido violado o princípio da legalidade, sobretudo porque, a par dele se dirigir precipuamente à Administração Pública, a sua violação no âmbito da atividade jurisdicional é de difícil, ou mesmo impossível, ocorrência conforme se desprende do artigo 126, do CPC.

Sem embargo dessas considerações, e da evidência de não ter havido o assinalado erro de fato, tal como o decidira o Regional, a verdade é que a Jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada sobre a rescindibilidade da decisão concessiva da parcela denominada ACP, em razão do que fora explicitado no instrumento normativo deste Tribunal, por infringência do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, valendo destacar, nesse sentido, os precedentes da SBDI-2: TST-ROAR-295.381/96, DJ de 21/05/99, pág. 97, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira; TST-ROAR-192.022/95.2, julgado em 24/06/97, Relator designado Ministro Manoel Mendes de Freitas.

Guindado à condição de Ministro Togado desta Corte, manda a disciplina judiciária, substrato da segurança das relações jurídicas, que o magistrado, sem abdicar das suas convicções pessoais, acompanhe a orientação pretoriana dominante.

Nesse passo, reportando-se ao que fora assinalado anteriormente de que, no julgamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ficou explicitado que a vantagem contida na cláusula 1ª, do Acordo Judicial firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC, não fora estendida aos funcionários do recorrente, depara-se com a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, perpetrada pela decisão rescindenda que a assegurou à universalidade do pessoal do Banco do Brasil, conforme adequadamente registrado pela decisão recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se assinalar que na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

Do exposto, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.701/98.9

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDOS : LAÉRCIO FRANCISCO BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCI DE SANTOS

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança havia ocorrido há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile para averiguar, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 246, a 2ª JCI de Santos/SP certificou a satisfação do débito pelos ora recorridos. Por intermédio da petição de fls. 253/255, os impetrados informam que já não existe interesse no prosseguimento da demanda.

Em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-434.038/1998.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CR SCHNEIDER S/A
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO : ALBERTO EDUARDO HENKEL
ADVOGADO : DR. VENÍCIO PIFFERO CAVALCANTI TABAJARA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CR Schneider S/A, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir decisão que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício com Alberto Eduardo Henkel, determinara o retorno dos autos à Junta de origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial da reclamatória.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava ante a ofensa aos arts. 3º, *caput*, da CLT, 131, 350 e 458, II, do CPC, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda.

Compulsando o acórdão rescindendo, constata-se ter ele se fundamentado no exame do conjunto fático-probatório dos autos, particularmente da prova documental, cujo pretensão equivoca é sabidamente refratária à cognição inerente à ação rescisória, que tem por finalidade a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Extraída a sanção jurídica da melhor interpretação dada aos fatos do processo, fica afastada a hipótese de ter sido fruto de uma interpretação notoriamente errônea do art. 3º da CLT, pelo que não há falar em ofensa ao referido dispositivo.

Fora isso, infere-se da decisão rescindenda ter o Regional se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em sua violação tampouco dos arts. 350 e 458, II, do mesmo Código a ensejar o corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-440.019/1998.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
RECORRIDOS : LÍGIA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que o condenara a pagar juros e correção monetária decorrentes do pagamento em atraso dos salários no período de janeiro de 1989 a novembro de 1990, inclusive, considerando-se como data de exigibilidade o último dia útil do mês referente à prestação do trabalho.

Julgado improcedente o pedido, o autor interpõe recurso ordinário, no qual reitera a alegação de que o corte rescisório se justificava ante a ofensa aos arts. 114 da Constituição Federal, 87 do CPC e 243 da Lei nº 8.112/90, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda.

Registre-se, de início, o equívoco do Regional deixando de observar a remessa de ofício de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, insuscetível no entanto de impedir que a Corte dela conheça na esteira do recurso voluntário da Autarquia, devendo a Secretaria proceder à retificação da atuação a fim de que dela também conste a remessa oficial.

Compulsando a inicial, depara-se, de plano, com o pequeno deslize no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio no art. 485, V, do CPC, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que o corte rescisório não se justifica pelo prisma da alegada ofensa aos dispositivos nela indicados como ofendidos. Isso porque, embora à época da propositura da reclamação trabalhista os reclamantes já estivessem regidos pela Lei nº 8.112/90, a decisão rescindenda limitou-se a deferir os juros e a correção monetária relativos ao período de janeiro a novembro de 1990, quando os servidores eram celetistas, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, a teor da Súmula nº 97 do STJ.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no Decreto-Lei nº 779/69, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, ante sua improcedência.

Proceda à Secretaria da SBDI2 à reatuação do feito também como remessa *ex officio*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-440.024/98.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
RECORRIDO : SANDOVAL BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE impetrou mandado de segurança contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 4ª JCI de Fortaleza, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.918/92, em que contendem Sandoval Braga Júnior e EMLURB — Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, determinando o bloqueio na conta do Tesouro Municipal, a fim de penhorar créditos depositados em nome da então Executada.

Alegou o Impetrante a sua condição de terceiro na relação jurídico-processual, restando ilegal a penhora de recursos existentes em sua conta como sendo pertencentes à EMLURB, visto que não teria havido a necessária comprovação da existência de crédito relativo à Taxa de Limpeza Pública (TLP) na conta do Tesouro Municipal.

Mediante decisão de fl. 44, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, uma vez que o mandado de segurança não constituiria meio hábil à discussão de ter a EMLURB receitas subsumidas na conta do Tesouro Municipal, ou se tais recursos seriam do Impetrante, tal como se alega.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 49/54), a que se negou provimento mediante o v. acórdão de fls. 57/63.

Daí o presente recurso ordinário, em que o Impetrante reitera os argumentos expendidos no agravo regimental acerca do cabimento do mandado de segurança (fls. 65/71).

Reputo, todavia, *incabível* o presente mandado de segurança na hipótese.

Certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus* mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

O Impetrante, no entanto, dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — *embargos de terceiro* —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.



Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-450.438/98.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO R. SANTOS
RECORRIDO : LIBÂNIO TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. NORMA REBOUÇAS L. DE MOURA

D E S P A C H O

Homologo a desistência do recurso ordinário na forma em que foi requerida.

Baixem os autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-468.061/1998.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : JOÃO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Autora, interposto contra decisão proferida pela 8ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória ante a incidência do Enunciado nº 298/TST quanto ao tema da prescrição e por inexistir violação legal relativamente ao item do adicional de periculosidade.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485, do CPC, invocada à guisa de violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal por ter a decisão regional deixado de aplicar a prescrição argüida na defesa, ao dar provimento ao recurso ordinário do Autor e 1º da Lei 7369/85, 4º do Decreto 93412/86 e 6º da LICC quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, com reflexos sobre outros adicionais.

No que se refere ao tema da prescrição, não se vislumbra a alegada infringência ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST. Cumpre ressaltar, a propósito, que sendo a prescrição prefacial de mérito, só pode ser acolhida se for suscitada no processo de conhecimento como matéria de defesa e, posteriormente, renovada expressamente no recurso ordinário. Não pode ser decretada de ofício pelo juiz, pois o silêncio da parte sobre a matéria implica a renúncia à prescrição. Além disso, tratando-se de recurso ordinário, o órgão julgante fica adstrito ao exame da matéria efetivamente impugnada, a teor do art. 515 do CPC, que consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Na hipótese concreta, embora o recurso ordinário examinado fosse do Autor da reclamatória, cumpria à reclamada suscitar a matéria em contra-razões por cautela ante a possibilidade de provimento do recurso do reclamante.

Já em relação ao item do adicional de periculosidade, se integral ou proporcional ao tempo de exposição ao risco, bem assim sua repercussão em outras parcelas, cumpre destacar que a matéria discutida no acórdão rescindendo era, efetivamente, controvertida à época da prolação da decisão, o que se confirma com as próprias decisões transcritas às fls. 81/83 das razões recursais, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense equívoco em que incorrerá a decisão rescindendo na interpretação da legislação reguladora da matéria, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-468.083/1998.6 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CAMPO GRANDE - UNICRED
ADVOGADO : DR. EDSON MACARI
RECORRIDA : SUELI APARECIDA EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Autora da rescisória contra acórdão do TRT da 24ª Região que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo não infringiu o art. 224 da CLT, ao enquadrar como bancária a empregada de Cooperativa de Crédito.

Compulsando a inicial se constata que o autor enquadrado a presente ação no inciso V do art. 485 do CPC, trazendo à colação, à guisa de dispositivo legal violado, a norma do art. 224 da CLT, ao argumento de que o acórdão rescindendo desconsiderou o âmbito de aplicação da referida norma que não alcança os empregados de cooperativas de crédito, cuja atividade se diferencia daquela desenvolvida nos bancos e casas bancárias.

Já é lugar comum, na doutrina e na jurisprudência, que a locução "literal disposição de lei", do inciso V do art. 485, do CPC, não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio jurídico subjacente à literalidade do texto legal.

Com efeito, segundo ensina Pontes de Miranda, "em todos os casos em que as justas decidem *contra legem*, desde que existia a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória" (in Tratado da Ação Rescisória).

Essa por igual é cabível quando, na lição de Odilon de Andrade, o Juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei de fato não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, ou lhe dá interpretação manifestamente errônea. Nesse particular, no entanto, alerta o autor que não basta que a interpretação seja errônea, mas é preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Pois bem, essa não se verifica na decisão rescindendo (fls. 71/74), a qual, lastreada na constatação da atividade preponderante da reclamada, que presta todos os serviços típicos de uma casa bancária, concluiu pelo enquadramento da autora na regra do art. 224 da CLT.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-505.177/98.7 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDA : DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI - PI

D E S P A C H O

1 - Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo Banco do Brasil S/A, com pedido liminar, contra sentença proferida pelo juiz de direito da comarca de Piripiri/PI, que, confirmando a tutela antecipada, determinou a imediata reintegração da ora recorrida Daguiomar de Oliveira Monteiro Alves.

2 - O TRT da 22ª Região denegou a segurança, embasado no fundamento de não se conceder mandato de segurança para dar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão que confirma reintegração no emprego postulada em sede de antecipação de tutela jurisdicional. O Banco veicula recurso ordinário, insistindo no pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença de primeiro grau. A fls. 137, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal. Informação anexada a fls. 114 notícia que os autos principais estão em fase de recurso de revista.

3 - Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandato de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso": ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

4 - Assim, considerando que o recurso ordinário contraria a jurisprudência iterativa do TST, denego-lhe seguimento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

5 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO TST-RXOFROAR-505218/98.9 - 15ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRª MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDOS : ANTÔNIA GERALDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no r. despacho de folha 500, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAC-507846/98.0 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDO : CAPUCINE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Reclamado ajuizou ação cautelar incidental em ação rescisória, com o intuito de suspender a execução da decisão apontada como rescindendo, até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (fls. 02-11).

2. O 11º Regional julgou improcedente o pedido da ação cautelar, por entender que, se, a teor do disposto no art. 489 do CPC, a ação rescisória não suspende o curso da execução da sentença rescindendo, a ação cautelar, que lhe é acessória, também não tem o condão de suspender a execução da mesma decisão (fls. 39-41).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpôs recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 44-51).

4. Admitido o recurso (fls. 44 e 80), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 84-86).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindendo ocorreu em 08/03/96, conforme certidão de fl. 75. A ação rescisória foi ajuizada em 03/03/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, antes de tudo, que o Autor não logrou indicar, na petição inicial da ação rescisória, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ora, a matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindendo e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios. Esse, inclusive, foi o fundamento utilizado pela SBDI-II, no julgamento proferido no RXOFROAR-534203/99, sobre o qual incide a presente ação cautelar, para negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório.

8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Rel. Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Rel. Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-514.971/98.0

AGRAVANTE : ARMANDO LOUVEIRA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

D E C I S Ã O

ARMANDO LOUVEIRA interpôs, em 23.10.98, agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Eg. 24º Regional, por irregularidade de representação.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por deficiência de instrumentação.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, bem como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 525 do CPC.

De outro lado, visando a uniformizar o procedimento em análise no âmbito da Justiça do Trabalho, o C. TST já dispunha, por intermédio do inciso X da Instrução Normativa nº 06/1996, que as aludidas peças apresentadas pela parte "em cópia reprográfica, para a formação do agravo de instrumento, deverão estar autenticadas" (g.n.).

Na espécie, o Agravante não cuidou de providenciar a autenticação da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, em ofensa ao referido inciso X da Instrução Normativa nº 06/96. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.



Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 525 e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-519.209/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MACEIÓ-AL

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 1ª JCJ de Maceió-AL (fls. 80/83), que **determinou a reintegração imediata** do litisconsorte DANIEL NUNES PEREIRA, ora recorrido, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 97.011.417-28.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 248/251, **denegou** a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por entender que a decisão atacada está respaldada nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, uma vez que o obreiro é detentor de estabilidade decorrente da condição de dirigente sindical.

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 253/274), sustentando que a ordem de imediata readmissão do empregado nos quadros da empresa fere as garantias constitucionais da legalidade, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, inseridas no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, bem como os arts. 273, § 2º, e 267, VI, do CPC, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 191, as contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado a fls. 194, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo a fls. 197/200.

Em atenção à diligência determinada pelo relator anterior (fl. 292), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso ordinário nos autos principais que aguardam o julgamento do mandado de segurança, conforme se constata do documento anexado à fl. 297.

Em princípio, é de se salientar que o *writ* não é a adequada sede para discutir se o Banco Bandeirantes é ou não sucessor do Banorte, pois essa questão exige dilação probatória e, por isso, só pode ser agitada nas vias ordinárias.

De outra parte, na hipótese *sub judice*, como a determinação de reintegração no emprego emanou da própria decisão da Junta, ou seja, da sentença de mérito, aliás, já tendo sido atacada pelo recurso ordinário antes referido, é pacífica a jurisprudência do TST: a **antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.**" Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Ademais, esta corte tem preconizado que "ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT." Precedentes: ROMS-413.515/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, Min. Luciano Castilho, DJ 23/4/99; ROMS-414.613/97, Min. João O. Dalazen, DJ 31/3/2000; ROMS-302.950/96, Ac. 5.154/97, Min. Manoel Mendes, DJ 6/2/98; ROMS-172.525/95, Ac. 1.070/97, Min. Francisco Fausto, DJ 23/5/97; e ROMS-180.737/95, Ac. 3.537/97, DJ 31/10/97, em que fui relator.

Assim, considerando a prerrogativa inserida no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-525.174/98.0 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO : IVANOR NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO

Mediante a petição de fl. 275, CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A., ora Recorrente, e IVANOR NUNES BATISTA, ora Recorrido, informam a celebração de acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 1.167/94, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, requerendo, assim, a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito.

Restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem, em conformidade com o disposto no art. 158 do CPC.

Custas, pela Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-536.865/99.9

RECORRENTE : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO — PARATUR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGÊNCIAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARÁ — SINTRATUR
ADVOGADA : DRA. ANGELA DA CONCEIÇÃO PALHETA

DECISÃO

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO — PARATUR ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 8º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1997, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 73/81).

A Autora apontou como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 8º Regional (fls. 226/229) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF à espécie, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 269/289), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Todavia, reputo infundado o apelo, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional, tendo em vista a configuração da decadência do direito de rescisão do v. acórdão regional.

Com efeito, contra o v. acórdão rescindendo (fls. 73/81), a então Reclamada, ora Requerente, interpôs recurso de revista (fls. 82/96), cujo seguimento restou denegado, em virtude de deserção (fl. 97), seguido de agravo de instrumento (fls. 99/105), a que se denegou seguimento, uma vez que **intempestivo** (fl. 107).

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

Logo, ante a patente intempestividade do agravo de instrumento interposto no processo originário, entendo que o trânsito em julgado deu-se em **09.06.94**, quando já exaurido o prazo para a interposição de aludido apelo, e não na data contida na certidão de fl. 177.

Assim, proposta a ação rescisória somente em **12.09.97**, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-538.414/99.3

RECORRENTE : EPEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDES

DECISÃO

EPEC S.A. ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir a r. sentença que concedeu aos empregados substituídos processualmente pelo sindicato ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões, a Autora apontou violação literal à Lei nº 7.730/89, alegando a inexistência de direito adquirido ao referido reajuste.

O Eg. 15º Regional (fls. 256/260) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 263/269), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, **expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.** A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal tão-somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-539.182/99.8

RECORRENTE : RADIOBRÁS — EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVANA M. RIBEIRO

DECISÃO

RADIOBRÁS — EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 10ª Região, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Em suas razões, a Autora apontou como violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e os arts. 3º, 4º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

O Eg. 10º Regional (fls. 181/190) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a inexistência de pronunciamento explícito no v. acórdão rescindendo sobre a matéria contida nos dispositivos apontados como violados, aplicando a Súmula 298/TST.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 122/204), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, reiterando a argumentação expendida na petição inicial.

Todavia, reputo inadmissível o presente recurso ordinário, visto que manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o único fundamento de que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 foram deferidas por força de norma coletiva de trabalho, não tendo sido ventilada a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87, no processo originário, razão pela qual incidiu à espécie a Súmula 298, do TST.

Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente recurso ordinário interposto pela Requerente.

Sucede, todavia, que em suas razões a Requerente não infirma os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido, tendentes a convencer o órgão julgante acerca da ausência do óbice contido na Súmula 298, do TST. Limita-se a reiterar a argumentação expendida na petição inicial quanto à violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e 3º, 4º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, dada a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário da Requerente apenas repete os argumentos lançados na petição inicial da ação rescisória, não demonstrando, todavia, a pertinência com os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.



Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-542.066/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE
RECORRIDO : JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO TORA CAETANO DO SUL

DESPACHO

Vitor José Velo Perez impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da 1ª JCJ de São Caetano do Sul, com pedido de liminar para que seja determinado o desbloqueio dos valores constantes de contas-correntes e aplicações financeiras em seu nome.

O TRT da 2ª Região denegou a segurança ao fundamento de que o *mandamus* não é o remédio adequado para discutir-se a penhorabilidade dos bens do sócio, registrando que, de qualquer forma, a penhora fora realizada em observância às disposições legais, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 141/149.

Compulsando a inicial constata-se que apesar de o impetrante ter identificado como autoridade coatora o Juiz-Presidente da 1ª JCJ de São Caetano do Sul deixou de especificar contra qual ato da referida autoridade se insurgia, limitando-se a tecer considerações acerca da sua condição de diretor e não de sócio da empresa executada, da impenhorabilidade dos bens dos sócios e do suposto equívoco em que teria incorrido a autoridade dita coatora ao indeferir seu pedido de antecipação de tutela formulado nos Embargos de Terceiro.

Assim, materializada inescusável omissão na identificação do ato coator, pois é ignorado se este seria a ordem de penhora dos valores depositados em conta corrente ou o indeferimento do pedido de tutela antecipada, de rigor haveria que se decretar a inépcia da inicial, a teor do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Supondo, contudo, que o ato atacado tenha sido a decisão que determinou o bloqueio da conta-corrente pessoal do impetrante, milita a certeza de a pretendida discussão acerca da possibilidade de penhora de bem pertencente a sócio da executada não se coadunar com a ação mandamental.

E isso porque existe remédio processual eficaz para solucionar a controvérsia em torno da responsabilidade executiva secundária do impetrante, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução por qualificar-se, na inicial, como terceiro estranho à demanda trabalhista impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, em que o efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

A propósito, o próprio impetrante confessa na inicial e nas razões do recurso ordinário ter ajuizado embargos de terceiro deduzindo questionamento idêntico ao formulado na presente ação mandamental, vindo a calhar o princípio de que "*electa una via non datur recursus ad alteram*". Vale dizer que eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra relação jurídico-processual, considerado o pronunciamento judicial firmado naquela que a precedera. O fato de o impetrante não ter logrado êxito nos referidos embargos, conforme se verifica às fls. 182/183 não torna cabível o mandado de segurança.

Supondo, por outro lado, que o impetrante tenha visado atacar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, de acordo com as informações de fls. 182/189, foi negado provimento ao agravo de petição interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro e denegado seguimento ao recurso de revista que se seguiu.

Do exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC e 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AG-546.887/1999.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLINDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA
RECORRIDO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON VICENTE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário do Impetrante, interposto contra decisão proferida pela 1ª Corte Regional, que negou provimento ao agravo regimental manifestado contra despacho que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Visa a presente ação mandamental suspensão do ato do Juiz Relator do Mandado de Segurança impetrado pela ora litisconsorte necessária, que deferira a liminar ali requerida.

É certo que o mandado de segurança não se presta a atacar despacho que defere liminar em outra ação mandamental, pois não se vislumbra a ocorrência do direito líquido e certo de que tratam os artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 1.533/51).

Nesse passo, aliás, não é demais lembrar que o mandado de segurança não é sucedâneo dos recursos contemplados na legislação processual ou nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, sobretudo nesse caso em que a deliberação sobre o fundo da pretensão implicaria usurpação da competência recursal do TRT de origem para julgamento do Agravo Regimental, desqualificando-o como instrumento constitucional de proteção contra ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AG-547.272/1999.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO : JEAN COELHO MATNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE TORA BELÉM

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da CAPAF contra acórdão do TRT da 8ª Região que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que indeferiu a inicial do mandado de segurança por entender cabível recurso próprio para questionar o ato de deferimento de antecipação de tutela na própria sentença.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou o imediato pagamento de valores constantes de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecurável de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, **negolhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-548.779/1999.2 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA FRANCESA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : LEANDRO VEIGA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

CASA FRANCESA LTDA. interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 269, "b", do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, contra o despacho de fl. 81/82, que indeferiu a inicial do mandado de segurança por entender existente recurso próprio para atacar o ato questionado.

O Regional não conheceu do agravo por considerá-lo deserto, uma vez que a Agravante não recolheu as custas cominadas no aludido despacho.

Primeiramente, cabe destacar a distinção entre o agravo regimental e os recursos propriamente ditos, previstos na legislação processual. Com efeito, enquanto o primeiro é um arremedo de recurso, por se reportar à previsão nos Regimentos Internos dos Tribunais, os outros tem sede legislativa em que a enumeração, constante das normas processuais que os instituíram, classifica-se como taxativa a impedir a utilização da analogia para estendê-la a hipóteses similares.

Por outro lado, do teor do acórdão regional, depreende-se a inexistência de previsão sobre pagamento de custas no Regimento Interno da Corte local, tanto que a decisão recorrida, ao dar pela deserção do agravo regimental, pautou-se equivocadamente pela Legislação Processual.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo regimental como de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-549.355/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDWIL CALIANI
RECORRIDO : SÉRGIO BATISTA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante, interposto à decisão proferida pela 4ª Corte Regional, a qual indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o propósito do mandado de segurança é obter o deferimento do pedido de suspensão da execução da reclamação trabalhista, em face do ajuizamento de ação rescisória.

Compulsando os autos, verifico que o Regional concluiu pela inviabilidade de acolhimento da pretensão de suspender, por meio da ação mandamental, a execução da decisão objeto de ação rescisória, decisão esta que não merece nenhum reparo.

O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a atribuir efeito suspensivo à ação rescisória, pois implicaria conceder segurança *contra legem*, visto que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda (artigo 489 do CPC).

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-552.449/99.1

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SAMPAIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO

UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB) interpôs, em 24.11.98, agravo de instrumento contra decisão monocrática que denegou seguimento a recurso ordinário em agravo regimental, por incabível (fl. 29).

Alegou a Agravante o cabimento de recurso ordinário (fls. 17/27), interposto contra acórdão regional (fls. 08/11) que negou provimento a agravo regimental (fls. 38/46), mantendo a decisão que indeferiu pedido de sua intimação de acórdão proferido nos autos de reclamação trabalhista nº 1.918/91, por ser sucessora da então Reclamada (fls. 35/37).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 525 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95.

No mesmo sentido dispunha ainda a Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, publicada no D.J. de 12.02.1996 e vigente à época, em seu inciso IX, letra "b":

"A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Na espécie, a ora Agravante não colacionou aos presentes autos peça essencial ao entendimento da controvérsia, qual seja a **decisão impugnada mediante agravo regimental**, que indeferiu pedido de sua intimação, na pessoa do Procurador Regional da União, a fim de que pudesse ser analisado o próprio cabimento do recurso ordinário cujo seguimento restou denegado.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 525 e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-560759/99.7 - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AUTOR : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
INTERESSADO : ALBERTO MAIA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GODIM NETO



DESPACHO

1 A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 3, II, 5º, II, 22 *caput* I, 170, V, VII, 173 § 4º, 174 *caput* § 1º da Constituição Federal, 8º, 9º e 623 da CLT, 6º § 2º, da Lei nº 4.657/42, 2º, II §§ 1º e 14 da Lei nº 8.030/90, visando desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 (fls. 02-08).

2. O 7º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender incabível ação rescisória por violação literal de lei, quando a decisão versa sobre matéria de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 142-143)

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrente do IPC de março/90 viola os arts. 5º, LIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163-180).

4. O despacho de fls. 182, não admitiu o recurso ordinário voluntário, por entendê-lo intempestivo, vindos os presentes autos à esta Corte em remessa de ofício.

5. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opina pelo conhecimento e provimento da remessa de ofício (fls. 187-188).

6. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

7. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 12/09/97, conforme certidão de fl. 195. A ação rescisória foi ajuizada em 02/10/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

8. Registre-se, antes de tudo, que a Autora argumentou genericamente com a inexistência do direito adquirido. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

9. Assim, a indicação, tão somente de preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, tendo em vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados (3º, II, 5º, II, 22 *caput* I, 170, V, VII, 173 § 4º, 174 *caput* § 1º) não se referem a direito adquirido.

10. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: ROAR411359/97 Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 14/04/00; ROAG 424793/98 Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ 13/04/00; ROAR410038/97 Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 31/03/00. ROAR 410063/97 Rel. Min. Luciano Castilho, in DJ 05/02/99.

11. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-561.724/99.1

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE — CODERN
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO : OSMI PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE — CODERN ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 1ª JCI de Mossoró/RN, que concedeu ao ora Requerido as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Em suas razões, a Autora apontou violação literal ao Decreto-Lei nº 2.335/87, alegando a inexistência de direito adquirido aos referidos reajustes.

O Eg. 21º Regional (fls. 61/69) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 74/83), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal tão-somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário da Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-566.320/1999.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO : MARCELO RAMOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AÇÃO RESCISÓRIA - Apesar de a ação rescisória ter sido intentada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, colhe-se da inicial não ter o recorrente indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado. Essa falha, a seu turno, não demandava sua correção na forma do art. 284 do CPC. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 466.009/92, que o condenara a reintegrar o reclamante no emprego.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, o autor interpõe recurso ordinário sustentando ter indicado os dispositivos legais supostamente ofendidos pela decisão rescindenda.

Compulsando a inicial, constata-se que apesar de a ação rescisória ter sido intentada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, o recorrente não indicou o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado.

Essa falha, a seu turno, não demandava sua correção na forma do art. 284 do CPC. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

Supondo, de qualquer forma, que o recorrente pretendia indicar ofensa aos arts. 5º, I, II e XXXVI, 7º, I, II e III, da Constituição Federal, 477 e 487 da CLT, depara-se com o fato de não ter havido emissão de tese na decisão rescindenda sobre os referidos dispositivos.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente.

Dessa forma, limitando-se o acórdão rescindendo a examinar a controvérsia à luz da Circular nº 34.046/89 e do Enunciado nº 51/TST, resulta inafastável a incidência do Verbete nº 298 na hipótese.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-566.917/1999.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA SILVA DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDAS : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZESS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão do TRT da 5ª Região que julgou improcedente a ação por entender inexistente, na decisão rescindenda, o alegado erro de fato, bem como a infringência aos dispositivos legais invocados.

A ação rescisória, fundamentada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, dirige-se contra o acórdão nº 10.365/97 que, negando provimento ao recurso ordinário da ora Autora, consignou que a prova dos autos demonstrava a quitação das diferenças salariais requeridas.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou improcedente a ação rescisória.

Enquanto o douto Colegiado de origem afirmou o intuito de revolvimento de matéria de fato nesta ação, a recorrente se limita a repetir literalmente a argumentação lançada na inicial.

Com isso, impunha-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com a decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Contudo, para evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, em que a enumeração é sabidamente exaustiva a impedir o recurso a interpretação ampliativa ou mesmo a analogia, não obstante essa seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina também a condições específicas, dentre as quais se destaca a invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a desconstituição da decisão rescindenda, mas a sua nulidade a cavaleiro da sua insinuada injustiça e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

É que, atento à insistente alegação de que os documentos embaixadores da decisão rescindenda estariam a demonstrar a existência de crédito da reclamante quanto à diferenças salariais requeridas, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Isso porque o acórdão rescindendo foi claro ao consignar a inexistência de provas, sobretudo de prova documental, que sustentasse a irrisignação lavrada no recurso ordinário, a dar o tom da ausência de erro de fato ante o pronunciamento da Corte sobre a matéria ou violação direta do arsenal normativo trazido à colação, mesmo porque essa só seria inteligível ao rés do contexto probatório do processo rescindendo, notoriamente refratário à cognição inerente à ação rescisória.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-571.173/1999.5 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO : JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na hipótese de o recurso interposto contra a decisão rescindenda não enfocar parte da sanção jurídica não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988.

O processo foi julgado extinto com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, sendo determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Compulsando a inicial, constata-se que a autora requereu a rescisão do acórdão nº 163/94, em que o TRT da 10ª Região, ao apreciar diversos temas, manteve sua condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 76/81).

Irresignada com a decisão regional, a parte interpôs recurso de revista, insurgindo-se apenas contra o deferimento do reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo, cuja intimação pessoal da União ocorreu em 12/04/94 (fl. 160), veio a transitar em julgado, quanto à URP de abril e maio de 1988, ao fim da contagem em dobro do prazo recursal, ou seja, em 29/04/94, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 29/04/96, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 10/03/98.

Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

Registre-se, por outro lado, a irrelevância da exceção de incompetência apresentada concomitantemente à interposição do recurso de revista (fls. 92/95) para fins de contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória. Isso porque a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória. Precedentes: ROAR-501.346/98, Rel. Min. Ives Gandra, julgado em 11/04/00; RXOFROAR-435.995/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 08/10/99; ROAR-472.549/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 13/08/99.



Do exposto, **nego seguimento** à remessa necessária com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC *c/c* o Decreto-Lei nº 779/69. Publique-se e intime-se a União na forma da lei. Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-571.701/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDA : VÂNIA MARIA EMÍDIO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DESPACHO
RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. A constatação de que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão impugnada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Banco Bradesco S/A, visando desconstituir sentença proferida pela JCJ de Araguari que o condenara ao pagamento de horas extras, ajuda de custo alimentação e honorários advocatícios, sem a observância do prazo prescricional.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o Autor manifestou agravo regimental, não provido sob o fundamento de que impossível juridicamente o pedido de rescisão da sentença em detrimento do acórdão que a convalidara, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 606/613.

Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. Limita-se o recorrente a sustentar estarem "presentes os requisitos essenciais para o ajuizamento da necessária Ação Rescisória, notadamente pelo pedido de rescisão da r. sentença proferida pela Instância de 1º grau", reproduzindo *ipsis literis* os argumentos deduzidos na inicial.

Dessa forma, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.345/99.1

RECORRENTES : ADAILTON ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 6º Regional, que acolheu em prol dos Reclamantes diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões, apontou a Autora tão-somente violação literal aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88 e à Lei nº 7.730/89, alegando a inexistência de direito adquirido aos referidos reajustes.

O Eg. 6º Regional (fls. 109/115) julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão para "desconstituir a decisão que deferiu os percentuais de aumento relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e à URP de abril e maio de 1988, de forma integral e, em novo julgamento, excluir da condenação imposta à autora os dois primeiros índices e limitá-la, quanto à URP de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, incidente sobre os meses de abril a julho de 1988, não cumulativamente".

Inconformados, interuseram os Requeridos recurso ordinário (fls. 117/123), aduzindo a natureza controvertida da matéria discutida e, conseqüentemente, o descabimento da rescisória a teor das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST.

Merece reforma o v. acórdão regional.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min.

João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Inexistindo expressa invocação de violação ao dispositivo constitucional que alberga o princípio do direito adquirido, deveria o v. acórdão regional entender aplicável à espécie a orientação contida nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário dos Requeridos para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-578.419/99.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

Homologo o acordo de fls. 318/319 e determino a remessa dos autos ao TRT da 18ª Região para que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-580533/99.0 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : AUTO POSTO JAMANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO : ANTÔNIO LEOCÁDIO COIMBRA
ADVOGADO : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COA- : MM. JUÍZA-PRESIDENTE DA 11ª JCJ TORA (VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA - PR

DESPACHO

O Auto Posto Jamanta Ltda impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Presidente da 11ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Curitiba (PR), em face do despacho que reconheceu a sua sucessão em relação à Borracharia Universal e, apesar do requerimento de desistência da ação, devidamente homologado, formulado pelo reclamante contra o ora Impetrante, foi determinada a sua citação como devedor. Alegou, em síntese, que é parte ilegítima nos autos, pois não é sucessor da empresa supracitada, requerendo, assim, a suspensão do mandado de citação e penhora (fls. 2 a 14).

A medida liminar foi indeferida às fls. 190/191, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 200/201. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 213/215.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 223/226, denegou a segurança, julgando prejudicado o ARL- nº 00160/1998, examinado em conjunto, sob os argumentos de que o Impetrante não se utilizou do remédio processual adequado, bem como em razão de a matéria atinente à sucessão ser absolutamente controvertida, não havendo, portanto, como se vislumbrar direito líquido e certo.

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 232/248, pretendendo a reforma da decisão regional. Sustenta o Recorrente o cabimento do Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em sua conduta procedimental, em afronta aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois não é sucessor da Reclamada, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido ao pagamento do crédito da ação, sob pena de penhora. Afirma que restaram feridos o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como os princípios da legalidade, do direito à propriedade e da privacidade. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XII e XXXVI, da Carta Magna. Requer, ainda, que seja sustado liminarmente o despacho judicial que determinou a expedição do mandado de citação e/ou penhora.

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 251/253, e a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 257/261, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Realmente, o apelo é tempestivo, tem representação regular e foi o Impetrante dispensado do pagamento das custas processuais. Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

A assertiva da ausência de sucessão trabalhista exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Aliás, a hipótese clama por prova pré-constituída.

Na hipótese dos autos o remédio processual eficaz para se discutir a existência ou não de sucessão é outro (embargos à execução ou à penhora e subseqüente agravo de petição), diante da natureza controvertida da matéria. Descabe, portanto, a utilização do presente Mandado de Segurança, em face da existência de remédio jurídico próprio para impugnar o ato judicial atacado, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, transcrevo julgados desta egrégia Corte Superior, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO (ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51).

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II).

2. Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou a litigante.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento". (TST, Ac. SBDI-2, ROAG nº 392475/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

"I - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

II - CUSTAS PROCESSUAIS.
Consoante a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando for denegada a segurança, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa inicial.

Recurso Ordinário parcialmente provido". (TST, Ac. SBDI-2, ROMS-557489/99, Relator Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 31 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-581.126/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : YACUT AYACHE
ADVOGADO : DR. ADELINO SEBASTIÃO DINIZ CRUZ
RECORRIDA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança havia ocorrido há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile para averiguar, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 110, a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ informou o arquivamento dos autos principais. Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-582.659/99.9

RECORRENTE : MESBLA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO : FRANCISCO CORREA
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DECISÃO

MESBLA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional que concedeu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1997 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 25/28).

A Autora alegou existir "violação a literal dispositivo de lei", não apontando, todavia, nenhum dispositivo que entendessem violado.

O Eg. 1º Regional (fls. 80/84) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 89/93), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.



Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR 239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal tão somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-585.905/99.7

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando desconstituir v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 1ª Região, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 54/55).

Apontou o Autor como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 2º, §§ 1º e 6º, da LICC; e a Lei 7730/89.

O Eg. 1º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais. Condenou ainda o Requerente em honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor da causa (fls. 183/185).

Interpostos embargos de declaração (fls. 189/192), a que se negou provimento (fls. 195/196).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 199/201), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989.

Razão lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivadas da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário do Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 54/55) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Requerido no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-585.941/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. CLÊNIO PACHÊCO FRANCO
RECORRIDO : MÁRCIO FERREIRA JAMBO SOBRINHO
ADVOGADA : DRª FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL)

DESPACHO

Visa o presente mandado de segurança, impetrado pela CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, à cassação do ato do Juiz-Presidente da 4ª JCI de Maceió, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução do processo nº 0594-94, à penhora em dinheiro, em razão de o Exequente ter informado nos autos que o bem anteriormente penhorado era de difícil comercialização.

Contra o acórdão de fls. 130/132, prolatado pelo TRT da Décima Nona Região, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário a Impetrante, pelas razões de fls. 138/146.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, surgiu a dúvida se a execução seria provisória ou definitiva, ensejando a determinação emanada do despacho de fl. 167 no sentido de que a Secretaria averiguasse junto ao Juízo de origem o atual estágio da execução. Contudo, embora a informação apresentada pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió não seja conclusiva, somada à incúria da Impetrante de não ter explicitado na inicial o estágio da execução, tudo indica se tratar de execução definitiva, sobretudo diante dos elementos colhidos no sistema de consultas ao andamento de processos da Segunda Instância, que dá notícia de ajuizamento de ação rescisória pela Executada.

Feitas essas considerações, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o prolapado abuso de poder, na medida em que, sendo a execução definitiva, fica afastada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Descarta-se, de plano, a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário da Impetrante, por se reportar à legítima recusa do Exequente à penhora de imóveis situados no Rio de Janeiro, fora, portanto, da jurisdição da Vara de Maceió, lastreada no art. 656, III, do CPC.

Registre-se, por outro lado, não ter a Impetrante comprovado que a conta-corrente seria especificamente destinada ao pagamento dos salários dos seus empregados, tampouco que o bloqueio do numerário implicaria o colapso econômico-financeiro de suas atividades.

Cumprе salientar, de resto, que as matérias referentes ao não-conhecimento dos embargos à execução e à imposição da multa por litigância de má-fé refogem ao âmbito de cognição do mandado de segurança, sendo considerados temas dedutíveis perante o Juízo ordinário, mediante agravo de petição.

Firma-se, assim, a certeza de que a constrição judicial não é ilegal ou abusiva, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência em relação aos bens móveis, a teor dos incisos I e V do art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, **negou-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-589.410/1999.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DA ALENCAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão nº 2.660 proferido pelo Eg. 21º Regional que concedeu aos então Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 117/123).

A Autora apontou como violados os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e a Medida Provisória nº 32.

O Eg. 21º Regional (fls. 184/188) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pelos Tribunais, à época da prolação do julgado rescindendo, além da não-invocação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 201/209), passando a suscitar fundamento no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, para pretender a reforma do v. acórdão recorrido.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do E. STF.

Neste sentido invoco os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime;

Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal tão somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-601.764/1999.4 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDAS : SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão do TRT da 11ª Região que julgou improcedente a ação por entender inexistente, na decisão rescindenda, a alegada infringência aos arts. 1º, I a III e 3º da Lei nº 8.878/94.

A ação rescisória, fundamentada nos incisos V do art. 485 do CPC, dirige-se contra o acórdão nº 2124/97 que, negando provimento ao recurso ordinário da ora Autora, consignou que a reclamada não teria comprovado a falta de disponibilidade orçamentária ou a não-necessidade de mão-de-obra a justificar a impossibilidade de readmissão do reclamante, além de restar plenamente satisfeita a exigência legal de apreciação prévia do pedido de anistia por Subcomissão Setorial e Comissão Especial de Anistia.

A ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, em que a enumeração é sabidamente exaustiva a impedir o recurso a interpretação ampliativa ou mesmo a analogia, não obstante essa seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina também a condições específicas, dentre as quais se destaca a invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a desconstituição da decisão rescindenda, mas a sua nulidade a cavaleiro da sua insinuada injustiça e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

É que, atento à insistente alegação de que o Colegiado, ao proferir a decisão, teria desconsiderado o real motivo ensejador da dispensa do reclamante, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Isso porque o acórdão rescindendo foi claro ao consignar a inexistência de provas, sobretudo de prova documental, que sustentasse a irrisignação lavrada no recurso ordinário, a dar o tom da ausência de violação direta do arsenal normativo trazido à colação, mesmo porque essa só seria inteligível ao rés do contexto probatório do processo rescindendo, notoriamente refratário à cognição inerente à ação rescisória.

Do exposto, **negou seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-603.119/99.0

RECORRENTE : A.V.G. EMPRESA DE COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MUNIZ
RECORRIDA : KELLY RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GISSONI

DECISÃO

A.V.G. EMPRESA DE COBRANÇA S/C LTDA. ajuizou ação rescisória, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 1ª JCI de Santo André/SP que a condenou ao pagamento de verbas salariais e à determinação de anotações na carteira de trabalho da ora Requerida (fls. 40/42).

Alegou a Recorrente ter havido dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, colusão entre as partes a fim de fraudar a lei e violação a literal dispositivo de lei. Argumentou ainda que a r. sentença rescindenda teria se fundado em prova cuja falsidade poderia ser apercebida e ainda em erro de fato.

O Eg. 8º Regional (fls. 126/129) decretou a decadência do direito de rescisão do julgado e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.



Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 134/139), alegando que a última decisão de mérito proferida na causa ocorreu em 13.06.97, quando o Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário por extemporaneamente interposto, restando dentro do biênio decadencial a ação rescisória ajuizada em 24.03.98.

Contudo, não merece reforma o v. acórdão regional.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 40/42), a então Reclamada, ora Requerente, interpôs recurso ordinário (fls. 43/53), que não foi conhecido, porque intempestivo.

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade, caso em que o biênio decadencial flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

No presente caso, conforme consta da fundamentação do v. acórdão regional contra a r. sentença rescindenda (fls. 40/42), a Autora interpôs embargos declaratórios, de cuja decisão restou intimada em 14.06.95, começando a fluir o prazo para interposição de recurso ordinário em 19.06.95 (após feriado e fim de semana), expirando em 26.06.95. Logo, intempestivo o recurso ordinário interposto apenas em 27.06.95 (fls. 43/53), entendo que o trânsito em julgado deu-se em 26.06.95, quando esgotado o prazo para a interposição de recurso contra a sentença rescindenda, e não na data contida na certidão de fl. 59.

Assim, proposta a ação rescisória somente em 24.03.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-605.802/99.0

RECORRENTE : FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO

FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença prolatada na reclamação trabalhista nº 357/91, pela MM. 2ª JCI de Brasília/DF, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 58/59).

A Autora apontou como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como ofensa à coisa julgada, em razão do pagamento de perdas salariais constantes do Dissídio Coletivo nº 11.635/90.

O Eg. 10º Regional (fls. 298/302) extinguiu o processo com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de rescisão da sentença.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 304/332), alegando o trânsito em julgado da decisão rescindenda apenas após o julgamento dos posteriores recursos que debateram a questão acerca da intempestividade do recurso interposto contra a sentença rescindenda.

Todavia, infundado o apelo.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 51/55), a então Reclamada, ora Requerente, interpôs recurso ordinário (fls. 56/65), não conhecido uma vez que intempestivo (fls. 66/70). Irresignada com o não-conhecimento do apelo, a parte interpôs embargos declaratórios (fls. 71/71), recurso de revista (fls. 79/99) e agravo de instrumento (fls. 103/127), este último provido (fls. 128/131) para determinar o processamento do recurso de revista, que restou não conhecido (fls. 132/135). Ainda visando a discutir a nulidade da decisão regional, haja vista a tempestividade do recurso ordinário, a parte interpôs recurso de embargos (fls. 137/153), não admitidos mediante decisão de fls. 154/155.

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade, caso em que o biênio decadencial flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

Logo, ante a patente intempestividade do agravo de instrumento interposto no processo originário, entendo que o trânsito em julgado deu-se em 30.07.91, quando já esgotado o prazo para a interposição de aludido apelo, e não na data contida na certidão de fl. 157.

Assim, proposta a ação rescisória somente em 03.11.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-606.946/99.5

RECORRENTE : SOLANGE ROSELI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir v. acórdão que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O Autor apontou como violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 6º, § 2º, da LICC; 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; e 5º, da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 3º Regional (fls. 167/170) julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes em tela.

Inconformados, interpuseram os Requeridos recurso ordinário (fls. 172/177), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sob o argumento de que controvertida a matéria em discussão, e, conseqüentemente, pelo descabimento da rescisória, a teor das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST.

Razão não lhes assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário, haja vista o v. acórdão regional ter decidido em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-607.587/99.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional que concedeu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 38/43).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, inciso II, 30, inciso I, 37, inciso IX, 39, § 2º, 165, § 1º, letra "a", e 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 459 e 912 da CLT; bem como o Decreto-Lei nº 2.425/88 e a Lei 7.730/89.

O Eg. 15º Regional (fls. 257/262) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que não teria havido manifestação expressa no v. acórdão rescindendo sobre as violações legais apontadas na inicial da ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 272/275), renovando a argumentação expandida na petição inicial.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação ao referido dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando apenas o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-609.084/1999.6

RECORRENTE : NOSSA CAIXA — NOSSO BANCO S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

NOSSA CAIXA — NOSSO BANCO S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 2ª JCI de Jauá/SP, que concedeu ao ora Recorrido diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 108/115).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC.

O Eg. 15º Regional (fls. 370/376) julgou improcedente o pedido de rescisão da r. sentença, ante a incidência das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF, dada a divergência de interpretação da matéria proferida pelos Tribunais à época da prolação do julgado rescindendo.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 379/386), reiterando os argumentos expandidos na petição inicial.

Assiste-lhe razão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: RXOFROAR 278.399/1996, DJ 30-10-1998, PG: 00047, Rel. Min. J. O. DALAZEN; ROAR 253.374/1996, DJ 09-10-1998, PG: 00254, Rel. Min. C. NEA M. OREIRA; ROAR 307.758/1996, DJ 07-08-1998, PG: 00443, Rel. Min. C. ANDEIA DE S. OUAZ; ROAR 302.889/1996, DJ 20-02-1998, PG: 00288, Rel. Min. A. NGELO M. ÁRIO DE C. ARVALHO E S. ILVA; ROAR 143.069/1994, DJ 19-09-1997, PG: 45854, Rel. Min. V. ANTUIL A. BDALA.



Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir a r. sentença de fls. 108/115 e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990.

Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-609.633/99.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDOS : ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — SUNAB ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que concedeu aos ora Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1997, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 63/65).

A Autora apontou como violados os arts. 3º e 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, e 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Eg. 11º Regional (fls. 141/143) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso ordinário (fls. 147/157), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 243 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes Precedentes desta C. Corte: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando tão-somente nas razões de recurso ordinário o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal — o que constitui verdadeira inovação recursal —, não merece ser julgado procedente o pedido de rescisão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento aos recursos de ofício e voluntário da Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-610.589/99.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ALZERINO DE OLIVEIRA BOTE-LHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional que concedeu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 31/34).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 153, § 1º, da Constituição Federal de 1967/9; 6º, § 2º, da LICC; 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; e 5º da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 11º Regional (fls. 155/157) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 160/171), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 20.04.2000, dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão nº 2.637/92 (fls. 31/34) e, em juízo rescisório: expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; e restringir a condenação decorrente das URP's de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-610.595/1999.1

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GOMES DE LU-NA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, caput e inciso V, do CPC combinado com o art. 836 da CLT, pretendendo desconstituir a r. sentença preferida no Processo nº 2.714/90 pela MMª 2ª JCI de Osasco/SP, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 54/56). Apontou ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e ao art. 791 da CLT.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 204/205) em face da decadência que se operou, tendo em vista a não interposição de recurso contra a r. sentença rescindendo, que transitou em julgado em outubro de 1992 (fl. 64).

Inconformado, o Autor da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 206/221), argumentando, em suma, que "a decisão de mérito que prevaleceu é a proferida pela 2ª JCI de Osasco, no processo nº 2.714/90, resultando passível de ser rescindida, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado em 27.10.97, não se olvidando os termos contidos no Enunciado nº 100 do C. TST" (fl. 209).

Razão não assiste ao Recorrente.

Destinando-se a ação rescisória à desconstituição da coisa julgada material, parece claro que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da rescisória deve coincidir com o momento em que se forma a coisa julgada material.

Pois bem. Dispõe o art. 467, do CPC, que se denomina "coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Imprescindível, portanto, para a formação da coisa julgada, a irrecorribilidade da decisão, seja porque esgotado *in albis* o prazo para a interposição do recurso cabível, seja porque não mais cabível qualquer recurso.

Tem-se ainda que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do TST.

Na hipótese vertente, o Autor-Recorrente pretende desconstituir a r. sentença no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Reclamante (fls. 54/56).

Contudo, nota-se que contra tal decisão o então Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 64/72), por intermédio do qual apenas discutiu a questão prescricional e a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, das horas extras e dos descontos procedidos nos salários do empregado.

A r. sentença rescindendo, portanto, não restou atacada no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, não impugnado tal aspecto da r. decisão rescindendo, contra a qual o então Reclamado interpôs recurso ordinário em 05.10.1992 (fl. 64), esta transitou em julgado em outubro de 1992, visto que a substituição do julgado, na espécie, dá-se apenas parcialmente, "no que tiver sido objeto de recurso" (CPC, art. 512).

Assim, proposta a ação rescisória somente em 20.08.1998 (fl. 02), quando decorridos muito mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, encontra-se irremediavelmente extinto para o Recorrente, por ter-se operado a decadência, o direito à rescisão do julgado no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (CPC, art. 495).

Assente-se ainda que a certidão de fl. 25, ao consignar o dia 27.10.1997 como ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindendo, levou em conta o processo tomado como um todo. Sucede, todavia, que o presente caso constitui hipótese de rescisão parcial da decisão de mérito, vez que um dos capítulos de mérito discutidos na instância ordinária não foram objeto de recurso para a reapreciação pelo Tribunal *ad quem*, tendo, portanto, transitado em julgado anteriormente.

Em idêntico sentido tem-se inclinado a jurisprudência exarada pela Eg. Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se colhe da análise dos seguintes precedentes: RXOFROAR 579.976/99, Min. Ives Gandra, julgado em 09.05.00; ROAR 575.047/99, Min. João O. Dalazen, julgado em 25.04.2000; RXOFROAR 465.763/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.2000; ROAR 410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.2000; RXOFROAR 426.546/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, considerando que este se encontra manifestamente contrário à jurisprudência dominante do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-612.158/99.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (fls. 96/99).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (antigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1969); 3º e 21, do Decreto-Lei 2.335/87.

O Eg. 5º Regional (fls. 190/193) julgou procedente o pedido de rescisão para, desconstituindo o v. acórdão rescindendo (fls. 96/99), julgar improcedente a reclamação trabalhista nº 61.01.92.0740-01.

Inconformado, interpôs o Requerido recurso ordinário (fls. 196/205), pugnano pela reforma do v. acórdão recorrido, sob o argumento de que seria aplicável à espécie as Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

Razão não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Não merece reforma, portanto, o v. acórdão regional que julgou procedente o pedido de rescisão, visto que a Autora indicou expressamente violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAR-612.163/1999.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

RECORRIDO : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO

SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 5º Regional, que concedeu aos empregados processualmente substituídos pelo ora Recorrente diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 117/123).

A Autora apontou como violados, dentre outros, os arts. 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 5º Regional (fls. 230/238) julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão para desconstituir em parte o acórdão nº 14.298/94 e, em juízo rescisório, retirar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 251/259), renovando tese de confissão da Reclamada, vez que esta teria afirmado, em contestação na reclamação trabalhista, que "as pretensas diferenças salariais pleiteadas com a presente ação os substituídos as receberam, seja a título de adiantamentos ou não, conforme faz prova as fichas financeiras e folhas de pagamento anexa" (fl. 257).

Todavia, escorreita a conclusão a que chegou o Eg. Regional.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Note-se, por fim, que resta infundado o entendimento do Recorrente segundo o qual os reajustes salariais decorrentes da aplicação dos aludidos índices inflacionários já teriam sido quitados, vez que eventual pagamento não desnatura a ausência de direito adquirido dos empregados substituídos ao recebimento dessas verbas.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; dentre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito formulado na reclamação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-612.166/1999.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL DE JESUS MENEZES

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, passando a constar como Recorrente Manoel de Jesus Menezes e Recorrida Empresa de Transportes São Luiz Ltda.

Trata-se de recurso ordinário do Autor da Ação Rescisória, interposto contra decisão proferida pela 5ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória sob o fundamento de que a matéria alusiva ao alcance da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485, do CPC, invocada à guisa de violação aos arts. 477, § 2º da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme adequadamente acentuado pela decisão recorrida, a matéria discutida no acórdão rescindendo era, efetivamente, controversa à época da prolação da decisão, o que se confirma com a própria decisão transcrita às fls. 02 da inicial da rescisória, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese. Não se atina, por outro lado, com a alegada infringência ao art. 5º, incisos XXXV da Constituição Federal, vez que não foi negado o direito ao acesso ao Poder Judiciário, mas somente proferida decisão contrária aos interesses do reclamante.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindenda na interpretação da legislação reguladora da matéria, sabidamente refratária à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-612.172/99.2

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANGELO

ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

DECISÃO

GRAZZIOTIN S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 25/33).

A Autora apontou como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 2.335/87 e nas Leis nºs 7.730/89 e 7.737/89.

O Eg. 4º Regional (fls. 107/111) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 114/122), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso voluntário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 25/33) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à razão de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-613.113/99.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDA : ANA RITA LOUZADA COELHO

ADVOGADA : DRA. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 154/94, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim/ES, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, *autorizadores da concessão da liminar*.

O Eg. 17º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado o julgamento do processo principal (fls. 119/120).

Irresignado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 122/133), insurgindo-se contra a extinção do processo cautelar, ante a interposição de recurso ordinário para o C. TST contra o acórdão regional proferido na ação rescisória.

Assiste-lhe razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada em situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

No tocante aos denominados "planos econômicos", entende esta C. Corte que procede o pedido cautelar incidental SOMENTE SE A AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes nesse sentido: RXO-FROAC 523.827/98, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ 16.06.00; AGAC 619.295/99, Rel. Min. LUCIANO DE CASTILHO, DJ 09.06.00; ROAC 422.674/98, Rel. Min. MOURA FRANÇA, DJ 23.10.98; ROAC 414.425/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, DJ 23.10.98; e AC 436.072/98, Rel. Min. CARLOS ALBERTO, DJ 25.09.98.

Na espécie, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista o julgamento do processo principal pela Eg. SBD12 (RXOFROAR 613.113/99.5), que deu provimento aos recursos de ofício e ordinário para, julgando procedente em parte o pedido formulado em ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (DJ de 09.06.2000).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para suspender a execução do v. acórdão prolatado na reclamação trabalhista nº RT-587/96, em trâmite perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-613.130/99.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO — CODEVASF

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDOS : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA

DECISÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO — CODEVASF ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença prolatada no processo nº 1.206/93, pela MM. JCI de Petrolina/PE, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1997 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 58/59).

A Autora apontou como violado os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 1º, 10 e 21, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 5º, 6º, 8º e 38, da Lei nº 7.730/89; 2º, caput e § 1º, e 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Eg. 6º Regional (fls. 183/187) extinguiu o processo com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de rescisão da sentença.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 191/196), alegando a incidência da Súmula 100 do TST à espécie.

Todavia, infundado o apelo.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 58/59), a então Reclamada, ora Requerente, interpôs embargos declaratórios (fls. 60/62), a que se negou provimento (fl. 63), seguido de recurso ordinário (fls. 64/85), não conhecido uma vez que **intempestivo** (fl. 86). Irresignada com o não-conhecimento do apelo, a parte interpôs ainda recurso de revista (fls. 87/90), a que se denegou seguimento (fl. 91), e agravo de instrumento (fls. 92/98), a que se negou provimento (fl. 99).

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

Logo, ante a patente intempestividade do agravo de instrumento interposto no processo originário, entendo que o trânsito em julgado deu-se em **07.02.94**, quando já exaurido o prazo para a interposição de aludido apelo, e não na data contida na certidão de fl. 32.

Assim, proposta a ação rescisória somente em **27.01.98**, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).



Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-613.154/99.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DÓIS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE SUZANO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano/SP que, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista nº 1.961/91, deferiu à ora Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação dos denominados "gatilhos", "URP's" e a legislação salarial subsequente" (fls. 31/39).

Em suas razões, o Autor não apontou violação a qualquer dispositivo de lei.

O Eg. 2º Regional (fls. 136/139) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF à espécie, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pelos Tribunais.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 141/144), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Sucedendo, todavia, que, como posta a petição inicial da ação rescisória, não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação.

Preliminarmente, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória (fl. 06).

Com efeito, o exame dos autos demonstra que a sentença apontada como decisão rescindenda (fls. 31/39) restou reexaminada mediante recurso de ofício e recursos ordinários interpostos tanto pela então Reclamante quanto pelo Reclamado. O Eg. 2º Regional, apreciando aludidos recursos no mérito, manteve a condenação do ora Requerente ao pagamento das diferenças salariais resultantes dos chamados "gatilhos" e da Lei nº 7.788/89 (fls. 57/60), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, visto que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; Proc. TST-RXOFROAR-284.243/96, Min. Ronaldo L. Leal, DJ 19.03.99, decisão unânime; Proc. TST-RXOFROAR-268.719/96, Min. Regina R. Ezequiel, DF 27.11.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-184.701/95, Min. Francisco Fausto, DJ 21.03.97, decisão unânime.

De outro lado, a petição inicial igualmente não se exhibe formalmente apta porque embora tenha o Autor fundamentado o pedido no inciso V, do art. 485, do CPC, não indicou violação a qualquer dispositivo legal.

A jurisprudência desta C. SBDI2 firmou entendimento no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. Figuram como exemplo os seguintes julgados: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; TST-ROAR-348.449/97, Min. João O. Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-616.454/1999.2 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO MÁRCIO PONCE CORREIA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 23ª Região, a qual negou provimento ao agravo regimental manifestado contra despacho que indeferiu, liminarmente, a inicial de Mandado de Segurança.

Visa o mandado de segurança ao ato do Exmº Juiz-Presidente do Regional, consistente no julgamento do RO-1610/98, sob o argumento de que não teria sido observado o comando do art. 552, § 1º, do CPC, que assegura a intimação dos patronos constituídos nos autos com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento.

Percebe-se que a controvérsia deduzida na ação mandamental está confinada ao questionamento sobre a nulidade do acórdão, a partir do dispositivo legal invocado, cuja decisão, desafiava a interposição de recurso de revista.

Com isso avulta o descabimento do mandado de segurança na forma do que preconiza o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo forçosa a convalidação da decisão recorrida.

Nesse passo, aliás, não é demais lembrar que o mandado de segurança não é sucedâneo dos recursos contemplados na legislação processual, sobretudo nesse caso em que a deliberação sobre o fundo da pretensão implicaria usurpação da competência recursal das Turmas desta Corte, desqualificando-o como instrumento constitucional de proteção contra ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso por conta da sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-617153/99.9 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDOS : NEY ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º da Lei nº 7.686/88, 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º da Lei nº 7.730/89, 118 do Código Civil e 6º e §§, da LICC, visando a desconstituir acórdão, que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-18).

2. O 11º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 155-157).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando:

a) *ad cautelam*, com a possibilidade de ser deferida a tutela antecipada, com fundamento no art. 237 do CPC, a fim de que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória interposta, suspendendo-se, como consequência, a execução da decisão rescindenda; e

b) não se aplicarem, à hipótese, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a discussão gira em torno de matéria constitucional; e

c) a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela decisão rescindenda, porquanto a jurisprudência dos tribunais pátrios já se sedimentou no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 161-171).

4. Admitido o recurso (fl. 174), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 178-179).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. Quanto ao pedido de tutela antecipada, originariamente feito em sede de recurso ordinário, cumpre salientar que não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória, tendo em vista que, o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda, e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda, pois, sendo pedidos diferentes, revela-se impossível a antecipação da tutela, porquanto não se pode conceder antecipação de algo que não é objeto da ação rescisória em si. Ora, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que indefiro o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel, DJ 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, DJ 05/05/2000, p. 388; TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 21/05/99, p. 99.

7. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 46-49) ocorreu em 27/10/95, conforme certidão de fl. 70. A ação rescisória foi ajuizada em 19/12/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

8. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

9. Assim sendo, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tais planos, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituírem tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30/10/98.

10. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

11. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário e remessa de ofício para desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas invertidas pelo Réu. Indefiro o pedido de tutela antecipada, conforme fundamentação do item 6.

12. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-617.154/99.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDA : MAGALY SOARES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que concedeu à ora Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 61/64).

O Autor apontou como violados os arts. 5º e seus incisos da Lei 7.730/89, 3º e 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, bem como o Decreto-Lei nº 2.425/88. Arguiu ainda preliminar de incompetência absoluta da Justiça do trabalho para dirimir o feito, invocando a inconstitucionalidade do art. 240, alíneas "d" e "e", da Lei 8.112/90.

O Eg. 11º Regional (fls. 117/119) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 122/136), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 243 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.



Assim sendo, como o Autor não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal tão somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Da mesma forma, não procede o pedido de rescisão no tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, na medida em que este C. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Cito como precedentes: TST-ROAR-364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98, decisão unânime; TST-ROAR-314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98, decisão unânime; TST-E-RR-202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime; TST-E-RR-75.405/93, Ac. 1665/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime; TST-E-RR-61.556/92, Ac. 1639/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime; RE-183.576-1 (2ª T.), Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02.02.96, decisão unânime; e Súmula nº 97, do STJ.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário do Requerente, visto que o acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-619245/99.0 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : FRANCISCO DE PINHO TIMBÓ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DESPACHO

Francisco de Pinho Timbó ajuizou Ação Rescisória com escopo de desconstituir o v. acórdão nº 2827/97, proferido nos autos do processo nº 1015/97 (RT-1225/95, da 2ª JCI - atual Vara do Trabalho - de Fortaleza/CE), que reformou a sentença de primeiro grau, para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da incidência da prescrição total do direito de ação exercitado. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fl. 96, julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a ausência de indicação do dispositivo legal violado, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - Alicerçada a rescisória no inciso V do art. 485 do CPC - violação à literal dispositivo de lei - competência ao autor indicar objetivamente a norma de lei que entendeu violada. Sequer da leitura da inicial se extrai qualquer expressão capaz de levar ao entendimento conclusivo de que a sentença rescindenda ofendera algum comando legal. Ação improcedente" (fl. 96).**

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 98/100, pretendendo a reforma contra o v. acórdão (fl. 96), reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que não ocorreria a prescrição total do seu direito. Colaciona divergência jurisprudencial, bem como invoca os Enunciados 294 e 327 desta Corte.

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 105/107, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 112/114, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória com fulcro do inciso V do artigo 485 do CPC, é imprescindível que o autor indique expressamente o dispositivo de lei tido como violado, não se aplicando, na hipótese, o princípio "iura novit curia". Precedentes: ROAR 389794/97, DJ 26.11.99, Min. Luciano Castilho; ROAR 268213/96, DJ 13.08.99, Min. Moura França; ROAR 348449/97, DJ 26.03.99, Min. João Orestes Dalazen; ROAR 295972/96, DJ 04.12.98, Min. Ronaldo Leal; ROAR 327452/96, DJ 23.10.98, Min. Moura França e ROAR 239878/96, DJ 28.11.97, Min. Vantuil Abdala.

Destarte, como no presente caso o Autor limita-se a invocar, em sua exordial, Enunciados do TST e tecer considerações acerca da inexistência da prescrição total do seu direito, sem, contudo, indicar qual o dispositivo a decisão rescindenda teria supostamente violado, impossível, nitidamente, o corte rescisório.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-620.373/99.1

RECORRENTE : PIZZARIA JÚLIO DE MESQUITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA
RECORRIDO : BENEVALDO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO

PIZZARIA JÚLIO DE MESQUITA LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 4ª JCI de Campinas/SP no tocante ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Alegou a Autora que a r. sentença rescindenda teria violado os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, e 2º da LICC; 301 e seguintes do CPC; 1º, 2º e 14 da Lei 8.030/90; 1º, 2º e 10, da Medida Provisória nº 154/90; e Súmula 315 do C. TST.

O Eg. 15º Regional (fls. 125/127) decretou a decadência do direito de rescisão do julgado e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 131/135), alegando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 20.03.96, quando o Eg. Regional negou provimento ao agravo de instrumento que pretendia a modificação de decisão denegatória de recurso ordinário, por deserto, razão pela qual a ação rescisória ajuizada em 09.01.98 teria observado o biênio decadencial.

Razão assiste à Recorrente.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

No presente caso, muito embora o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda não tenha sido conhecido por deserto (fl. 57), houve a apresentação de agravo de instrumento (fls. 83/86), ao qual foi negado provimento (fls. 96/96). Portanto, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente à data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento, ocorrido em 20.03.96 (fl. 100). Proposta a ação rescisória em 29.01.98, resta obedecido o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC e na Súmula 100 deste C. TST.

Assim, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, considerando inexistente o recurso ordinário, por deserto, vez que definido como termo inicial da ação rescisória a data da intimação da sentença rescindenda, o Eg. Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, e tendo em vista que o v. acórdão regional está em manifesto confronto com a Súmula 100 e a jurisprudência dominante desta C. Corte, **dou provimento** ao recurso ordinário em ação rescisória para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito, afastada a decadência.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-620.499/2000.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : EVANDRO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que concedeu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 53/55).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 6º, *caput* e § 2º, da LICC.

O Eg. 11º Regional (fls. 219/220) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas nº 83 do C. TST e nº 343 do E. STF, dada a divergência de interpretação da matéria pronunciada pelos Tribunais à época da prolação do julgado rescindendo.

Remetidos os autos a este C. TST apenas por força do recurso de ofício, não tendo havido a interposição de recurso ordinário pela Requerente (fls. 220 e 226).

O recurso de ofício merece provimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a existência de direito adquirido dos empregados apenas a uma parcela do reajuste em apreço.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-410.038/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-410.063/97, Min. Rel. Luciano Castilho; ROAR-351.964/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-339.940/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-276.143/96, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-307.829/96, Min. Rel. João Oreste Dalazen; ROAR-329.124/96, Min. Rel. Moura França.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito do empregado, na reclamação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parcial provimento** ao recurso de ofício para desconstituir, em parte, o v. acórdão nº 1.415/92 (fls. 53/55) e, em juízo rescisório: expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; e restringir a condenação decorrente das URP's de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-628.028/2000.9

RECORRENTE : KIPICK CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDA : ZUEYLHA GLÓRIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO

KIPICK CALÇADOS E ESPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão que não conheceu dos dois embargos declaratórios interpostos nos autos da reclamação trabalhista nº 560/96, o primeiro, por intempestivos (fls. 144/145), e o segundo, por inadequados (fls. 159/160).

Alegou a Impetrante que os primeiros embargos declaratórios não estariam intempestivos, visto que interpostos logo após dois feriados, um local e outro federal, o que teria retardado o início da contagem do prazo recursal.

Mediante decisão de fl. 43, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no disposto nos arts. 5º e 8º da Lei 1.533/51.

Inconformada, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 01/31), a que se negou provimento (fls. 174/177), sob o fundamento de que "na hipótese em análise a lei expressamente prevê o recurso cabível, que é o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT".

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 179/205), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em acórdão, cabível seria a interposição de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança não para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-628.407/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
RECORRIDOS : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando desconstituir decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 191/90.

Houve por bem o Regional extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 162/165, no qual sustenta a autora estar amparada pela medida provisória que alterou de dois para quatro anos o prazo para ajuizamento de ação rescisória por ente público.

Registre-se, de início, que embora não tenha sido determinada pelo Regional a remessa de ofício de que trata o Decreto-Lei nº 779/69 o processo foi autuado como remessa necessária, insusceptível, no entanto, de ser conhecida diante da inaplicabilidade à APPA das disposições constantes do referido diploma legal, por exercer a autarquia atividade econômica, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação a fim de que dela conste apenas recurso ordinário em ação rescisória.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Dessa forma, releva-se o exame do tema referente à decadência por deparar-se, de plano, com sua inépcia.

Com efeito, ao ajuizar a ação, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas, também, a precisa identificação da decisão rescindenda. Na hipótese, resente-se a inicial dessa indicação, porque faz referência a ofensas legais supostamente perpetradas pela decisão, culminando com o pedido de sua rescisão, sem, no entanto, identificá-la.

Constata-se, ainda, o deslize no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio no art. 485, V, do CPC, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento.

Registre-se que a falha ora detectada não demanda a sua pretendida correção, com lastro nos artigos 282, III, e 284 do CPC. Não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas, sobretudo, por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295, do CPC, cuja consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Do exposto, extingo, *ex officio*, o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC.

Proceda à Secretaria da SBDI2 à reautuação do feito apenas como recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-636.233/2000.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. DELANO DE BARROS GUAICURUS
AGRAVADOS : DAMIANA DE PAULA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF interpôs, em 30.07.99, agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em agravo regimental, por considerá-lo incabível à hipótese (fl. 64).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por deficiência de instrumentação.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias a que alude o inciso I do § 5º da alínea "b" do artigo 897 da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.1998), como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, bem como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme referido no inciso II do mesmo dispositivo legal.

De outro lado, visando a uniformizar o procedimento em análise no âmbito da Justiça do Trabalho, o C. TST já dispunha, por intermédio do inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96, vigente à época em que interposto o presente agravo de instrumento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Na espécie, a Agravante não cuidou de providenciar o traslado da procuração outorgando poderes em favor do advogado dos ora Agravados e que constitui peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso, conforme previsto no inciso I do artigo 897 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-638.911/2000.5 - TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. HÉLIO DOURADO LUSTOSA JÚNIOR
INTERESSADO : JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, visando desconstituir decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.556/90, determinara o enquadramento do reclamante como médico.

Julgado improcedente o pedido, foi determinada pelo Regional a remessa necessária de que trata o Decreto-Lei nº 779/69.

Compulsando a inicial, depara-se, de plano, com sua inépcia a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, ao ajuizar a ação rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas, também, a precisa identificação da decisão rescindenda. Na hipótese, resente-se a inicial dessa indicação, porque faz referência a ofensas legais supostamente perpetradas pela "decisão de mérito", culminando com o pedido de rescisão, sem, no entanto, identificá-la.

Por outro lado, constata-se, ainda, o deslize no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a autora tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio no art. 485, V, do CPC, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento.

A inércia ora detectada não demandava a sua correção, com lastro no artigo 284 do CPC. Nem tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Do exposto, **extingo, ex officio**, o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-641.044/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CELSO DE LA-ROCQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TARANTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que, por dois fundamentos, negou provimento ao agravo regimental manifestado em oposição ao despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança. Restou, assim, mantida a conclusão de não-cabimento da ação mandamental por existir recurso próprio para atacar o ato impugnado, bem como a decretação de decadência.

Ciente do alerta constante da inicial de que o Impetrante, invocando a condição de ex-sócio da executada, não teria integrado a relação processual em sua fase de cognição, milita a certeza de a pretendida discussão acerca da possibilidade de penhora de bem pertencente a sócio da executada não se coadunar com a ação mandamental.

E isso porque existe remédio processual eficaz para solucionar a controvérsia em torno da responsabilidade executiva secundária do impetrante, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução por qualificar-se, na inicial, como terceiro estranho à demanda trabalhista impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, em que o efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

De qualquer sorte, cumpre salientar que na conformidade dos elementos constantes dos autos a expedição do mandado de penhora se deu em 11 de outubro de 1996, vindo o recorrente impetrar o *mandamus* somente em 03 de abril de 1997, quando decorrido o prazo de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51. A alegação de que somente tomou conhecimento do ato em março de 1997 através do Sr. Oficial de justiça não está demonstrada nos autos.

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por conta de sua improcedência.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-643.918/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GURGEL & CÉSAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
RECORRIDO : BRAZ TORQUATO VICCO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MOURA
TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MOURA DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da empresa impetrante, contra decisão proferida pela 2ª Corte Regional, que denegou a segurança por entender que o ato praticado pela autoridade dita coatora não se revelou ilegal ou abusivo, tampouco trouxe prejuízo para a então reclamada.

A ação mandamental se dirige contra a determinação do magistrado de conceder, em audiência, prazo ao reclamante para emendar a inicial em razão de constar pedidos acessórios sem a dedução do pedido principal.

Não se vislumbra no ato impugnado a propalada ilegalidade ou abuso de poder visto que a determinação de emenda à inicial quando ausentes um dos requisitos do art. 282 é amparada pelo art. 284 do CPC. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRO-651.170/2000.5

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : ELPÍDIO ROMÃO
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

DECISÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — RFFSA (em liquidação extrajudicial) interpôs, em 17.12.99, agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão da Exma. Juíza Relatora que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem pronunciamiento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 8º, da Lei 1.533/51 (fl. 102).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Na espécie, a Agravante não cuidou de providenciar o traslado da procuração outorgando poderes em favor do advogado do ora Agravado e que constitui peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso, conforme previsto no inciso I do artigo 897 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso II, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653300/2000.7 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO : ROBERTO ROSA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE MARINGÁ/PR

**TST
DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Estado do Paraná S.A. contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá (atual Vara do Trabalho), que indeferiu a indicação de imóvel pelo executado, para penhora, determinando, com fulcro no artigo 655 do Código de Processo Civil, que esta recaísse sobre dinheiro (fls. 02/12).



O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 136/145, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que se aplica "ao Processo do Trabalho a ordem de preferência elencada no art. 655 do CPC, por força do art. 882 da CLT, não se caracterizando como ilegal ou abusiva, ou qualquer violação aos dispositivos mencionados pelo Impetrante" (fls. 140/141). Esclareceu, ainda, o douto Colegiado que "a execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC) não pode impedir o exequente de indicar bens que de imediato satisficam os créditos reconhecidos em sentença (art. 586 do CPC), mesmo que apenas parcialmente" (fl. 141).

Inconformado, recorre ordinariamente o Banco do Estado do Paraná S.A., sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro é abusiva, por tratar-se de execução provisória. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor, tanto que a ordem de penhora em espécie (dinheiro) infringia as Medidas Provisórias nºs 851 e 953, bem como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Tece algumas considerações acerca do artigo 655 do CPC e transcreve jurisprudência para ilustrar sua tese.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento.

No mérito, incontestemente, razão assiste ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

In casu, constata-se que o Banco do Estado do Paraná nomeou bem imóvel à penhora (fls. 38/39) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo exequente (fl. 45), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora, em dinheiro, no valor de R\$ 365.360,33 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa através da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 56 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e **DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória, seja admitido o bem imóvel indicado pelo Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia em dinheiro penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douta Autoridade dita Coatora.

Brasília, 13 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-658.464/2000.6 - TRT — 6ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDA : ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, visando à suspensão da execução trabalhista em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife — Processo nº 300/97.

Indeferido o requerimento de medida liminar (fl. 25).

A Secretaria Judiciária do Eg. 6º Regional certificou a interposição de *recurso ordinário* no processo principal e a remessa daqueles autos ao C. TST (fl. 51).

O Eg. TRT da 6ª Região declinou a competência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos presentes autos ao C. TST (fls. 53/55).

Sucede, todavia, que a presente ação cautelar não pode ser apreciada no mérito, porquanto se constata que o Autor ajuizou ação cautelar sem observar as formalidades legais relativas à petição inicial. Com efeito, concedido prazo para que regularizasse a instrução (fl. 62), o Autor não sanou a falta (certidão de fl. 68), deixando de colacionar cópia da r. sentença rescindenda; documento comprobatório do respectivo trânsito em julgado; cópia do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; cópia do recurso ordinário interposto na ação rescisória; e informações quanto ao andamento atual do processo de execução.

Dessa forma, indefiro a petição inicial do Requerente, motivo pelo qual **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-417.162/1998.6

RECORRENTE : ESTEVAM DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MIRANDA
RECORRIDA : NESTLÉ — INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO

DECISÃO

ESTEVAM DE ASSIS ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região, que não conheceu do agravo de petição, por intempestivo (fls. 24/25).

Alegou o Autor que o agravo de petição teria sido interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o v. acórdão deveria ser rescindido, considerando-se as informações contidas no documento SEED, em que apóia a presente ação rescisória (fl. 25).

O Eg. 2º Regional (fls. 65/67) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do CPC, entendendo que "inexistiu sentença de mérito, óbice intransponível para o acolhimento da presente Ação Rescisória" (fl. 66).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 68/71), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e acrescentando que "a r. Decisão que não conheceu do Agravo de Petição incorpora a r. Sentença de mérito anteriormente proferida, e o seu trânsito em julgado faz coisa julgada quanto ao mérito" (sic, fl. 69).

Não merece reforma o v. acórdão recorrido.

De fato, impende salientar que a ação rescisória somente é cabível, a teor do disposto no art. 485, *caput*, do CPC, contra **decisão de mérito**.

Ora, não constitui pronunciamento jurisdicional de mérito, atacável pela via rescisória, o v. acórdão que **não conhece** do recurso.

A decisão de mérito, passível de desconstituição via ação rescisória, é aquela que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal julgado, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material, passível de rescisão.

Na hipótese dos autos, ressalte-se que o pedido formulado na presente ação rescisória tem por escopo a desconstituição do v. acórdão de fls. 24/25, por intermédio do qual **não se conheceu do agravo de petição**, por intempestivo.

Assim, não há como se considerar que tal decisão tenha produzido coisa julgada material. Ao contrário, o Autor-Recorrente deixou de atender a exigência contida no *caput* do art. 485 do CPC, visto que se utilizou da via estreita da ação rescisória para desconstituir sentença de natureza terminativa.

Nessa esteira, reputo infundado o frágil argumento do Recorrente segundo o qual o v. acórdão rescindendo teria substituído a decisão de mérito, recorrida, porquanto para que isso ocorresse, mister que fosse ultrapassada a barreira do conhecimento do agravo de petição, fato que não se verifica na espécie (art. 512 do CPC — fl. 25).

O entendimento jurisprudencial esposado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais deste C. TST mostra-se pacífico em idêntico sentido, como se nota pelos seguintes precedentes: ROAR-268.727/1996, DJ 23.10.1998, PG: 00273, Rel. Min. LOURENÇO PRADO; ROAR-115.419/1994, DJ 17.11.1995, PG: 39360, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO; ROAR-126.918/1994, DJ 09.05.1997, PG: 18509, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; AR-43/1988, DJ 29.06.1990, PG: 06312, Rel. Min. BARATA SILVA.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 319244 1996 0
EMBARGANTE : ACIDALIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES D.DE A.LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 320122 1996 9
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RINALDO CORASOLLA

PROCESSO : E-RR 321338 1996 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MARINALDO DE MELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 325145 1996 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : NELSON NUNES FARIAS
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
PROCESSO : E-RR 326890 1996 4
EMBARGANTE : TEREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES D.DE A.LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 328788 1996 9
EMBARGANTE : JOSÉ CAIADO FILHO
ADVOGADO DR(A) : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGANTE : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 337795 1997 2
EMBARGANTE : LONGINO CARLOS SOCZEK
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : E-RR 338332 1997 9
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO : E-RR 338992 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : E-RR 339348 1997 1
EMBARGANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA RIBEIRO BACELAR
PROCESSO : E-RR 342570 1997 8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : PEDRO ELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR 348042 1997 4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : ERIDA APARECIDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL TADEU SIMÕES
PROCESSO : E-RR 349624 1997 1
EMBARGANTE : PAULO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 350740 1997 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 354854 1997 1
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARRÓS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : E-RR 354855 1997 5
EMBARGANTE : RESIBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL GRAVA CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : WALTER DIAS DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 355420 1997 8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : RIVADAL GOMES MOTA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA



PROCESSO : E-RR 359049 1997 3
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IRANI BRAGA DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : MARILIA C BUENO GONTIJO
PROCESSO : E-RR 452824 1998 0
EMBARGANTE : ROBERTO MIRANDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 466029 1998 8
EMBARGANTE : RAUL MACHADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-RR 467850 1998 9
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 473160 1998 7
EMBARGANTE : MÁRCIA HELENA MIRANDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : E-RR 509489 1998 0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 513738 1998 0
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMA ZAGO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 521678 1998 7
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MARTINI
PROCESSO : E-RR 530379 1999 2
EMBARGANTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERLIENE GONÇALVES LIMA
PROCESSO : E-AIRR 565631 1999 5
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO SANTANA CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENZO MARCOS DI PIETRO
PROCESSO : E-RR 582949 1999 0
EMBARGANTE : WALTER CORREA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
PROCESSO : E-AIRR 585768 1999 4
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO DR(A) : GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
EMBARGADO(A) : SEVERINO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NICIA MARIA GOMES COSTA
PROCESSO : E-RR 596085 1999 8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 597469 1999 1
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 607940 1999 0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR PERPÉTUO GRACIANO
ADVOGADO DR(A) : VALERIA BATISTA FORTES
PROCESSO : E-AIRR 615560 1999 9
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO DR(A) : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VANÚSIA DE FÁTIMA WERLY E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

PROCESSO : E-AIRR 617470 1999 3
EMBARGANTE : FORSAN FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : JONE CARLOS DUARTE VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO GARCIA SANTANA
PROCESSO : E-AIRR 619119 1999 5
EMBARGANTE : PEDRO BETTEGA
ADVOGADO DR(A) : NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A) : PAVITERRA - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VAGNER ANTONIO COSENZA

Brasília, 31 de julho de 2000
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AI-RR-516.685/98.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JORGE CLEMENTE BARBOSA

DESPACHO

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-519.602/98.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO BELINELO NETO

DESPACHO

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-572.301/99.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CYNTHIA HELIZABETH FERREIRA XISTO
ADVOGADO : DR. BALTO PATROCÍNIO MAIA

DESPACHO

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-573.848/99.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-598.097/99.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-565.868/99.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES CONCEIÇÃO DANTAS NORBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY M. B. M. DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental contra acórdão da C. 1ª Turma. O recurso é incabível, a teor do disposto nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Indefiro o apelo. Publique-se.

Brasília, de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-RR-616.527/99.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL TÊXTIL M.A. POZZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO : WALDEMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de instrumento contra acórdão da C. 1ª Turma. O recurso é incabível, a teor do disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indefiro o apelo. Publique-se.

Brasília, de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 09 de agosto de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR-389664/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JAMILLES FREITAS DE ASSIS
PROCESSO : AIRR-430690/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-437373/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-437374/1998-3
AGRAVANTE(S) : HISSAKAZU MASAKI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-455907/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO POLUCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO POLUCA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-458363/1998-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : VICENTE ELESBÃO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : AIRR-489348/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-489349/1998-7
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : NEUSA CAMPOS AIS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA



PROCESSO	: AIRR-494389/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-506812/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-516194/1998-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-494390/1998-2	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DO ROSÁRIO FERREIRA PANZA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ELOI DE SANTANA FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE ANDRADE SILVA	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-506817/1998-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-527511/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-501591/1998-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: VILZENIR FERREIRA CALDAS E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-527512/1999-8
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-501592/1998-4	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
PROCURADOR	: DR. VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: VIVILLE SOUZA DA ROSA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-506825/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA - FUCRI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-529922/1999-7. TRT DA 21A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-501842/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA ALVES CORDEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO ALBERTO CASQUET	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GISELDA MARIA SILVA BARRETO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-506890/1998-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-533469/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-502359/1998-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON BERNARDINO PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-533470/1999-4
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S)	: IZA MARINA VICINO	PROCURADOR	: DR. JOSÉ PAULO MELHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. GUY FURTADO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-506969/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-502940/1998-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-502941/1998-6	PROCURADOR	: DR. RAUL TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-577706/1999-5. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: EDGAR LAURINDO	AGRAVADO(S)	: PAULO MAFRA FERNANDES E OUTRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO	PROCESSO	: AIRR-508369/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-508370/1998-1	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR-503174/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: EBER MIRANDA LUSTOSA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-503175/1998-7	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-594989/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCESSO	: AIRR-508707/1998-7. TRT DA 19A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VALTER VENÂNCIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÍCERA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONALDO PINTO
PROCESSO	: AIRR-503653/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-600668/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-503654/1998-1	PROCESSO	: AIRR-509416/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-600669/1999-0
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-509417/1998-1	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VARGAS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	ADVOGADO	: DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO	: DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO	: AIRR-504648/1998-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS	PROCESSO	: AIRR-602250/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR-510497/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA FERNANDES AGUIAR	ADVOGADO	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA G. ÁVILA BARBOSA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-506806/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: JOSÉ BOSCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. CARLOS INGEGNO	PROCESSO	: AIRR-603930/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: VANDA LÚCIA CAETANO DE FARIAS E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR-511263/1998-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	PROCURADOR	: DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS
		AGRAVADO(S)	: MANUELITO FORTE DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
		PROCESSO	: AIRR-512981/1998-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-512982/1998-5		
		AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: DR. GISELLE MEIRA KERSTEN		
		AGRAVADO(S)	: ORLANDO GONÇALVES		



PROCESSO	: AIRR-605545/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625750/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: PEDRO ÂNGELO NOLLI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DE SANTANA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO PEREIRA FREIRE	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR-626054/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-625760/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-608181/1999-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FITTIPALDI NETO	ADVOGADO	: DR. MANOEL RAMOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO	PROCESSO	: AIRR-628108/2000-5. TRT DA 16A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOANICE DOS SANTOS P. FILHA	PROCESSO	: AIRR-625962/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
ADVOGADO	: DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ROSÁLIA ARAÚJO MARCOLINO
PROCESSO	: AIRR-614561/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-630417/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO M. CAMUZZO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-625971/2000-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ADRIANA TOLOI VERÍSSIMO
PROCESSO	: AIRR-614569/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO HIGINO ELLER	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALVES BATISTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-631782/2000-5. TRT DA 16A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL E OUTRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	PROCESSO	: AIRR-625988/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
AGRAVADO(S)	: CLARA DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BISPO NETO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-615404/1999-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-633982/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: HALUYE HATAJIMA SAVENHAGO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCESSO	: AIRR-625995/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-615556/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-633984/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ARTUR MOREIRA PROENÇA E OUTROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCESSO	: AIRR-625996/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-615556/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	: AIRR-633985/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS RAMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SILVIO BENEDITO HEBLING	ADVOGADO	: DR. MARLY NOVAES ALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE	PROCESSO	: AIRR-625998/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES MB MAZZINI LTDA.
PROCESSO	: AIRR-618679/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-644175/2000-5. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JUVENAL APARECIDO MARTINS E OUTROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CORREA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	: DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-625999/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO	: AIRR-620224/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCESSO	: AIRR-648796/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MIRIAN MAIDA DE PAULA FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR-626008/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: JORGE SANTOS FARIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EDÉZIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-621492/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626050/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-649010/2000-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE MARIA MATEUS
AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE PEÇANHA NARCIZO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
PROCESSO	: AIRR-622919/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626051/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LIAMAR PIRES MARTINS BALDUINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-626051/2000-4	PROCESSO	: AIRR-649083/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ESPER CHACUR FILHO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ÂNGELO NOLLI E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SUDÁRIO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROGÉRIO CRUZ
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO D. FREITAS	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-625122/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626051/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-626050/2000-0		
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.		
AGRAVADO(S)	: BYK QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.				
ADVOGADO	: DR. JORGE NEVES DE OLIVEIRA				



AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO	: RR-170978/1995-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-345466/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-651290/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	: NÚVIO FERREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGAGUA E ITANHAEM
ADVOGADO	: DR. ANA ROSA DE FARIA	ADVOGADA	: DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	PROCESSO	: RR-172154/1995-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-350087/1997-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-651668/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. RUY CÉZAR DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: ELIZEU GARCIA HERNANDES	RECORRENTE(S)	: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-351332/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-655592/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-237638/1995-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: ELSON GUIMARÃES CAMPOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA	PROCURADOR	: DR. ADEMIR MARCOS AFONSO	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-655595/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MASSILON GOMES DE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: RR-353522/1997-8. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ BRUM DE ALMEIDA MENEZES	PROCESSO	: RR-256878/1996-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA VICTORINO
ADVOGADO	: DR. ANDREA ANTUNES BRIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JOÃO DA SILVA NUNES NETO
PROCESSO	: AIRR-656502/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENALDO CATALDO FILHO	PROCESSO	: RR-354632/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	PROCESSO	: RR-269021/1996-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-662237/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FRANCO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO LEITE ALVES	PROCESSO	: RR-355433/1997-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: RR-277018/1996-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR. MÁRIO LEITE SOARES
PROCESSO	: AIRR-663512/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: MAGID SAAD	RECORRIDO(S)	: GISELLE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES	ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JORGE BATISTA DINIZ	PROCESSO	: RR-319257/1996-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-356149/1997-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR-663601/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S)	: RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DIRCEU FERREIRA BRUM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ADAUTO BECKHAUSER
AGRAVADO(S)	: CARLOS SALLES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-358956/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA	PROCURADOR	: DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-663732/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-342833/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RECORRENTE(S)	: ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	ADVOGADO	: DR. JULIO GOULART TIBAU	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: CLEBER JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S)	: ALIOMAR DA CONCEIÇÃO LIPPI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA	ADVOGADO	: DR. CONRADO NORBERTO WEBER	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS
PROCESSO	: AC-539572/1999-5.	PROCESSO	: RR-344733/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-362081/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ANA MIRIAN SILVA NIZ	PROCURADOR	: DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RÉU	: SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: GRIMALDI SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL DE CASTRO E OUTROS
		ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
				ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA



PROCESSO	: RR-362130/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-491242/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-509417/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MALHARIA VENCEDOR S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO UNION S.A.C.A	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-509416/1998-8
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA CLÁUDIA ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO	: DR. VALDO BRETAS VALADÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCESSO	: RR-400223/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-494390/1998-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS VARGAS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-494389/1998-0	ADVOGADO	: DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JORGE ANDRADE SILVA	PROCESSO	: RR-512982/1998-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	RECORRIDO(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-512981/1998-1
PROCESSO	: RR-401885/1997-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-501170/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S)	: SOCIMASA ATACADO LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S)	: INALDO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR-527512/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	RECORRENTE(S)	: JULIÃO MACHADO DAS GRAÇAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-426474/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-527511/1999-4
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: ROTISSERIE CASA AZUL LTDA.	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE	PROCESSO	: RR-501592/1998-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
RECORRIDO(S)	: IVONÍCIO ROSÁRIO DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-533470/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-437374/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: JULIÃO MACHADO DAS GRAÇAS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-533469/1999-2
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-437373/1998-0	ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-502941/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: DIRCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: HISSAKAZU MASAKI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-501591/1998-0	PROCESSO	: RR-540191/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA - FUCRI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-471037/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN	RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: VIVILLE SOUZA DA ROSA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. PAULO MADEIRA
RECORRENTE(S)	: ELIEUSA GOMES SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ADIR JOÃO COSTA	RECORRIDO(S)	: DAER FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-502941/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HAROLDÓ VICTORINO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-542278/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-502940/1998-2	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-475350/1998-6. TRT DA 7A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDGAR LAURINDO	RECORRIDO(S)	: DR. DAER FRANCISCO DE MATOS
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: DR. HAROLDÓ VICTORINO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: RR-503175/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-542278/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: HUGO DE CASTRO NOGUEIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-503174/1998-3	RECORRENTE(S)	: TAURUS BLINDAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DALVA TEREZA PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: VALTER VENÂNCIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: RR-478449/1998-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCESSO	: RR-577987/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	PROCESSO	: RR-503654/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MARIA OLINDINA FREIRE DA COSTA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-503653/1998-8	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-489349/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: FENELON SEVERINO SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. RENATA CHIAVEGATTO	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-489348/1998-3	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: RR-583473/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: NEUSA CAMPOS AIS	ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-503904/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCURADOR	: DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: ALDO PESCADOR
PROCESSO	: RR-489513/1998-2. TRT DA 24A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: NIVALDO LOURENÇO FONSECA	PROCESSO	: RR-583963/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: ODÉCIO SILVA MARTINS	ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ARECO	PROCESSO	: RR-508370/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ DA CUNHA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-508369/1998-0	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
RECORRIDO(S)	: FERROVIA NOVOESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: RR-583972/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
		RECORRIDO(S)	: EBER MIRANDA LUSTOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADO	: DR. RAUL TEIXEIRA



RECORRIDO(S) : MARLY DOS SANTOS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 PROCESSO : RR-589112/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CHARLES JESUS VIEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
 PROCESSO : RR-589117/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : VALDIRIA DE FREITAS NORONHA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 PROCESSO : RR-589979/1999-9. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS

RECORRIDO(S) : MANOEL TAVARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
 PROCESSO : RR-590105/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
 PROCESSO : RR-590147/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA
 PROCESSO : RR-590578/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : RUBEM HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
 PROCESSO : RR-590588/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

ADVOGADO : DR. REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 PROCESSO : RR-590697/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNDO DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : HERIBERTO LANA
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 PROCESSO : RR-600669/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-600668/1999-7

RECORRENTE(S) : FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
 PROCESSO : RR-607066/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASTRID BRACKE BEDUSCHI
 ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 PROCESSO : RR-632809/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ RÊGO XAVIER
 PROCESSO : RR-639817/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : IRENE LIZ VELHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
 PROCESSO : RR-645626/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : DAIR TRIVELATO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 PROCESSO : RR-656722/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 PROCESSO : AG-RR-348897/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 PROCESSO : AG-RR-358660/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSANE BRANDÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 PROCESSO : AG-RR-360143/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO LAUX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : TURISCAR DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRILI BUSATO
 PROCESSO : AG-RR-452969/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 PROCESSO : AG-RR-462820/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AG-RR-463512/1998-6. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA
 PROCESSO : AG-RR-503061/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

PROCESSO : AG-RR-503216/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JACKSON JORGE PARDINI
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AG-RR-553836/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : HUGO VITOR SPECHT
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MYRIAM HÁGE DA ROCHA
 Diretor(a) da 1a. Turma

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 09 de agosto de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR-444815/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON BROL
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR-455392/1998-7. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-455393/1998-0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA JACÓ CAVALCANTI E CYSNE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCESSO : AIRR-455393/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-455392/1998-7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA JACÓ CAVALCANTE E CYSNE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS

PROCESSO : AIRR-466395/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-466396/1998-5

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

AGRAVADO(S) : JAIR CIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 PROCESSO : AIRR-469588/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-469589/1998-1

AGRAVANTE(S) : ARLETE SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-507492/1998-7. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CLUABER RIVETTI GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ



PROCESSO : AIRR-527440/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-595178/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-623510/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-527441/1999-2	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.	ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	PROCURADOR : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCELO SODRÉ PINTO	ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : AIRR-624538/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-533241/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA MATA MAIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-599037/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-533242/1999-7	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARANTES NETO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA	ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO : DR. IGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ DIAS	PROCESSO : AIRR-624805/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-547735/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-604204/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-604205/1999-2	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERNARDO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO STANZIOLLA	ADVOGADO : DR. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CÉLIO GOULART MACHADO	ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-625929/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-560107/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-604205/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO ALVES
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-604204/1999-4	ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : ANA SOLANGE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	PROCESSO : AIRR-625969/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-562497/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : OSWALDO STANZIOLLA	AGRAVANTE(S) : MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR. ODSON CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-607997/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : HERIBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	PROCESSO : AIRR-626005/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCURADOR : DR. JANE E. SOUSA BORGES	ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-564006/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : NELSON HELENO DUARTE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-567275/1999-9	PROCESSO : AIRR-609238/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : AMÉLIA APARECIDA DE CASTRO TONON
AGRAVANTE(S) : ALIOMAR JASMIN LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI	PROCESSO : AIRR-626013/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : LEBRAM CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PORFÍRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ROLIM AND HAAS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-573763/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDREOSI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-609259/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COIMBRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-626034/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : MARIZA DALVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-576470/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITTA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-576471/1999-6	PROCESSO : AIRR-610028/1999-3. TRT DA 22A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINEZ FELÍCIO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS	PROCESSO : AIRR-626036/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR. MARCIO SANTANA SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR-586858/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-621321/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JORGE ARISTIDES MIRANDA DE LACERDA	PROCESSO : AIRR-626042/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR. EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
PROCESSO : AIRR-588558/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO	ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)		AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DA SILVA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-588559/1999-1		ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.		
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSO, ANO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA		
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA		



PROCESSO	: AIRR-626074/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626731/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-633681/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM	ADVOGADO	: DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVALDT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DILERMANDO DUARTE
ADVOGADA	: DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA	ADVOGADO	: DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
PROCESSO	: AIRR-626083/2000-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-628159/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-633959/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: WALMIR MENEZES RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S)	: HALINE PÓVOA AIRES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	AGRAVADO(S)	: IVSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO	: AIRR-626180/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR-635395/2000-4. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-628360/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCURADOR	: DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	AGRAVANTE(S)	: INDIANARA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DAMASCENO FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DE CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO	: DR. ELIZABETH COSTA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	ADVOGADO	: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-626232/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-633065/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-635539/2000-2. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA BRITO CAVALCANTE MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE GLÓRIA LIMA COROA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO	AGRAVADO(S)	: ALMIR FÉLIX
ADVOGADO	: DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	PROCURADOR	: DR. AROLDO MENEZES PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-626259/2000-4. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-633070/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-635582/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL	AGRAVANTE(S)	: MARLY ROCHA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-626388/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	PROCESSO	: AIRR-636255/2000-7. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SAETA LACERDA	PROCESSO	: AIRR-633467/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MARCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-633468/2000-4	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
PROCESSO	: AIRR-626487/2000-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI	PROCESSO	: AIRR-636290/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-633468/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WILTON DE MATOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSANE CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. GERTRUDES MARIA ARAÚJO MONTEIRO CAVALCANTI	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-633467/2000-0	ADVOGADO	: DR. ERENI INÊS CASARIN
PROCESSO	: AIRR-626497/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO	: AIRR-636664/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S)	: ANA ELIANA FÉLIX E SILVA	PROCESSO	: AIRR-633582/2000-7. TRT DA 19A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: VALSIR JOSÉ VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
PROCESSO	: AIRR-626562/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-636706/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)	AGRAVADO(S)	: LUCINALDO PEREIRA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE MENDES	PROCESSO	: AIRR-633624/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NARDY DE MATTOS BARRETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDES DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR-626655/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR-636710/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: GALDINO RODRIGUES NUNES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA	ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO(S)	: LUCILA DINIZ VETRITTI			AGRAVADO(S)	: ALEX KAZI DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA			ADVOGADA	: DRA. NADIR BRANDAO



PROCESSO	: AIRR-636711/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ	PROCESSO	: AIRR-657895/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. GILMAR PAVESI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-651633/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: VAGNER ROGÉRIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROSA DAVID BRILHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	: ROSANA LÍLIAN GIAMPA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMÓN
PROCESSO	: AIRR-636717/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LUIZ OTÁVIO SABÁ CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-657923/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSE S. GERALDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-651666/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S)	: ABEL DOS SANTOS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-638955/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BELMIRO SERRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-208245/1995-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NAVEGAÇÃO SION LTDA.	PROCESSO	: AIRR-652209/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA PAIXÃO SERRÃO E SOUZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-652210/2000-0	RECORRIDO(S)	: ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	: AIRR-638969/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VILSON SANTOS	PROCESSO	: RR-309094/1996-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÉ AÉREO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: ALMIRO ALVES DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: OSCAR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL	PROCESSO	: AIRR-652210/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR-638974/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOE MARCEL KERBER
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-652209/2000-8	PROCESSO	: RR-311943/1996-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: WANDER RICARDO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ	AGRAVADO(S)	: VILSON SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-638976/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR-314769/1996-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR-652660/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO ROTTA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: HEITOR DA SILVA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CERÂMICA PADRE BENTO LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. MILTON BENEDITO RISSI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	: AIRR-638986/2000-5. TRT DA 21A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-317848/1996-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-654822/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ALZIR DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: KALYANA MARIA ALVES DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADA	: DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-638989/2000-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-319268/1996-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR-654830/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MATIAS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADA	: DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: ALZELI LIMA CORREIA
PROCESSO	: AIRR-642671/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654831/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-326684/1996-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: THOMSON C S F	AGRAVADO(S)	: ACÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-642849/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656520/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-328766/1996-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-642850/2000-3	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO CREPALDI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: EDISON FRANCISCO SCHWERTNER E OUTROS
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMÓN	ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI



PROCESSO	: RR-332976/1996-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-345444/1997-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: OLÍVIO SIQUEIRA FILHO E OUTROS	PROCESSO	: RR-361725/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ERNESTO ROUCAS TAVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE	RECORRENTE(S)	: TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-351266/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: NELCI FRANCISCO BARBOZA
PROCESSO	: RR-335844/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NILSSO DA SILVA NEVES E OUTROS	PROCESSO	: RR-361747/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR. JEOVÁ SILVA FREITAS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRIDO(S)	: MARINES RODRIGUES PEDROSO	PROCURADOR	: DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO	: RR-356306/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: DEOCLIDES DUARTE
PROCESSO	: RR-337773/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH COSTA HARDT	PROCESSO	: RR-361749/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: BETINA KOESTER E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: RR-356308/1997-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO WEBER PEREIRA
PROCESSO	: RR-337774/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EGÍDIO LUCCA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR-361750/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	RECORRIDO(S)	: JAIR DA SILVA MACHADO	RECORRENTE(S)	: GRENEDE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS MARTINI BORTOLOTO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VIEIRA PAIM
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO	: RR-360086/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: NEUSA DE FÁTIMA FERREIRA
PROCESSO	: RR-338370/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. RENATO MARTINELLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR-361754/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. GISELLE PASCUAL PONCE	RECORRIDO(S)	: VIRGÍLIO DOS SANTOS MADEIRA	RECORRENTE(S)	: IVO ORTH
RECORRENTE(S)	: RUDISNEY GIMENES	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO	: RR-360614/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: DELCI MACÁRIO RANGEL	PROCESSO	: RR-361759/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-339350/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-360907/1997-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARLOWA SANTOS MOTTA
RECORRIDO(S)	: DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-342130/1997-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. PAOLA ALVES DE FARIA	PROCESSO	: RR-361761/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: DR. HUDSON CUNHA	PROCESSO	: RR-360977/1997-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: EDSON NEVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA
PROCESSO	: RR-342405/1997-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-361779/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JORGE FRANCISCO ELÍDIO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DARLENE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: NILSON QUAGLIOZ
ADVOGADO	: DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-361629/1997-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL HANSEÁTICA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-343258/1997-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI	PROCESSO	: RR-361782/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CORREIA E SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
PROCURADOR	: DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA	PROCESSO	: RR-361638/1997-4. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO(S)	: AGLAIR DE ALENCAR ARARIPE ARUDA E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. DEIŠE DE OLIVEIRA LASCHERAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
		PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO	: RR-361896/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
		RECORRIDO(S)	: SEVERINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: E/1 ALEXANDRINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
				ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ



PROCESSO : RR-361919/1997-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-386025/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-465478/1998-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA O'REILLY DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MANOEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO FURTADO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DRA. TANIA BEATRIZ T AREIAS	ADVOGADA : DRA. MARLISE FUCK SALLÉ
PROCESSO : RR-361920/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-391297/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-465831/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	RECORRENTE(S) : NÉLSON FERREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : NILTON BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : RR-361977/1997-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-466396/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-391763/1997-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADPEM - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-466395/1998-1
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANCO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JAIRO CIRINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARIO MORAIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEIDEL NETO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-361985/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-425152/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-467543/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA CAMPOS	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. TITO CELSO VIERO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RECORRIDO(S) : GERCINO BATINGA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALCIDES DO PRADO MIRANDA
PROCESSO : RR-361987/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-439011/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-467614/1998-4. TRT DA 7A. REGIÃO.
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ROSEMARY BARROS SIQUEIRA E OUTROS
PROCESSO : RR-361995/1997-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-441306/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-469589/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-469588/1998-8
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : RR-362028/1997-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ARLETE SILVA PINTO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : RR-473144/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA S.A.	PROCESSO : RR-460531/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : JOB MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA
PROCESSO : RR-362107/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB	PROCURADOR : DR. MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LUZIA MAGALHÃES DE MEDEIROS	PROCESSO : RR-478924/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO : RR-462558/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : CERES HAIDEE SARTORI
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
PROCESSO : RR-362028/1997-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR. NILO GANZER
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA	PROCESSO : RR-479160/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA S.A.	PROCESSO : RR-463648/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RR-362122/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB	RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS
RECORRENTE(S) : DAIZE GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUZIA MAGALHÃES DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU	
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.	PROCESSO : RR-462558/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	
PROCESSO : RR-373328/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI	
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ	ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA	
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-463648/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MARTINS DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RECORRENTE(S) : JEFERSON ROCHA DOS REIS	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
	RECORRIDO(S) : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA	
	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR	



PROCESSO	: RR-482718/1998-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-503133/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-515873/1998-8. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR	: DR. ANA CRISTINA C. MEIRELES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADALICE DOS SANTOS ALCANTARA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
PROCESSO	: RR-485950/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-505031/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-515883/1998-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA COSTA MANSUR	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: CLEUDISNEI BAKUM
RECORRIDO(S)	: TEODORICO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LEITE E OUTROS	ADVOGADO	: DR. RUBENS COELHO
ADVOGADO	: DR. ALDO LUZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR-488023/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-505056/1998-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-522263/1998-9. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: GERALDO MANOEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CELSO AQUINO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALDO DA ROCHA
PROCESSO	: RR-490016/1998-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-506573/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-527441/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-527440/1999-9
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ COLAÇO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSÉ MARQUES	RECORRENTE(S)	: MARCELO SODRÉ PINTO
ADVOGADO	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	ADVOGADO	: DR. VALTER UZZO
PROCESSO	: RR-493266/1998-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-506628/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON, N.A.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE F. DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-529472/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR-508328/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: RR-497909/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ERONIL DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DARCY DOS SANTOS ABRANTES	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR-530115/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: VINA DA SILVA VICENTE E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMELITA DA SILVA SAES	RECORRIDO(S)	: REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR-510130/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
PROCESSO	: RR-497951/1998-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-530445/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR. ADRIANE SIMÕES ASSAYAG
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO	RECORRIDO(S)	: DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-513773/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
PROCESSO	: RR-498114/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-531586/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR	: DR. ELISA GRINSZTEJN	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MORAES SOBRINHO	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO JOSÉ SISTON	ADVOGADA	: DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	RECORRIDO(S)	: ROSEMIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUISA G. PRAZERES	PROCESSO	: RR-515624/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO
RECORRIDO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-531744/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-502896/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTOR TACIANO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.	ADVOGADO	: DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ROSEMIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-515815/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JAIME RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-533242/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS CARREGAL	ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
		ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUÍS PUPPO GOMES



ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO
PROCESSO : RR-536187/1999-7. TRT DA 17A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
RECORRIDO(S) : PAULO CASTRO REZENDE E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA
PROCESSO : RR-538614/1999-4. TRT DA 10A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
PROCESSO : RR-539345/1999-1. TRT DA 2A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIS PIRES
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES
PROCESSO : RR-539601/1999-5. TRT DA 2A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : LAUDETUR NOGUEIRA FREIRE E
OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : RR-541955/1999-5. TRT DA 14A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENÍZIO LIMA REGO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA
DE MELO
PROCESSO : RR-542280/1999-9. TRT DA 4A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OTHELO BOHRER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. TERESINHA RITA MENDES RI-
BEIRO BOPP
PROCESSO : RR-546420/1999-8. TRT DA 18A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CU-
NHA
PROCESSO : RR-548707/1999-3. TRT DA 9A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR-548715/1999-0. TRT DA 9A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES COTRIM
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA FEOLA
PROCESSO : RR-549447/1999-1. TRT DA 4A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ
BAETHGEN
RECORRIDO(S) : NARA IONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
PROCESSO : RR-563187/1999-0. TRT DA 6A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON HORÁCIO DE GÓIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA
BATISTA

PROCESSO : RR-567275/1999-9. TRT DA 5A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-
564006/1999-0
RECORRENTE(S) : LEBRAM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
RECORRIDO(S) : ALIOMAR JASMIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA
NETO
PROCESSO : RR-573010/1999-4. TRT DA 17A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NECYR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO : RR-576471/1999-6. TRT DA 3A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-
576470/1999-2
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-
DES
PROCESSO : RR-576759/1999-2. TRT DA 5A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE
ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS
PROCESSO : RR-583249/1999-9. TRT DA 4A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
RECORRIDO(S) : NERCELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
PROCESSO : RR-588559/1999-1. TRT DA 6A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-
588558/1999-8
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR-591714/1999-9. TRT DA 12A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMIR AGENOR LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
PROCESSO : RR-591769/1999-0. TRT DA 6A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SIL-
VA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VÂNIA GALVÃO COELHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR-616171/1999-4. TRT DA 9A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE
ROUPAS CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEI-
RO
RECORRIDO(S) : SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
PROCESSO : RR-629265/2000-3. TRT DA 3A. RE-
GIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA
SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MI-
NEIRA DE MOAGEM S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRA-
DE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : RR-642850/2000-3. TRT DA 9A. RE-
GIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-
642849/2000-1
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
que se seguirem, independentemente de nova publicação.
JUHAN CURY
Diretor(a) da 2a. Turma

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil, às
treze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Terceira
Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr.
Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs.
Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula e as Sras.
Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Beatriz Brun Golds-
chmidt. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Re-
gional Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, sendo Secretária
a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata
da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 414487/1998-0 da 2a. Região. Relator: Min. Car-
los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Termomecânica São Paulo
S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ma-
noel Pereira de Santana, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão:
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de-
terminando o retorno dos autos ao TRT de origem para completar o
julgamento dos Embargos de Declaração, manifestando-se sobre o
último item à fl.38; **Processo: AIRR - 441017/1998-0 da 2a. Região.**
Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): José Ano de França,
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Dutos
Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo
de instrumento, para autorizar o regular processamento da revista.
Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do
artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à
Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP,
para que sejam autuados e registrados como recurso de revista, re-
cebido no efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator;
Processo: AIRR - 447538/1998-8 da 2a. Região. Relator: Min. Car-
los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil
S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ger-
sino Masteguim, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: unani-
memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**
450889/1998-3 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de
Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-
EE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Leand-
ro Amaral de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento, em face do
Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR -**
450892/1998-2 da 4a. Região. Relator: Beatriz Brun Goldschmidt,
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Adv-
ogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Dorval Cha-
ves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr.
Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao
agravo; **Processo: AIRR - 450894/1998-0 da 4a. Região.** Relator:
Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Es-
tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes
Guimarães, Agravado(s): Pedro Roncoli Júnior, Decisão: unani-
memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450895/1998-**
3 da 4a. Região. Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s):
Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr.
Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Carlito Flores e outros,
Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Milton
Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;
Processo: AIRR - 450908/1998-9 da 4a. Região. Relator: Min. Car-
los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de
Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guima-
rães, Agravado(s): João Dércio de Andrade, Advogado: Dr. Adroaldo
Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, De-
cisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**
450909/1998-2 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de
Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-
EE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Darci
Vicente da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto,
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar
provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450910/1998-4 da 4a.**
Região. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Com-
panhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos
Fernandes Guimarães, Agravado(s): Sidney Jorge Goulart, Adv-
ogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Milton
Carrijo Galvão, Agravado(s): Empresa Brasileira de Engenharia S.A.,
Advogado: Dr. Mabel Azambuja Porto, Decisão: unanimemente, ne-
gar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604688/1999-1 da 17a.**
Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): BANESTES
S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria
Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valtair Pontes Mendonça,
Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não
conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606087/1999-8 da 1a. Re-**



Agravado(s): Reinaldo Inalbis Bento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, rejeitando preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 624772/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elias de Almeida Dias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624774/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 624775/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lázaro de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Euripedes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624777/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 624779/2000-8 da 20a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Amido Glucose S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Osvaldo Julião, Advogado: Dr. Jefferson Fonseca de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624780/2000-0 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Giasa - Gramane Industrial e Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Manoel Venâncio Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Antônio Teles dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624784/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jerônimo Moreira Coelho Melo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624789/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): José Valdeir dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624980/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cunha Guedes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Geraldo Cassimiro da Silva, Advogado: Dr. Walteres Ramos de Macêdo, Decisão: unanimemente, em rejeitar a prefalção de deserção do recurso de revista, argüida pelo agravado; e em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625104/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marcos César dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitando a preliminar suscitada na contraminuta do reclamante, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes; **Processo: AIRR - 625105/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Miguel de Souza Pereira, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): Link Distribuidora de Filmes do Brasil Ltda. e outras, Advogado: Dr. Jonas G. de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625118/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ricardo de Oliveira Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625119/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Raul Carvalho de Abreu, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Agravado(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625120/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Roberto Toledo Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625121/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônio Carlos Costa Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625123/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luciano Infante Vieira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravado(s): Johnson Controles Ltda. e outro, Advogado: Dr. Américo Fernandes Braga Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625143/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nobre Clube do Brasil, Advogado: Dr. Edgar Silva Prates, Agravado(s): Rita de Cácia Rocha, Advogado: Dr. Victor Paulo Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625755/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNI-

BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Aparecida Sant'Ana, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625756/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Aparecido Cazella e outro, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625757/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Gleide Lourenço de Oliveira Neves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625758/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Agravado(s): Ivonaldino Nunes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 625761/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Construtora Alsi Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): João Batista do Carmo e outros, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 625763/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Daniel Buccini de Lima, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625767/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Carlos Donizete Batista e outro, Advogado: Dr. Emar Perusso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625768/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-625769/2000-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Nivaldo Tofoleti e outros, Agravado(s): COINBRA - FRUTESP S.A. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625769/2000-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-625768/2000-6, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Nivaldo Tofoleti e outros, Advogado: Dr. José Abud Victor Filho, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625770/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Soares Brogiatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625771/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Donizete Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625772/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Carlos Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625773/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais - "Hospital Major Antônio Cândido", Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): José Gonçalves Tostes, Advogado: Dr. Gilberto Braga Dalla Vecchia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625781/2000-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-625782/2000-3, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogado: Dr. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Antônio Marco Sabio e outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625947/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Senos Pache de Faria, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625950/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isolate Aparecida da Costa, Advogado: Dr. Roberta Lisandra Folegatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625951/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. Andréia Rodrigues Grassi, Agravado(s): Edvânio Marcos Ottoni, Advogado: Dr. Agnelo da Silva Alcântara Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625952/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tadeu Aparecido Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625955/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisa Del Passo, Advogado: Dr.

gião. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vitor Marcelo Rodrigues Lyra, Advogado: Dr. Luís Fernando A. Cardoso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, tão logo transitada em julgado a decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebidos com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator; **Processo: AIRR - 609655/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Dario da Silva, Advogado: Dr. Andréa Arrebola, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator; **Processo: AIRR - 613285/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Satiko Onoe Fujihara, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613300/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Agravado(s): João Fernandes de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618350/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Lucif, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622544/2000-2 da 12a. Região**, corre junto com RR-622545/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Elias Furtado da Silva, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624425/2000-4 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): REAMA - Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Jorge Augusto Marques do Carmo, Advogado: Dr. Valdir Bernardo de Paula Moura Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 624436/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): GWG Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Rocha de Assis Moura, Agravado(s): Crispiniano de Souza Brito, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624569/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Valéria de Freitas Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624612/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Cristina Leme de Lima Dias, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624663/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Izaías de Souza Guerra e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624746/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Janete Aparecida Kazierski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Lillian Fátima Moro Novak, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624762/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Vitalino Soares dos Santos, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624763/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Adilson Valgas de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624765/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Efacas Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Sérgio Geraldo Vieira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624768/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Natal Bonoralli Cotrufo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 624770/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Valter Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624771/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho,



Carlos Renato Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da contramínuta e contra-razões da agravada, por intempestivas, e em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626063/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Posto e Garagem Frazão Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Peixoto Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626064/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Augusto de Mello Leitão, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravante(s): São Paulo Real Estate Incorporações S. A. e outra, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626065/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Corrêa da Cunha e outros, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626377/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Antônio José Badaró, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628063/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edson Soares, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Agravado(s): Vega Sopave S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628110/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Solon Barbosa Velloso Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Atuação de Processo - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação ao Relator; **Processo: AIRR - 628717/2000-9 da 15a. Região**, corre junto com RR-628718/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Walter de Almeida, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-628718/00.2 do Ministério Público do Trabalho; **Processo: AIRR - 631662/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Tarcísio Uber, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631668/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brampac S. A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): Carlos Roberto da Costa Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631695/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Catarina, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 631763/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ingoyen Peduzzi, Agravado(s): Felício Cirqueira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631783/2000-9 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): José Ribamar Barbosa Barros, Advogado: Dr. Antônio Neres de Jesus e Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631829/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Marina Maciel Abreu e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631930/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Doralice Benedita de Freitas Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633077/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Waldir Cassapula, Advogado: Dr. Eugenio Vago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633098/2000-6 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Joaquim de Souza Seabra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633297/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Vera Lúcia Lopes de Santana, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633376/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Gerusa Vieira Pontes e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Caill, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633394/2000-8 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Piauí,

Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Natália Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633398/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Maria Odenate Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633399/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Ivineide Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633421/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado(s): Cristiane Regina Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633488/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Léo de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633524/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Euclides Giroto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633525/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633616/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Albino de Oliveira Azevedo, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633860/2000-7 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisca Alves Bezerra e Silva, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Município de Luís Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633889/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Silvio Cirilo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633953/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Glaucelton Peres Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634018/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elf Atochem Brasil Química S.A., Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Agravado(s): Ubiratan Muniz de Medeiros, Advogado: Dr. Nixon Rodrigues da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634022/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Universidade do Estado do Pará - UEPA, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Iracelina Wanzeller de Melo, Advogado: Dr. Rosângela Maria Soares da Silva Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634042/2000-8 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Antonete Viana de Araújo, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634043/2000-1 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Igatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Pinto Duarte, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634044/2000-5 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): João Alberto Alves, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634045/2000-9 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Solange Luiza Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Antônia Cristina Pinheiro de Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634046/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S. A. - TELPE(TELEMAR), Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Adilson Gomes Barbosa e outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634047/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Edmilson Carlos Tenório e outros, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT.; **Processo: AIRR - 634048/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Inaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 634051/2000-9 da 6a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Agravado(s): Luiz Soares da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634052/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Amaro Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634065/2000-8 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Urbano Santos - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Francisca Rosa Sousa, Advogada: Dra. José Maria Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634109/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Associação Beneficente de Bastos, Advogada: Dra. Suelly Ikefuti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634110/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Roberto Medeiros Guimarães, Advogado: Dr. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional e outro, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634113/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Marcos Borges Arruda, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634114/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União Federal - Sucedora da INTERBRAS, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634115/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Gomes, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634116/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jandira do Nascimento Labuto, Advogado: Dr. Carlos Luciano B. Ribeiro, Agravado(s): Jurandir do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634118/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravante(s): Dila da Conceição Langer, Advogado: Dr. Bruno Campos Aranha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634120/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Regina Márcia N. Brantís, Agravado(s): Gylmar Rosa, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634121/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eliza Odo, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Adelino Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ghilcio Jorge Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634122/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Benedito José Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634123/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 634124/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Piarasso e outro, Advogado: Dr. Júlio César Fiorino Vicente, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634125/2000-5 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Domingas Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634126/2000-9 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Agravado(s): Maria Ribeiro Laurindo, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634127/2000-2 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Ana Maria de Araújo Luz, Advogado: Dr. Ismael Reis Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634128/2000-6 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Modesto Borges, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siquira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634129/2000-0 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Antônio Fontes e outros, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634130/2000-1 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Raimundo Uchoa de Castro, Agravado(s): Luiz Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 634134/2000-6 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. -



TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Houw Ho Ling, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634135/2000-0 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria Magnólia Nunes de Sá, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634136/2000-3 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Raimundo Helvécio Filho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634141/2000-0 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Domingas de Sousa Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634144/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marioni de Pelegrini de Barros, Advogado: Dr. Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 634146/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João da Mata Ferreira, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634147/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João José Zechinatto, Advogado: Dr. Francisco Roberto de Lucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634148/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Airton Amaral da Silva, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634149/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Antônio dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634150/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edelcio Domingos e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Luf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634152/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dercílio de Paula Freitas, Advogado: Dr. José Manuel M. Alves, Agravado(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634153/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Vitoreli, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634154/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Terezinha de Souza, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634155/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Salomão Milão e outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634220/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Agravado(s): Alice Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634224/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Laboratórios Simões Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634260/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Lucimar Manéia Boecher e outras, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 634280/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal - extinta LBA, Procurador: Dr. José Guilherme Brinckmann, Agravado(s): Elizabeth Freitas Nepomuceno, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634325/2000-6 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Maria Matos da Silva e outro, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634326/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Christianne Penedo Danin, Agravado(s): Ana Cecília Lobo Santos, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634330/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Carmelita Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funchichi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634332/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Salomão Cirino da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634334/2000-7 da 6a. Re-**

gião, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eliud Lima Ferreira Leite, Advogado: Dr. Geraldo Antunes de Araújo, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco CELPE, Advogado: Dr. Tereza Tenório, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634336/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Restaurantes Internacionais do Recife Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas, Agravado(s): Lenice Almeida de Freitas, Advogada: Dra. Selma Barbosa Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634337/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Wilames da Rocha Barreto, Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634340/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Brasil S.A., Advogado: Dr. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Joel Batista de Lima, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634345/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Eliane de Souza Luna, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634346/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nivaldo de Barros Souto, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634347/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônio Fernando de Amorim Melo e outra, Advogado: Dr. Paulo Muniz Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634353/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sociedade Civil Bem-Estar Familiar do Brasil - BEM-FAM, Advogado: Dr. José Gomes de Oliveira Júnior, Agravado(s): Ubiracira Lima da Cruz, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634356/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Voal Transportes Ltda., Advogado: Dr. Durval Pereira, Agravado(s): Olívio Paschoal Bailarin, Advogado: Dr. José Aref Sabbagh Esteves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634357/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): João Olegário de Siqueira, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634358/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Alfredo Salvati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634496/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alcino Alcântara Alves, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Dra. Maria do Socorro M. C. Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT; **Processo: AIRR - 634510/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Agravado(s): Regina Celi Bertasso Branzan, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634523/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Léa Guimarães Jorge e outros, Advogado: Dr. Joao Carlos Cunha Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Dr. Roberta Zeppelini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 634527/2000-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-634532/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): Jerri Lázaro Amorim Fontes, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634528/2000-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-634529/2000-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Agravado(s): Júlio César Magalhães Neves, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634529/2000-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-634528/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Júlio César Magalhães Neves, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634530/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Francisco Cardoso Filho e outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634532/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-634527/2000-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jerri Lázaro Amorim Fontes, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634549/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Otávio José Sirino, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Airtton Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634556/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Lúcia Helena Valença Dias Fernandes e outros, Advogada: Dra. Ana Cláudia F. da Aguiar, Decisão: unanimemente, não

conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634558/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Alcyr Clayton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara M. Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634559/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): M. S. L. Minerai S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Raimundo Alves Frego e outros, Advogado: Dr. Osvaldo Trindade de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634561/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Raimundo Soares Damasceno, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634563/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S/C. Clínica Barros Ltda., Advogado: Dr. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Céres Charles Platon, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634564/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): J B Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Francisco Rocha de Andrade, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634565/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Danilo Sampaio, Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634566/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravado(s): Josélia Santana dos Santos, Advogado: Dr. Patrícia Lima Dória, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634567/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): MS Participações Hoteleiras Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bitencourt, Agravado(s): Admilson José da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634568/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Rudi Nei Heck, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634570/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marcos Antônio Santos Sales, Advogado: Dr. Ivan Holanda Farias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634571/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Jecenito Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634572/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Antônio Iervese, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634575/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Lauro Galderici Moradinho, Advogada: Dra. Lara Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634576/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - Sei, Procuradora: Dra. Conceição Falcão, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634577/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Agueda Fonseca e outros, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bitencourt Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634578/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Raimundo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto N. de Brito, Agravado(s): Federação Bahiana de Futebol - FBF, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634579/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Dayse Pereira Vieira Bertino, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634580/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Susmeire da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): TV Cabralia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634581/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carmelito Francisco Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634582/2000-3 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Quinan Administradora de Consórcios Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. João do Carmo Freire, Agravado(s): Terezinha Maria Souza e Silva, Advogada: Dra. Leônia Machado Pimenta Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634584/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Cesária Oliveira Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Centroalcool S.A., Advogado: Dr. Marcondes Jácomo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635250/2000-2 da 1a.**



Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Raimundo Nonato Júnior de Brito, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Agravado(s): Central Park Gastronomia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Osório da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635253/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Cleber Osmar Valentim, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635254/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hudson Figueira Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635259/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Walter Caruso, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635260/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Adalto Domingos de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635261/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Parking Veículos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Jorge Alcino Agostine, Advogado: Dr. Anna Bogéa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635262/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Habitações Aveirense Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Benedito Paulino da Silva, Advogado: Dr. Luís Guilherme Rodrigues Anjos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635276/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Clínica Dentária São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Maltos, Agravado(s): Silvana de Souza Junqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Portes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635277/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Roberto Teixeira Guerra, Advogado: Dr. Maria Luisa Gonçalves Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635294/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Vieira da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635296/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): André Atalla Leite, Advogado: Dr. Ricardo Costa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635297/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Margarette Santos de Azevedo, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635299/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Derval de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Argemiro Pinto, Agravado(s): João Luiz Vidal Bulcão, Agravado(s): ESIC - Segurança Bancária Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635300/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Valentino Frame Fábrica Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Agravado(s): Edvaldo Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Helso Herculano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635332/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Silvatici Baltazar, Agravado(s): Mário Vingler Hauthequeste, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 635348/2000-2 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Valmar Antunes Aníbal e outros, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635382/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Somipal S.A. - Indústria Paulista de Minérios, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Juares Ferreira, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635400/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Maria da Aparecida Sousa Carvalho, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635403/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Ana Cleuda Lopes Rodrigues e outro, Advogado: Dr. José Ferreira Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635405/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Rufina Dayse Gadelha de Abreu e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635406/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Jomilton Costa Souza e outro, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635408/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Dinarte Miguel de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635442/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli

Dias, Agravante(s): Anésio Espírito Santo Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635445/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Karla Forlin Azevedo Cavalcante, Advogado: Dr. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Agravado(s): CMTO - Companhia Municipal de Transporte de Osasco, Advogado: Dr. José Roberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635446/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Miguel Antônio Biase Meo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635447/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Pedro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635448/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Metalúrgica Caterina S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Carmones Machado da Silveira, Advogado: Dr. Reginaldo Machado da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635449/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Sônia Souza Torres, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635450/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sepsa Centro Comunitário do Tatuapé e Vilas Adjacentes, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Garcia, Advogado: Dr. Cilene Rebelo Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635451/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Nilson da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635452/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Valdir Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635454/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Waldemar Rindeika Filho e outros, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Agravado(s): Empresa Pública de Transportes de Santo André, Advogado: Dr. Sônia de Fátima Rocha Ladeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635455/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bar e Restaurante Mexilhão Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Noélio Santana dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Ignês da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma do § 7º do artigo 897 consolidado; **Processo: AIRR - 635457/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marcelo Manoel Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Avatéia de Andrade Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635458/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pedro Aparecido Eloy, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635459/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisca Torres Barranco, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635460/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rádio Televisão Bandeirante Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sônia Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. José Gambero Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635461/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): Carlos Mangini Peres, Advogado: Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635462/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Embayan Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Rafael Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto S. Camargo Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635463/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Augusto Ricci, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Agravado(s): SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635464/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Davi Elias da Silva, Advogado: Dr. Orozimbo Loureiro Costa Júnior, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635465/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Célio José Majewski, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Natália Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Souza Zocratto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635466/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômar, Agravado(s): Noel Elias de Almeida, Advogado: Dr. Itamar S. da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 635467/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Vanda Queiroz Pinheiro, Advogado: Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635468/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Playboy Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Machado Moreira, Agra-

vado(s): Grinaldo Vicente de Farias, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635469/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Playboy Móveis e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Ana Luisa de Lucena M. Marreco, Agravado(s): Nivaldo Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635474/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Vito Palo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635475/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sílvio Penteado de Prá, Advogada: Dra. Ana Cecília S. Dias Vivi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do artigo 897 consolidado; **Processo: AIRR - 635484/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliane Ferreira Dutra, Agravado(s): Altair Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Roberto Hiroimi Sonoda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635486/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Antônio de Agrela, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635487/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Yun Myung Koo, Advogado: Dr. Tetsuo Shimohirao, Agravado(s): Francisco Bispo de Souza, Advogado: Dr. João Evangelista da Costa, Agravado(s): Perspectiva Engenharia, Comércio e Serviços em Construção Civil Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635503/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Ivonne Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lameiras, Agravado(s): Clínica Belavista Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt M. Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635599/2000-0 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636124/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravado(s): Carlos Augusto Vieira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Renata Ribeiro Linard, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636126/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cleide Elisa Aparecida da Silva Delgado, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): ELETROPOL - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636127/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Scandiflex do Brasil S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Flávio Viana da Silva, Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636129/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Edmilson Bononi, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636130/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Alessandro Viana, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636132/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Laudecir Gomes da Costa, Advogado: Dr. Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Agravado(s): Arby's Super Lanches Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636133/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Sérgio Mútu Mitida e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636134/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Sérgio Mútu Mitida e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636139/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sérgio Corrêa da Silva e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636140/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sérgio Corrêa da Silva e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Silmara Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636141/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Ilton Gomes Aguiar, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636142/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Emerenciana Aparecida Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636144/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Gludson Carrilho Duarte, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:**



AIRR - 636147/2000-4 da 3a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Passos de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636148/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Aparecida Taroni, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636153/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Celeste Alcântara Mayrink, Advogado: Dr. Virgínia Campos Figueróa, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Calais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636188/2000-6 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adriana Regina Araújo Rocha e outros, Advogado: Dr. Lisiane Vieira Ringenberg, Agravado(s): Município de Blumenau, Advogada: Dra. Andréa de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636236/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Célia Padilha Levandoski, Advogado: Dr. Isabelle M. S. L. Turkiewicz, Agravado(s): Município de São João do Triunfo, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636245/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Miguel de Carcova Gutierrez, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636299/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Ramiro Godnstein, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636660/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto camargo de Moraes, Agravado(s): Francisco Jota Lopes, Advogado: Dr. Décio Marino de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636672/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Alceu Elis da Silva, Advogado: Dr. Daniel Chen, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636702/2000-0 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Leoníla de Santana Magalhães, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636703/2000-4 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Carmelita de Oliveira Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636705/2000-1 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlito da Cunha Santos, Agravado(s): Maria da Cruz da Silva, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castelo Branco Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636805/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Ida Regina Pereira, Agravado(s): Abel Cordeiro de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636806/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indústria Química Mentox Ltda., Advogada: Dra. Elmira Müller, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Murray, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636808/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): José dos Anjos Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636809/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Associação dos Funcionários da Fundação IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Agravado(s): Marilza Silva Azevedo, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636810/2000-3 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Biazeto Filho, Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Agravado(s): Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Augusto Maliska, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636811/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adílio dos Santos, Advogada: Dra. Monica Harumi Ueda, Agravado(s): Plastizi Acabamentos de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Valéria Zulmira Cinesi, Agravado(s): Brampac S. A., Advogado: Dr. Valéria Zulmira Cinesi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636814/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Manoel Caetano, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Carmem Fedalto Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636815/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rosalina Diniz, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Carmem Fedalto Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636816/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valdomira Chmura de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636817/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ivaldo Pachekski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 636818/2000-2 da 9a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sistes Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Eracles Leite da Silva, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636819/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Paulo Afonso Pinto Camargo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636820/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Agueda Farias de Camargo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636822/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): José Osmar Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636823/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Agravado(s): Edith Sirema Fabro, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636824/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado(s): Miguel Modesto, Advogado: Dr. Ney Mendes Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma do § 7º do artigo 897 consolidado; **Processo: AIRR - 636826/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Carbonífera do Cambú, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Lazinho Donizete de Proença, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636827/2000-3 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elson Luiz Buschmann, Advogado: Dr. Júlio César Schneider Pereira, Agravado(s): Companhia de Seguros Galha Azul, Advogado: Dr. José Miguel de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636828/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Waldir Disaró, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adilson Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636829/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Charlex Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Agravado(s): Osny Machado Gonçalves, Advogado: Dr. Cristiane Abdalla Neme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636830/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nelsino José da Silveira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerrotti Schiavon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636832/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Patrícia Darina Camenar, Agravado(s): José Maria Barbosa, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento da revista, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT; **Processo: AIRR - 636833/2000-3 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jair Tomaz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 636835/2000-0 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Academia de Comércio Epitácio Pessoa, Advogado: Dr. Geraldo Vale Cavalcante, Agravado(s): Maria Carneiro Ramalho, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636837/2000-8 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Parailba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Agravado(s): Ramilson Cordeiro Sobras de Moraes, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636839/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Newton José Pereira Nunes, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Cooperativa Pecuária de Feira de Santana - COOPERFEIRA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636840/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ariosvaldo Aragão de Andrade, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Massa Falida das Lojas Ipê Ltda., Advogado: Dr. Marcos A. Grisi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636841/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Walter Abdo, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 636842/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Geraldo Maciel e outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Agravado(s): B S E Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636843/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Vicente Eduardo Gomez Roig, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 636844/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Clélia Maria Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cactano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provi-

mento ao agravo; **Processo: AIRR - 636845/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elisabete Maria Sanches Passos, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 636846/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sebastião Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636847/2000-2 da 11a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Max Aurimar da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636848/2000-6 da 11a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636849/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José da Cruz Duarte, Advogado: Dr. David de Aguiro Rodrigues, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636850/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria de Lourdes Pereira de Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636851/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Clóvia da Silva Filho, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636853/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Elmir Andrade, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636854/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): Erasmo José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636855/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Atilio Francisco Xavier Fontana, Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Edmur Gilmar Oliveira, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636856/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Rogério Inácio da Silva, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636857/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Carlos Filó, Advogado: Dr. Antônio Coutinho da Silva, Agravado(s): Rexnord Correntes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636858/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Adriana Adão, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636859/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Maria de Fátima Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636860/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Odair de Lucca, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636861/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Izaltino Floriano de Lima, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemmer, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636865/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Amauri dos Santos Babosa, Advogado: Dr. Amílcar Lisboa Conerado, Agravado(s): Contrise Imobiliária Ltda., Advogada: Dra. Lisiane Mehí Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636866/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Fininvest S.A. e outro, Advogado: Dr. Maria Terezinha Romero, Agravado(s): Geovana Flores, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636867/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Fernandes Vargas Fontella, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636868/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ivan Gonçalves Ricalde, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636869/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Agravado(s): Marli dos Santos da Veiga, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636870/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Ivo Amaral da Silva, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636871/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Maria



Helena de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636872/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edisa Hewlett Packard S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Jade Luis Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636873/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Agravado(s): Marlene Dallagas-perina e outros, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636874/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Dilsea Terezinha Quevedo Ottoni, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636876/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Duarte, Agravado(s): Luiza Oliveira de Souza e outros, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636877/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dimed-Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Everton Leandro Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637103/2000-8 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Mário Schiochet, Agravado(s): Carlos Eduardo Godinho e outros, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637124/2000-0 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Francisco Soares de Lima e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637125/2000-4 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gilberto Ribeiro Mota, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Agravado(s): Construtora Sauer Ltda., Advogado: Dr. João B. Costa Boleado Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637126/2000-8 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Margaretê Lúcia Machado Lisboa e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Mareval César Agra Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637127/2000-1 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transvale - Transporte, Comércio e Representação de Leite e Derivados Ltda., Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Agravado(s): Aloísio Lopes do Nascimento Filho, Advogado: Dr. José Bento Acioli da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637128/2000-5 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Benedito Porciúncula e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637129/2000-9 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Pedro da Silva, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Agravado(s): Sistema Imperial de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Isaias Genésio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637131/2000-4 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): João Veloso da Silva, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637132/2000-8 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Manoel Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637136/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Andréia Desidério Antunes, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Agravado(s): Município de Parafba do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637137/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cláudia Regina Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Multiservice Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Agravado(s): Município de São Gonçalo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637198/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dr. Clara Cukierman, Agravado(s): Alayde Ferreira Andrade e outros, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 637202/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Amâncio Pereira e outra, Advogado: Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637219/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Advogada: Dra. Angelina Ferron de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal do 1º, 2º e 3º Graus do Ensino Tecnológico - SINASEFE, Advogada: Dra. Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637220/2000-1 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Ismar Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637221/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Rozélia Rangel da Silva dos

Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 637222/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Jaqueline da Vitória Laranja, Advogado: Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 637226/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Maria Elena Scalzer Cortês e outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 637229/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Regina Clemente e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 637233/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tânia Maria Bastos Marques Campesato, Advogado: Dr. Guinther Machado Frges, Agravado(s): Município de Pelotas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637265/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Agravado(s): Roberto Travassos Pinto da Costa, Advogada: Dra. Lêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637277/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas, Agravado(s): Helieci Oeiras Maia Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637761/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Fábio Henrique Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT; **Processo: AIRR - 638998/2000-7 da 21a. Região**, Relatora: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639001/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Melo, Agravado(s): Arieti do Carmo Navarro de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639002/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silva Vieira, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 639009/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Alda de Oliveira, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639010/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651361/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Induspress Construções Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Vitorio de Oliveira, Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654832/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Osvaldo Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Arlindo Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656821/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Ana Cândida Vieira Rosso, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657924/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Francisco Mariano de Lima e outro, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657925/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Augusto Pereira e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657926/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Cláudio Fiuza e outros, Advogado: Dr. Antônio R. Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658142/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Nivaldo Aparecido Sila e outro, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658892/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Li-

quidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Pedro Carlos de Mello Júnior, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659109/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Marilda Cardoso Reis, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Herculano Souza Spadaro, Agravado(s): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Agravado(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661851/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Maria D'Ájuda Dias e outra, Agravado(s): Massa Falida de Embauba S.A. Desenvolvimento Energetico, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663551/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Suely Terezinha Blaca, Agravado(s): Ednilson Gomes Dobrovolski, Advogado: Dr. Mathusaleme Rostek Gaia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 663552/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663557/2000-3, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Atamil Marinho da Luz, Advogado: Dr. Valdir Judai, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663557/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663552/2000-5, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima, Agravado(s): Atamil Marinho da Luz, Advogado: Dr. Valdir Judai, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663558/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663559/2000-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Suely Terezinha Blaca, Agravado(s): Geremias Fernandes Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio José S. da Silva, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 663559/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663558/2000-7, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Geremias Fernandes Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio José S. da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: RR - 238920/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Gilvaneide Santos da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Hildene da Silva Miguelino, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 257293/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Antônio Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por conflito com o Enunciado nº 294, bem como por divergência, quanto às horas extras incorporadas - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, para que aprecie a questão concernente ao percentual de incorporação do adicional de horas extras, como entender de direito; **Processo: RR - 300538/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Lindaura Lima Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 317820/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Antônio Cosme Silva Mende, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaury Filho, Decisão: à unanimidade, retificar a autuação para que passe a constar como Recorrente apenas o Reclamado BANEBA e, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; **Processo: RR - 334739/1996-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido(s): Herculina Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Coelho Pereira, Recorrido(s): Município de Anaurilandia, Advogado: Dr. Lourival Pimenta de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 336486/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Delzuita Ferreira da Pureza Lacerda, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Pensão por Morte e Auxílio-Funeral - Manual de PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342214/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wilson José Martins e outro, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunamente; **Processo: RR - 352713/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zaniconi Oliveira, Recorrido(s): Pedro Lima Bonfim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à preliminar

de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e contestação dos servidores e, no mérito, por maioria, negar-lhe o provimento, vencido o Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o Acórdão o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 353661/1997-8 da 8ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrente(s): ICOMI - Indústria e Comércio de Minérios S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Beckman, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas dos Estados do Pará e Amapá - STIEAPA, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego. Decisão: após feito o relatório, unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por violação dos artigos 114 da CF, 46 da Lei 8541/92, 43 e 44 da Lei 8212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei, observado o provimento 1/96 e, quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente dele conhecer por divergência, quanto à prescrição - interrupção e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a ocorrência de interrupção da prescrição, pelo ajuizamento da ação anterior (JCI de Macapá, processo nº 2057/92), com relação a todos os substituídos (mantida, com relação aos mesmos, a prescrição quinquenal já decretada - art. 7º, XXIX da CF) excetuados os empregados arrolados, para os quais declara-se a prescrição total do direito de ação, vencido o Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: RR - 357104/1997-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ataídes Onofre da Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 361597/1997-2 da 4ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgari, Recorrido(s): Heraldo Morem da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 361767/1997-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilson Ferreira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, refutada a prescrição declarada nas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis para que aprecie o pedido do Recorrente como entender de direito; **Processo: RR - 361875/1997-2 da 15ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cândido Spinola Alvarenga, Advogado: Dr. José Carlos Fray, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361910/1997-2 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita - honorários advocatícios por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 361938/1997-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Mauro Moreira de O. Freitas, Recorrido(s): Jorge Motta, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade e às horas extras (minuto a minuto); dele conhecer apenas em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 362033/1997-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido(s): Carlos Michelon Naconecy, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rutzen, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos realizados a título de caixa beneficente, seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais; **Processo: RR - 362036/1997-0 da 19ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): José Feitosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Piaçabuçu, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação. Custas, pelo Reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 362037/1997-4 da 19ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Rosilda Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elício Ângelo de Amorim Murta, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isenta a Reclamante; **Processo: RR - 362042/1997-0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso por irregularidade de representação; **Processo: RR - 362043/1997-4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Severino Ramos Cavalante, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 362077/1997-2 da 8ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Paulo Sérgio Valente Farias, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e

Navegação Ltda., Advogado: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 362083/1997-2 da 18ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Método - Empreendimentos Educacionais Ltda. (Colégio Delta), Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Marielza da Silva Amaral, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362086/1997-3 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrido(s): Jairo Portugal Santiago, Advogado: Dr. Feliciano da Silva Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à URP de fevereiro/89, julgando improcedente o pedido; **Processo: RR - 362087/1997-7 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Distribuidora de Confeitos Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): João Marques da Cunha, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362088/1997-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Empresa Vip Rio de Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Isaías Agostinho Esteveão, Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362089/1997-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Aparecido Guimarães Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scallarsa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à devolução dos descontos de seguro e assistência médica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro e assistência médica; **Processo: RR - 362093/1997-7 da 19ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): José Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elício Ângelo de Amorim Murta, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por violação do art. 896, a, CLT, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 362094/1997-0 da 19ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Eunice Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Atalaia, Advogado: Dr. Izadiljo Vieira da Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por divergência, quanto ao contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 374999/1997-8 da 9ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Maria Zilda de Assis, Advogada: Dra. Rosemary Dessotti Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado, quanto ao enquadramento como bancária. Intacto os arts. 2º, 3º e 442, CLT, não havendo, também, falar em atrito com Verbete 331; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 403245/1997-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Douglas César Gonzaga, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues, Recorrido(s): Rádio Excelsior S.A. e outra, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Waldelvy Presto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 438124/1998-6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Douglas Silveira da Rocha, Recorrido(s): Arno Lewerentz, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Itamom, primeira Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Itaipu por divergência jurisprudencial quanto aos temas: quitação e acordo de compensação - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões sobre as parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão, e horas extras - acordo de compensação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e consecutórias; **Processo: RR - 460892/1998-0 da 7ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Manoel Darly Bezerra, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto o Ministério Público), Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, quanto à contratação irregular por violação do art. 37, § 2º, II, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicados os recursos de revista da Reclamada e da Reclamante; **Processo: RR - 463339/1998-0 da 10ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Mário Sérgio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e por violação do art. 501, CPC, quanto à desistência do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a oportunidade do momento da desistência, fique prejudicada a decisão proferida pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário principal e do recurso adesivo, devendo ser mantida a sentença prolatada pela Junta de origem; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 473673/1998-0 da 24ª. Região**,

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio Delite Bernardes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Novoceste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Da ofensa ao art. 535, inciso II do CPC", "Dos Honorários Periciais", "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da referida parcela, invertidos os ônus quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 477250/1998-3 da 12ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Hélio Ratti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Ministério Público, quanto à equiparação salarial, por inexistência de violação legal ou constitucional e divergência; **Processo: RR - 479810/1998-0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Maria das Graças Filho, Advogado: Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "impossibilidade jurídica do pedido" e "contrariedade com o Enunciado nº 296 do TST e pertinência dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 72 da CLT"; por unanimidade, conhecer da revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade obedeça à base de cálculo com parâmetro no salário mínimo; **Processo: RR - 481917/1998-8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Lenir Assunta Menegassi Martel, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 482509/1998-5 da 4ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Antônio Carlos Bruno, Recorrido(s): Adolar Koch e outros, Advogado: Dr. Alexandra C. Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandra C. Rocha; **Processo: RR - 483011/1998-0 da 7ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ronaldo Duarte de Lima, Recorrido(s): Francisco Clodoaldo da Costa, Advogado: Dr. Francisco Assis de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 483264/1998-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Sindicato dos Professores das Redes Públicas Estadual e Municipais do Paraná - App, Advogada: Dra. Giselle Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, quanto à legitimidade do sindicato - registro, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito ante a patente ilegitimidade do Sindicato-autor; **Processo: RR - 501178/1998-5 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Reynaldo Rossi Peres, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, quanto à suplementação de aposentadoria; conhecer da revista, quanto aos honorários advocatícios, por atrito com o Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; não conhecer da revista da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 516383/1998-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Antônio Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 517232/1998-6 da 3ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Cirêni Batista Ribeiro, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Custódio Narciso, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Leopoldino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 517273/1998-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Renato Abreu Costa, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 519303/1998-4 da 3ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrido(s): Eustáquio Viriato Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 519311/1998-1 da 3ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos das Graças de Abreu, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da RFFSA e conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços se e quando ocorrer a hipótese; **Processo: RR - 519313/1998-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Antônio Coelho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora



Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A.; conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 519347/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Edson Cirilo Evangelista, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 519402/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da RFFSA e conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A., por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços se e quando ocorrer a hipótese; **Processo: RR - 519403/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrente(s): Wanderlei Donizete de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da RFFSA, por deserto, En.333; quanto ao recurso do Reclamante, turnos ininterruptos - horas extras a partir da 6ª diária e reflexos, conhecer por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Ferrovia Centro Atlântica S. A., não conhecer, por deserto, En. 333; **Processo: RR - 520675/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Floro Machado e outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Morcira De Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 523769/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Sérgio Spil, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.345/351, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que as questões relativas à sucessão e aos honorários advocatícios sejam analisadas de acordo com o constante nos Embargos de Declaração de fls.339/342, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso e sobrestado o julgamento do apelo da Rede Ferroviária S.A.; **Processo: RR - 523793/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Claudionor Braz, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. nos temas horas extras - validade do acordo de compensação e descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês. Não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 524430/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Anahy Tullio Carpin e outros, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, tão-somente, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 524523/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Gentil Dias de Moraes e outro, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 527470/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio José Ferreira e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista em relação ao tema honorários advocatícios. Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "multa de 40% do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 527547/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Ilário Tutchak, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 535163/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Adiles Ailton da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo Rogério Righi de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 557283/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Adelino Frederico, Advogado: Dr.

Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a OJ 124; **Processo: RR - 557284/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Rede Ferroviária, quanto aos reflexos das horas extras; conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se efetuem os descontos devidos a título de imposto de renda; **Processo: RR - 557366/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Recorrido(s): Manuel Antônio Vicente, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 557427/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Orlando Augusto Imbassahy Affonso, Recorrido(s): João Pimenta de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, art. 133, CF/88, por contrariedade com o Enunciado nº 219 e violação do art. 14, Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 557665/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Recorrido(s): Lázaro Aparecido dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curtz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 557765/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrido(s): Wilson Cesar Henning, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e do pagamento de somente o adicional de horas extras, En. 297. Decisão em harmonia com o En. 360; não conhecer quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas extras. Arestos genéricos; conhecer, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se efetuem os descontos devidos a título de imposto de renda; **Processo: RR - 557909/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sérgio Roberto Dejuste, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, quanto à violação dos arts. 444 e 478, CLT e contrariedade com o Enunciado nº 26/TST, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 558026/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião de Araújo, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria voluntária - continuidade do vínculo laboral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, incidentes sobre o período anterior à aposentadoria e reflexos, prejudicada a apreciação do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. por versar tema semelhante; **Processo: RR - 560778/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Gelson Martins da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Maack, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 560949/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Gilberto Antunes da Silva, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o En. 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário quanto ao tema da prescrição, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas; **Processo: RR - 560971/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Cartelli, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se efetuem os descontos devidos a título de imposto de Renda; quanto à correção monetária - época própria, unanimemente, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja efetuada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 561008/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Eugênio Andreato Neto, Advogado: Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal S.A., por violação do art. 114, CF/88, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais e, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântica S. A.; **Processo: RR - 592078/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro Fernandez, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls.219/220, determinar o re-

torno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine os Embargos de Declaração do Reclamado com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicado o outro item do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592119/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Recorrido(s): Luiz Fernando Catenaccio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que aprecie da remessa necessária como de direito; **Processo: RR - 622545/2000-6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-622544/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elias Furtado da Silva, Advogado: Dr. Henrique Longo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Mário Sílvio Cargin Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 628718/2000-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-628717/2000-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Walter de Almeida, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPA-SA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: unânime e preliminarmente, sobrestar a revista do Ministério Público do Trabalho em face do provimento dado ao AIRR 628717/00.9 da Reclamada; **Processo: RR - 632132/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróbras Gás S.A. - GAS-PETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Recorrido(s): Hélio Cândido França de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Milner Amazonas Coelho, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida e, anulando o acórdão de fls.255/258, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido: Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milner Amazonas Coelho; **Processo: RR - 643358/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aldemar Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto às horas in itinere decorrente de acordo coletivo, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas que extrapolarão a 01 (uma) diária, conforme previsto no acordo coletivo; **Processo: RR - 644733/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Manoel Souza Brasil, Advogada: Dra. José Maria Tuma Haber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, dispensando o Reclamante do recolhimento das custas; **Processo: RR - 647340/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Tropical Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Basilio, Recorrido(s): Rosa Carvalho Dall'Alba, Advogado: Dr. João Carlos Gerber, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade; **Processo: RR - 652751/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Flock Shine Comércio e Confecções Esportivas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria da Conceição Bispo Nascimento, Advogado: Dr. Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Também por unanimidade, dele conhecer em relação à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT; **Processo: RR - 660513/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Pedro Inácio Diniz, Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto ao tema "do não conhecimento do recurso ordinário por insuficiência de alçada", En. 356, inexistência de violação de forma literal e inequívoca do alegado art. 5º, LV, CF/88; quanto à aplicação da multa nos embargos de declaração, conhecer por violação do art. 5º, LV, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 176433/1995-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional- Csn, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Robson Luiz Cardoso, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: acolher os presentes Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278, deste Tribunal para, em obediência ao Enunciado 322 desta Corte, restringir o direito ao reajuste em questão, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores à publicação do Decreto-Lei 2425, uma vez que o referido texto legal entrou em vigor no dia 08.04.1988; **Processo: ED-RR - 227012/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Hilário Engel, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 240686/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elir Pedro Machado, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 247423/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do



Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Clara Leite Machado, Embargado(a): Derocy Menezes Martins, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 255823/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 263403/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco de Araújo Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 318188/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Célia Mariza de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 324343/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rosemary Moreira Maia de Melo, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 328240/1996-2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-328239/1996-8, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: José Roberto Nomelini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 329637/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 345390/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Juvenio Santos Neto e outros, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 350444/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Nacional de Assistência Médica Ltda. - SENAM, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Oriene Zuqueto e outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 351970/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Chaves, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 353486/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Izabel Maria Marchi de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 356038/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Dinarte Leite Marques e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 358596/1997-6 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Calvino Domingues e outros, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 358609/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Viviane Freire, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: Dr. Hyvarlei Donatangelo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 360152/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nerildo Carvalho e outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 360779/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Isimar Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 360996/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcelo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Rodnei France Alvarenga, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 362413/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Adriana Coelho Saraiva, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 420365/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Amaury Fernandes Delgado, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421277/1998-3 da 2a. Região,**

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Carlos Trinca e outros, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 430959/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rubens Camargo Alves (Espólio de), Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Andréa Fagundes Tejada, Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431986/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Mayçun El Kadri, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 449463/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Válder Frigo, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Célio Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 451300/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Pirelli S.A. - Companhia Industrial Brasileira e outra, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargante: Germano Parenti, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 451401/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferroviária Novoste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Embargado(a): Salvador Correa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 451435/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Carlos Correia dos Santos, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 451437/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455597/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Antenor Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Advogado: Dr. Tarcísio Bhatt Wichowski, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 456463/1998-9 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-456462/1998-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Embargado(a): José Luiz de Azevedo, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 470534/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paulo César Carezia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Embargado(a): Companhia de Celulose e Papel do Paraná - COCELPA, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 472046/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Sotero Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 472047/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Sotero Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 475355/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Flávio Roberto de Lima e Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 482697/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Amauri César Toso, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 504556/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Maria das Graças de Souza Machado, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506027/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Gerson Barreto Cavalcante, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 522189/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Maria de Freitas Medeiros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 525118/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal, Pro-

curador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 529758/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Milton Soares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição; **Processo: ED-AIRR - 532889/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Helton Mendes Ruas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534331/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Henrique João Augusto e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: ED-AIRR - 542490/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Gerardo Xavier Santiago, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 543264/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S.A., Advogado: Dr. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Emandes Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-AIRR - 544034/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Embargado(a): Gerson Aparecido Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 544332/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Aderaldo Perez Martins, Advogado: Dr. Ricardo José Bellem, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 544344/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Francisco Vanderlei Midei e outros, Advogado: Dr. Sandra Mara C. Castelleti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-RR - 553431/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paulo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 561345/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rosângela Ferreira Waterloo e outros, Advogada: Dra. Maria de Oliveira L. Vieira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573516/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Leonardo Antônio, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 583960/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Fernando Paulo Riscinho Bastos, Advogado: Dr. Mychelle Braz Pompeu Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590440/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Leopoldo da Silva Neves, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 591466/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Miguel Chaves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-RR - 592201/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Antônio Dias Alves e outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 593633/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Maria Ivonete de Souza Felício, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595371/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leonir Alves Ribeiro, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 597818/1999-**



7 da 3a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 597830/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sheyla Rochwerger, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Nanci da Piedade Lommez de Paula, Embargado(a): Mass Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 598923/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Cláudia Regina Duarte Pinto, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada em relação à tempestividade do Agravo de Instrumento, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, mantendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento com base no item III da Instrução Normativa nº 16 de 03.09.99; **Processo: ED-AIRR - 600172/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Oriovaldo Castiglioni Viana, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600513/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Prado de Carvalho, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602362/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcelo Silva Moreira, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602390/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Margarida de Lima e Silva e outros, Advogado: Dr. Arnaldo de Carvalho França, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 604314/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ricardo Antônio de Castro e outros, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marise Soares Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607717/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-607716/1999-7, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alfredo Fernandes Ramalho, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 607857/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ladjane Jaques Pires, Advogado: Dr. Patrícia Avalone Vianna, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608138/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Victor Paulo Assis D'Antônio, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608543/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Erinaldo de Brito, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 608545/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Josenildo José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609955/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Benta Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611537/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e outro, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Soraia Moraes Alves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Bessone, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611552/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Sueli Leite, Advogado: Dr. Marilene Corrêa de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611555/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Pinto Medeiros, Advogada: Dra. Isis Antunes da Silva Marques, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611640/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Daniel de Lima, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR -**

611653/1999-8 da 2a. Região, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Manoel Oliveira Neto, Advogado: Dr. Simone Cristina Garcia Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 611911/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Rogério de Souza Lima, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 612350/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosa Rita Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Embargado(a): Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda., Advogado: Dr. Olair Villa Real, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612376/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Marques Júnior, Embargado(a): Proconsult Ltda., Embargado(a): Ana Nunes Santos, Advogado: Dr. Cristina de Assis Marques, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 613308/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Adelino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614310/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olga Catrib Guimarães, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615383/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: CLS Engenharia Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Maurício Antônio Bravo Graça, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 615385/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Flávio Sequeira Netto, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615392/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luis Balbino de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina; Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 617428/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Trigueiro Guimarães, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621578/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Pedro Guasti, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628279/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Estevão de Camargo Lara, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631610/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos César Clemêncio e outro, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631748/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hadar Ezer Batista Miguel, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 450887/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Josseli Marques Ataíde, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR - 452350/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Alvise Pavan Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 575580/1999-6 da 9a. Região**, corre junto com RR-575581/1999-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Altamir Pereira Diogo, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: AIRR - 625762/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Edimar Antônio da Silva, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 625765/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Antônio Braz Durval, Advogado: Dr. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 625766/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria José Vieira da Cruz, Advogado: Dr. Arnaldo Diogo, Decisão: adiar o julgamento

após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 625782/2000-3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-625781/2000-0, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Antônio Marco Sabio e outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 625954/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Adilson José Saran Rodrigues, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Tabapuá, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 636292/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-636291/2000-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): VMS Delivery Vídeo Marketing System Ltda., Advogado: Dr. José Olmiro Lemos de Azevedo, Agravado(s): Hossem Hassem Messmar e outra, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636292/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-636291/2000-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Hossem Hassem Messmar e outra, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Hotel Morro do Sol Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Olmiro Lemos de Azevedo, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636670/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Oswaldo Rodrigues, Advogada: Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636671/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terciarizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Osmar da Silva Arantes, Advogado: Dr. José Alberto F. C. Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636681/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Siméia Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado(s): Brascol Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamitsu, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636682/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renata Ribeiro Linard, Agravado(s): Pedro Luiz Soares Torregrossa Fernandez, Advogado: Dr. Rosemeire de Jesus Barreto, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636683/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Edipavi - Edificação e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Luiz Alves de Lima, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 636684/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Pedro Neves, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 638994/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Francisco Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 638995/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Cia. São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Alvaro José Hiluey, Agravado(s): Benedito Custódio Filho, Advogado: Dr. José Gilvan da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 638996/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Petrólio Augusto da Silveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 638999/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Agravado(s): Kleber Fabiano Siqueira Medeiros, Advogado: Dr. André Felipe, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 639005/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Heribaldo Correia Barreto, Advogado: Dr. Maria Eneida de Aragão Andrade, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 639007/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Costa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: AIRR - 639011/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Wagner dos Santos Motta, Advogada: Dra. Monica da Silva Stella, Agravado(s): Choupana Grill Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 361776/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rossana Maria Vidal Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 377789/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Fernando Luiz Kratz, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro; **Processo: RR - 519353/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrido(s): Wil-



liam Wanderley Parente, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 545792/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Casimiro Okonski, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 557330/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sebastião Rocha, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 557342/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Benedito dos Santos Filho, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 557822/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): José Noel Faria de Magalhães, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 557930/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sebastião Alves, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 558109/1999-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-565554/1999-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Francisco Jacobowski, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 558131/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Ivardir Alves, Advogado: Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 559297/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Nelson de Paula Padilha, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 575581/1999-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-575580/1999-6, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Altamir Pereira Diogo, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 590007/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Cacilda Martins Toste, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; **Processo: RR - 647888/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Massi de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Participações S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ED-RR - 1694/1988-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embarante: Colombo Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 09 de agosto de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR-449921/1998-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-449922/1998-6
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-499532/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-499533/1998-9
AGRAVANTE(S) : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CATHARINI NETO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO : AIRR-522691/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-522692/1998-0
AGRAVANTE(S) : HELIOMAR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO : AIRR-540237/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-540238/1999-2
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : AIRR-591594/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-591595/1999-8
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO GUILHERME DORING
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-633961/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EQUINÓCIO CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ACCIOLY
AGRAVADO(S) : ADEILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-633973/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEIDSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
PROCESSO : AIRR-633979/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-633980/2000-1
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-633980/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-633979/2000-0
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-636723/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
PROCESSO : AIRR-638953/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARTINS TOSCANO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
PROCESSO : AIRR-638977/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARISTÓTELES DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PROCURADOR : DR. MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-638983/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA SÉRVULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO
PROCESSO : AIRR-638992/2000-5. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO : AIRR-639105/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JORGE RAMOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : AIRR-661293/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LINDIONE FERREIRA MACEDO SILVA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
PROCESSO : AIRR-663607/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO



PROCESSO	: RR-354551/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-499533/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-540903/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-499532/1998-5	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCURADOR	: DR. JONAS DE JESUS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MIGUEL CATHARINI NETO	ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARIA IONE DOS SANTOS ZACARIAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RECORRIDO(S)	: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO	: RR-358536/1997-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO	RECORRIDO(S)	: EVANDRO DOS REIS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-507311/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-540979/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARA FUNARI PRADIEL SOUTO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRIDO(S)	: JAIR VITOR DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-358539/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-509827/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-541028/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS
PROCESSO	: RR-361838/1997-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: WALDEMIRO FLORIANI	RECORRIDO(S)	: RANIERE BEATO MEDEIROS	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	PROCESSO	: RR-522692/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-542419/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-522691/1998-7	RECORRENTE(S)	: HÉLIO DE SOUZA MELO
PROCESSO	: RR-361925/1997-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: JORGE DE SOUZA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: HELIOMAR CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DRA. MARINÊS TRINDADE	PROCESSO	: RR-54230/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: BAR E RESTAURANTE SULINHAS LTDA.	PROCESSO	: RR-531229/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR-362000/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: VALDIR LOURENÇO FREIRE	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ	RECORRIDO(S)	: OT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
ADVOGADO	: DR. RONALDO SANTOS	ADVOGADO	: DR. GUILHERME CASTELO BRANCO	PROCESSO	: RR-591595/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: ALTAMIR GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO	: RR-533268/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-591594/1999-4
PROCESSO	: RR-394813/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELOI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDO GUILHERME DORING
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILSA SIQUEIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-621975/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	PROCESSO	: RR-540238/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-396828/1997-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-540237/1999-9	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JAIME LINHARES NETO	RECORRIDO(S)	: OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-650156/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: ADIL THOMÉ	ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. VENÍCIUS NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
PROCESSO	: RR-449922/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA	ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-540696/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: LUIS ANTONIO GALVÃO SPIRLANDELLI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-449921/1998-2	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO MARTINS COSTA
RECORRENTE(S)	: TÂNIA BELLANI	RECORRENTE(S)	: CARLOS JULIANO BRAGA E OUTROS	PROCESSO	: RR-662885/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: RR-487274/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA CAMARÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-540902/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AG-RR-328711/1996-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MAGALI PORTA	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. ROSELI GOMES MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCIANO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
		ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : FELIZ ALVES VAZ
 ADVOGADO : DR. MAURO DA SILVA THOMAZ
PROCESSO : AG-RR-506584/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : EDISON ALVES DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : AG-AIRR-608050/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : ROSELI DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO
PROCESSO : AG-AIRR-609215/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARISA LUÍZA DOS SANTOS PIRES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AG-AIRR-624756/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SEVERINO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR- 636.688/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARCELO VISCONTI
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 84/87 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 61/69).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 61/69).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR 636.690/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO VIRGÍLIO BALTAZAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA
 AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 95/97).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 95/97).

Ademais, verifica-se que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 113 verso) não se encontra autenticada, conforme exige o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a c. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636.696/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOÃO BOSCO
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido. O agravo de instrumento foi ajuizado em 2/12/99, posteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 30/33).

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 30/33).

Ademais, as peças que foram trasladadas aos autos não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-637.263/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO : EDSON ELIAS ANDRADE BERBARY
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, não havendo possibilidade de admissibilidade da revista, conforme entendimento do Enunciado nº 224 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 27/30).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e entre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 45/47 e 49/50).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638.980/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 AGRAVADO : WANDERLEY MARQUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 37/39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 145, III, e 146, parágrafo único, do Código Civil, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 8/14).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 20/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 8/14).



Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638.985/00.1 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO : RUY RICARDO DE MELO BATISTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 09, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontram autenticados (fls. 9/45), desatendendo, assim, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Com estes fundamentos NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 639.003/00.5 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO ELIZIÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN
ADVOGADO : DR. KERGINALDO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontram autenticados, desatendendo, assim, a Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, exige, sem exceção, que todas as peças estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.605/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a advogada que subscreve as razões de recurso não tem instrumento de procuração nos autos, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 32/36).

Observe-se que o documento de fl. 37 é inservível para aferir a tempestividade do recurso de revista, visto que a informação da data de publicação do acórdão do Regional, dada pela empresa Delta Blue Informações Oficiais Ltda, não possui fé pública.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 32/36).

Com estes fundamentos, com amparo no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.606/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARLI RIZZO GENESTRETI
AGRAVADOS : ARISTÓBULO CALDAS NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 40/41 e 48/49).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 31/3/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 40/41 e 48/49).

Ademais, verifica-se que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 56 verso) não se encontra autenticada, conforme exige o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a c. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.610/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADOS : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 107/109, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST, quanto aos temas horas extras suprimidas, turnos ininterruptos, horas extras reduzidas e minutos excedentes; art. 128 do CPC, no tocante ao salário compressivo; e por considerar, quanto ao tópico referente ao FGTS, o recurso desfundamentado, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia do recolhimento das custas, peça obrigatória para a demonstração da satisfação de pressuposto extrínseco do recurso de revista, denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação da agravante.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-359384/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE LUIZ FERRAZ ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO T. MILLER

DESPACHO

O 4º Regional manteve a sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de:

a) diferenças de horas extras, decorrentes da contagem minuto a minuto, assentando que deviam ser considerados todos os minutos marcados nos cartões, por entender que, nesses lapsos temporais, o trabalhador ficou à disposição do Empregador; e

b) equiparação salarial, com base no art. 461 da CLT, sob o fundamento de que, apesar de diversa a denominação dos cargos, restou comprovado, pela prova oral, que o conteúdo ocupacional do Reclamante e do paradigma era o mesmo ou seja, as atribuições de ambos eram idênticas e, além disso, ressaltou que o laudo contábil dava mostra que, apesar de idênticas as atribuições, o paradigma tinha maior remuneração que o Autor e que não havia hierarquia entre ambos, porquanto estavam subordinados ao Chefe de Divisão (fls. 381-383).

Opostos embargos pela Reclamada (fls. 386-387), o Regional, apesar de rejeitá-los, consignou que a prova oral deixou evidenciado que não existia diferença superior a dois anos no tempo de função, além de ficar comprovada a identidade dos conteúdos ocupacionais (fls. 390-391).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado no tocante às diferenças de horas extras, pela contagem minuto a minuto, bem como quanto à equiparação salarial deferida. Fundamenta o recurso, unicamente, em divergência jurisprudencial (fls. 394-397).

Admitido o apelo (fls. 399-400), não foi contra-razoado (fl. 402), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 393-394), tem representação regular (fls. 13-15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 354) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 355).

No que se refere às horas extras, pela contagem minuto a minuto, a jurisprudência desta Corte, ao contrário da decisão adotada pelo Regional, tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados o marcarem simultaneamente. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, devendo haver reforma da decisão regional, uma vez que o paradigma acostado à fl. 395 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte revisanda. Com efeito, o aludido aresto encerra a tese de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral não devem ser considerados como extras. A revista, portanto, deve ser admitida por divergência jurisprudencial.

Quanto à equiparação salarial, o recurso não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco, na medida em que a ementa reproduzida discute o ônus da prova quanto à equiparação salarial, sendo certo que o Regional não enfrentou a matéria sob tal enfoque, já que se limitou a afirmar que as provas oral e documental corroboravam o direito vindicado. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte. Por outro lado, não se pode perder de vista que o tema em exame - equiparação salarial - sugere o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à equiparação salarial, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento, para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do cartão de ponto, ficando limitada a condenação de horas extras, todavia, à totalidade dos minutos, caso seja ultrapassado o referido limite, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361716/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO : CÉLIO COMBERLATO
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria pelo critério integral e com a inclusão do Adicional de Função e Representação (AFR) no teto do benefício. Entendeu que a Circular nº 398/61, vigente na data de admissão do Reclamante, não exigia

que os trinta anos de serviço fossem prestados com exclusividade ao Banco do Brasil. Considerou, também, que as parcelas de comissionamento compunham o cálculo do teto do benefício, tendo em vista o conceito de "proventos totais do cargo efetivo", estabelecido na referida norma Circular (fls. 382-387).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado:

a) para que seja observada a proporcionalidade na complementação dos proventos da aposentadoria, com espeque em dissenso jurisprudencial; e

b) para afastar da condenação a determinação de inclusão da parcela AFR no cálculo do teto da complementação, com fundamento em divergência e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 85 e 1090 do Código Civil (fls. 391-434).

Admitido o apelo (fls. 511-512), foi **contra-razado** (fls. 515-517), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 508-509), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 264).

Em relação ao primeiro tema, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI**, no sentido de que somente a partir da edição da Circular nº 436/63 estabeleceu-se a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil. Antes, portanto, as normas circulares do Reclamado não faziam a exigência de que o tempo de serviço do empregado fosse prestado com exclusividade ao Banco do Brasil. O recurso, portanto, **não merece conhecimento**, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao segundo tema, o recurso enseja conhecimento, por divergência com o primeiro aresto de fl. 424, o qual reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que as parcelas de cargo em comissão (AP e ADI) não compõem o cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Consoante a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI do TST**, as parcelas relativas ao cargo comissionado, auferidas pelos empregados do Banco do Brasil (AP e ADI ou AFR), **não integram o cálculo do teto da complementação** dos proventos da aposentadoria.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista quanto ao tema da proporcionalidade da complementação de aposentadoria**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**, e **dou provimento à revista**, para excluir a parcela AFR do cálculo do teto da complementação de aposentadoria, em observância à **Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458905/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO : ARNALDO ANTUNES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma do TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para lhe deferir o pedido contido na letra "F" da petição inicial e negou provimento ao recurso da Reclamada, rejeitando a preliminar de prescrição para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Entendeu não estar provado o afastamento do empregado no período de 25/09/90 a 25/05/93, circunstância que ensejou a condenação. Outrossim, rechaçou a prescrição do FGTS, com espeque no **Enunciado nº 95 do TST** (fls. 216-218 e 226-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras em dobro**, com espeque em divergência jurisprudencial e violação do art. 467 da CLT; e

b) **prescrição do FGTS**, com fundamento em dissenso jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 229-237).

Admitido o apelo (fl. 239), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 240-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento recurso (fls. 250-251).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 129), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 200).

Em relação à **dobra das horas extras**, cumpre destacar que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito, conquanto provocado por meio de embargos declaratórios. Quando examinou o tema, referiu-se, tão-somente, ao pleito da letra "F", conforme infere-se à fl. 217. Nada discutiu acerca do cabimento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, na hipótese de horas extras. Nesse compasso, não há tese na decisão recorrida que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista, cabendo observar o disposto no **Enunciado nº 297 do TST**, em sua última parte, como óbice ao conhecimento do recurso.

Quanto ao tema **prescrição do FGTS**, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os **Enunciados nºs 95 e 362 do TST**, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República. O apelo, portanto, não enseja a revisão pretendida.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 297 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460759/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : GUILHERME LOPES DANTAS
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DESPACHO

O 3º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar o deferimento de 15 minutos, como extras, ao período de maio de 1992 a abril de 1993, mantendo a sentença quanto aos demais temas, assentando que:

a) quanto às **horas extras**, o Reclamado não trouxe para os autos os controles de ponto de todo o período impréscrito, além de a prova oral corroborar, integralmente, as assertivas do Reclamante no que tangia ao elasticamento da jornada, como, por exemplo, atestaram as testemunhas Wesley Oliveira e Sérgio Costa (fls. 230-231);

b) o Banco não fez prova de que estava vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de modo a excluir da condenação a **ajuda-alimentação**, fornecida por vales refeição a seus empregados;

c) quanto aos **descontos nos salários**, o fato de o Banco pagar gratificação de função ao seu Empregado decorria da maior responsabilidade inerente ao cargo, inexistindo, por outro lado, prova da culpa do Autor para a realização dos descontos, conforme previsão do art. 462 da CLT; e

d) a **época própria** para incidência da **correção monetária** do crédito trabalhista correspondia ao mês da prestação laboral (fls. 329-333).

Opostos embargos declaratórios (fls. 335-336), o Regional acolheu-os para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a integração aos salários do Reclamante da ajuda-alimentação, no período compreendido entre 1º/09/94 a 31/08/95, considerando que, nesse interregno, havia norma coletiva, vigente, atribuindo natureza indenizatória à parcela (fls. 340-341).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e dissenso jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações feitas nos cartões de ponto não correspondiam à realidade, sendo indevidas as **horas extras**;

b) a **ajuda-alimentação** foi fornecida em obediência ao PAT, que impõe natureza indenizatória à parcela, não cabendo sua integração aos salários;

c) são lícitos os **descontos nos salários**, quando o bancário recebe gratificação denominada quebra de caixa; e

d) a **correção monetária** deve incidir a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado (fls. 344-353).

Admitido o apelo (fls. 364-364), recebeu **contra-razões** (fls. 366-368), não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, sendo **regular a representação processual** (fl. 337), observando o **devido preparo**, com custas recolhidas (fl. 355) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 354).

No que tange às **horas extras**, o recurso não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que a sentença foi mantida com base nas provas produzidas, e somente se fosse possível revê-las, é que se chegaria à conclusão diversa. Vale acrescentar, por outro lado, que as razões recursais pretendem discutir a quem pertenceria o ônus da prova, sendo que o Regional não discutiu a matéria sob esse enfoque, pelo contrário, afirmou que a prova oral (trazida não se sabe por quem) corroborava o elasticamento da jornada de trabalho, de modo que as apontadas violações esbarram na diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte** e, ante a ausência de prequestionamento, os paradigmas encontram obstáculo na orientação da **Súmula nº 296 do TST**.

O tema relacionado com a **ajuda-alimentação**, em face da premissa fática adotada pelo Regional, segundo a qual o Banco não provou sua vinculação ao PAT, sugere o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Ainda que se pudesse afastar aludido obstáculo, cumpre ressaltar a inespecificidade dos paradigmas, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que aludidos arestos emprestam natureza indenizatória à parcela, quando fornecida por empregador vinculado ao mencionado programa. O Regional, como se afirmou, não admitiu essa premissa.

No que se refere aos **descontos salariais**, o Banco colacionou duas únicas ementas (fls. 349-350), que não atendem à exigência da **Súmula nº 296 desta Corte**, porquanto partem da premissa genérica de que não cabe a devolução de descontos, quando o bancário recebe gratificação denominada quebra de caixa. No caso, como se viu, as instâncias ordinárias da prova deixaram consignado que o Banco não conseguiu provar a culpa do Empregado que autorizasse a realização dos descontos, de modo que são premissas absolutamente divergentes daquelas estabelecidas em ambos os casos, não se estabelecendo, assim, a divergência jurisprudencial pretendida.

PROC. Nº TST-RR-460759/98.1 - 3ª REGIÃO

Quanto à **correção monetária**, o recurso atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto as ementas colacionadas (fls. 350-352) configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a **correção monetária**, incidente sobre salários, faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, justificando o **conhecimento do recurso**. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à **correção monetária**. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da **correção monetária** do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista patronal**, no tocante às horas extras, à **ajuda-alimentação** e à **devolução dos descontos**, em face das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** e **dou-lhe provimento** quanto à **época própria da correção monetária**, para determinar que, ultrapassado o 5º dia útil para o pagamento dos salários, incida o índice da **correção monetária** do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467735/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO ILDEBRANDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar a JCJ a proceder aos **descontos previdenciários e fiscais**. Por outro lado, manteve a sentença quanto aos presentes temas e sob os seguintes fundamentos:

a) era devido o **adicional de periculosidade**, na medida em que o laudo pericial foi categórico ao concluir que as atividades do Reclamante estavam enquadradas no item I do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTb sendo certo que a Lei nº 7.369/85 não fez qualquer distinção entre o trabalho desempenhado em tempo integral e o proporcional, ao tempo de exposição em condições perigosas;

b) os **honorários periciais** decorriam da sucumbência, conforme orientação da **Súmula nº 236 do TST**, não sendo excessivos os valores cobrados para o desempenho de tal mister, porquanto se tratava de trabalho que exigia conhecimento técnico;

c) a **compensação** pressupunha a existência de **créditos recíprocos**, nos termos dos arts. 767 da CLT e 1090 do CC, não cabendo sua invocação para o pagamento do **adicional de penosidade**, para quitar o de **periculosidade**, especialmente porque o trabalho penoso sequer foi regulamentado pelo Legislativo, tratando-se de mera liberalidade patronal o pagamento daquele adicional;

d) eram devidas as **horas extras**, porque a concessão de intervalo intrajornada não descaracterizava a jornada de trabalho realizada em **turnos ininterruptos de revezamento**;

e) era devido o **adicional de horas extras**, porque o salário mensal somente remunerava a jornada de trabalho normal; e

f) a **correção monetária** devia incidir no mês da prestação dos serviços, independentemente da data em que ocorre o efetivo pagamento, pois a benesse legal inscrita na CLT, para pagamento tempestivo, não podia ser aplicada em benefício da tardia quitação por parte do Empregador, de verba não adimplida em virtude de comando sentencial (fls. 243-254).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não restaram demonstrados os requisitos do art. 193 da CLT, que autorizariam o pagamento do **adicional de periculosidade**, especialmente porque **não havia contato permanente com o perigo**;

b) o nosso ordenamento jurídico não permite a **cumulação do adicional de periculosidade com o de penosidade**, restando afrontados os arts. 767 e 193, § 2º, ambos da CLT;

c) não havia **prova** de que existiam, na Reclamada, **turnos ininterruptos de revezamento**, além de o intervalo concedido desnatuar a ininterruptividade mencionada no art. 7º, XIV, da Constituição Federal;

d) somente é devido o **adicional de horas extras**, porque as horas extraordinárias já foram remuneradas quando do pagamento da jornada normal; e

e) a **correção monetária** deve incidir somente a partir do mês subsequente ao do mês trabalhado (fls. 257-268).

Admitido o apelo (fl. 271), não foram oferecidas **contra-razões** (fl. 273), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 256 e 257), **regular a representação** (fl. 231), pagas as **custas processuais** (fl. 233) e efetuado devidamente o **depósito recursal**, no valor total da condenação (fl. 269). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra na diretriz das **Súmulas nºs 126 e 361 do TST**, considerando os fundamentos do Regional e a tese discutida no recurso.

No que tange ao pedido de **compensação** do pagamento de **adicional de penosidade**, o recurso encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 221 desta Corte**, na medida em que a tese sufragada pelo Regional é bastante razoável e não atinge a literalidade dos dispositivos tidos por violados, especialmente porque o adicional de penosidade, conforme aduzido no acórdão recorrido, não mereceu regulamentação pelo Poder Legislativo. Cumpre ressaltar que, dada a interpretatividade da matéria, o TST poderia revê-la por meio de divergência jurisprudencial, sendo que a Recorrente não se valeu do permissivo da alínea "a" para tentar modificar o julgado.



Relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 360 do TST, desmerecendo-se as ementas colacionadas.

No que se refere ao adicional de horas extras, a revista se encontra **desfundamentada**, na medida em que baseada em duas únicas ementas inservíveis, porquanto oriundas de Turmas do TST.

O recurso merece conhecimento, contudo, quanto ao tema da **época própria da correção monetária**, mercê dos paradigmas de fl. 267, os quais defendem tese no sentido de que a atualização somente se faz devida a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, **merece reforma a decisão regional**. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho vem sufragando posicionamento, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se ultrapassada esta data.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas do adicional de periculosidade, da compensação, dos turnos ininterruptos de revezamento e do adicional de horas extras, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221, 360 e 361 do TST. Por outro lado, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patronal para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, caso ultrapassado o limite mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-559194/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVADO : GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando a diretriz abraçada nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 82).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso não tem por objetivo reexaminar a prova dos autos e que as ementas são divergentes do caso concreto, não cabendo a invocação dos mencionados verbetes (fls. 2-4).

Oferecida contraminuta (fls. 85-90), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

Embora o agravo reúna condições de ser admitido, porque trasladadas as peças necessárias e indispensáveis ao seu conhecimento, constata-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto genérico de admissibilidade, porque encontra-se deserto.

Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas - MG julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando as Reclamadas, Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (fl. 52).

A Rede Ferroviária Federal S.A. interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado quanto às horas extras deferidas e à correção monetária, efetuando o preparo do recurso, recolhendo as custas fixadas na sentença (fl. 63) e depositando o valor mínimo vigente para a interposição recursal - R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 62). Ao interpor recurso de revista, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 62). Todavia, somando-se os dois depósitos existentes nos autos, chega-se ao montante de R\$ 5.419,71 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), valor esse que não alcança o total da condenação, de modo que, nos termos do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e consoante a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, o recurso de revista se encontra irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, embora por fundamento diverso do despacho agravado e louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559195/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas - MG julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (fl. 489).

A Rede Ferroviária Federal S.A. interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado quanto às horas extras deferidas e à correção monetária (fls. 501-507). Efetuou o preparo do recurso, recolhendo as custas fixadas na sentença (fl. 509) e depositando o valor mínimo vigente para a interposição recursal (fl. 508).

A Ferrovia Centro Atlântica S.A., por seu turno, também recorreu ordinariamente, sustentando, dentre outros temas, a sua exclusão da relação processual, por entender que não era parte legítima para figurar na lide (fls. 529-547). Naquela oportunidade, recolheu as custas processuais no montante citado (fl. 551), bem como depositou R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 548).

A 4ª Turma do 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da segunda Reclamada, não alterando o valor da condenação, mormente porque também deu parcial provimento ao apelo do Reclamante, para incluir na condenação a integração das parcelas mencionadas na fundamentação do acórdão (fls. 570-578).

A RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpuseram recursos de revista, mas somente a primeira Demandada depositou a quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 609).

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, na medida em que deserto. Isso porque cabia à Ferrovia Centro Atlântica, ora Recorrente, complementar o depósito recursal, uma vez que o valor efetivado não alcançou o total da condenação.

Dispõe o art. 509 do CPC que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, daí porque é inviável o somatório dos depósitos para fins de garantia de recurso. A jurisprudência da SDI aponta para esse posicionamento, conforme as ementas ora reproduzidas:

"**DESERÇÃO - SOLIDARIEDADE.** Nos autos em apreço, os interesses das partes demandadas não são coincidentes, vez que, quando pleiteiam sua exclusão da lide, o fazem sob fundamentos jurídicos distintos. A primeira reclamada sob a alegação de que a segunda demandada teria se sub-rogado em todas as obrigações trabalhistas do titular. A segunda reclamada, por sua vez, aduz ser parte ilegítima porque teria havido mera concessão de direito de exploração do serviço e não sucessão empresarial. Neste diapasão, reconhecida a incompatibilidade de interesses, os atos praticados por uma das partes sucumbentes à outra não aproveitam, pois caso se admita a possibilidade de se conhecer do recurso sem que tenhamos, 'in totum', efetuado o depósito recursal, em se tratando de condenação solidária quando existe interesses conflitantes, a execução se tornaria difícil. Ocorre que, se uma das empresas que corretamente tenha efetuado o preparo, lograr o êxito de sua exclusão da lide, o trabalhador ficaria sem a garantia de sua execução". (TST-ERR-459574/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 09/06/00).

"**EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 48 E 509 DO CPC E ART. 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT.** Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC - sem grifo no original). Ante o exposto, e considerando que a primeira reclamada (ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.) não efetuou depósito e não pagou as custas, revela-se acertado o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário por deserto. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-ERR-297685/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 03/03/00).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-611501/99.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGRO-PASTORIL E PARTICIPAÇÕES RK LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DR. LINÉSIO LAUS
AGRAVADOS : PICKLER CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, JOCENI DA CONCEIÇÃO DA FONSECA E VALTER MORAIS
ADVOGADOS : DRA. VANESSA GONÇALVES SALVADOR, DR. FIDEL OSCAR KRETZ E DRA. RETJANE POPELIER

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelas Empresas, interessadas na declaração de insubsistência da penhora efetuada (fls. 2-8), contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa direta ao art. 5º, XXII, da Constituição da República (fls. 10-11).

O apelo não mereceu contraminuta, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11v.), tenha regular representação (fls. 27-28), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Com efeito, os ora Agravantes recorreram de revista, calçada em violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, sustentando que, no momento em que foi efetivada a penhora das unidades imóveis, a empresa Pickler Construções Ltda., contra a qual corre a presente execução, havia sido destituída da qualidade de incorporadora, sendo certo que a propriedade dos apartamentos cons-

tritados era da Agro-pastoril Participações RK e do Condomínio Edifício Leonardo da Vinci. Todavia, a violação do direito de propriedade das Recorrentes é discutível, controversa, não rendendo ensejo ao conhecimento do recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto o Regional assegurou que a penhora dos apartamentos não alcançou as unidades que foram prometidas à empresa Agro Pastoril, como forma de pagamento do terreno onde situa-se o Condomínio, mantendo a ilegitimidade do Condomínio para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiros, porquanto a questão envolvendo a destituição da qualidade de incorporadora era matéria a ser apreciada na Justiça Comum.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621425/00.5 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante contra a decisão que manteve a compensação dos valores pagos a título de aumento real, a maior (uma vez que o TST, em reexame da sentença normativa, reduziu-o de 6% para 4%), até o limite dos valores devidos a título de diferenças de adicional noturno e de horas extras (deferidas pelo TST), por entender inexistente ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados como fundamento do apelo, bem como não configurado o dissenso de teses, na medida em que o paradigma colacionado era oriundo do mesmo Regional (fls. 167-170).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que restou configurada a ofensa aos arts. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, 1009, 1010 e 1011 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e o conflito de teses, porquanto o apelo foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98 (fls. 2-7).

Foi devidamente contraminutado (fls. 197-203), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170v.) e tem representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. A decisão regional aduziu que a decisão normativa regional não podia ser caracterizada como ato jurídico perfeito, uma vez que a referida decisão, pendente de recurso, não tinha, naquela época, a sua vigência plena e de forma alterada. Assim, a compensação era devida em respeito à coisa julgada, cristalizada no trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte. Tal argumento era o mesmo utilizado para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de adicionais de horas extras e noturno, tendo como escopo, ainda, no Enunciado nº 18 do TST, na medida em que os adicionais de horas extras e noturno tenham natureza nitidamente salarial, justificando a dedução dos valores devidos a tais títulos do valor do salário pago a maior. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma dos arts. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, 5º, II, e 7º, VI, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os fundamentos da decisão recorrida também demonstram que o Regional deu razoável interpretação aos arts. 1009, 1010 e 1011 do CC, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 166 não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida para deferir a compensação. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-630177/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : EDMILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que investia contra matéria fática, razoavelmente interpretada pela decisão regional (fls. 27-28).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 68-69), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, no sentido do não-provimento do recurso (fls. 75-76).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2-29), subscrito por Procurador Regional da União, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).



O Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) ser devido o adicional de insalubridade, porque confessado o não-pagamento da verba;

b) comprovado o pagamento parcial das horas extras consignadas nos cartões de ponto;

c) configurado o fato gerador da multa prevista no art. 477 da CLT, representado pela mora na quitação dos haveres rescisórios; e

d) que o Reclamante integrou ao seu patrimônio jurídico o reajuste salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por centos), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988 (fls. 10-15).

Em suas razões de revista, calcada em dissensão jurisprudencial e violação dos arts. 333, do CPC, 477, caput, e 818 da CLT, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89 e da Lei nº 2.425/88, a União Federal:

a) sustentou que o Obreiro não comprovou a existência de diferenças de horas extras;

b) buscou a exclusão da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque não incidia na hipótese de rescisão contratual partir do empregado;

c) argumentou que o pagamento do adicional de insalubridade estava sujeito a procedimentos administrativos que findaram após a ruptura do contrato de trabalho do Reclamante; e

d) pugnou pela limitação do reajuste salarial de 7/30 de 16,19% aos salários dos meses de abril e maio de 1988 (fls. 20-26).

No tocante ao ônus da prova quanto à existência de diferenças de horas extras, a Recorrente pretende abandonar o quadro fático traçado pelo Regional. Esse procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, que afasta o maltrato à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Os arestos de fl. 23 são inespecíficos, porque partem de fato, desconhecido no acórdão recorrido, no sentido da ausência de prova robusta quanto à prestação de horas extras.

Relativamente à violação do art. 477, caput, da CLT, a União não zelou em prequestionar a tese de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é iniciativa quando a ruptura do pacto laboral é do empregado. O Enunciado nº 297 do TST impede a apreciação do tópico.

Igualmente quanto ao adicional de insalubridade, preclusa a alegação recursal no sentido de que a verba estava sujeita a procedimentos administrativos, porque não foi objeto de análise explícita na decisão recorrida. Por outro lado, o recurso de revista não comporta violação de Decreto.

O Enunciado nº 297 do TST incide sobre a tese recursal de que o deferimento de reajuste salarial nos salários de junho e julho ultrapassou os limites do pedido inicial. Além disso, o art. 896, "c", da CLT exige a indicação expressa de qual preceito da lei foi tido como violado pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, requisito não observado pela União quando da invocação genérica de violação da Lei nº 2.425/88.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-630195/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL PSI-QUIÁTRICO D. PEDRO II
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADA : ORCHIDÉA PIERROT
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo investia contra matéria fática, razoavelmente interpretada pela decisão regional (fls. 21-22).

O apelo mereceu contraminuta (fl. 50), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, no sentido do não-provimento do recurso (fls. 56-58).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2-22 v.), subscrito por Procurador Regional da União, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) comprovado, por meio de prova técnica, o trabalho da Reclamante em condições insalubres de grau médio; e

b) que, por força do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, a União Federal estava isenta do pagamento das custas, sendo certo que, dentre os benefícios inscritos no decreto em comento, não havia ressalva quanto aos honorários periciais, cumprindo à Reclamada suportar esse encargo, nos termos do Enunciado nº 236 do TST (fls. 8-10).

Em suas razões de revista, calcada em violação dos arts. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, 8º do Decreto-Lei nº 1.873/81, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89, 1º da Lei nº 5.638/70, 193, 195, § 2º, e 196 da CLT, 5º, II e LV, da Carta Magna de 1988, além dos arts. 110 e 125, I, da Constituição da República de 1967, a União Federal:

a) sustentou que a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos é regulado por legislação específica e somente produz efeitos pecuniários após perícia e inclusão da função desempenhada no rol das atividades perigosas;

b) suscitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, limitada ao período de 05/10/88 até a edição do Regime Jurídico Único, em 12/12/90; e

c) pugnou pela exclusão do pagamento de custas processuais (fls. 14-20).

O Enunciado nº 297 do TST impede apreciar os argumentos recursais relativos ao adicional de insalubridade, uma vez que não foram objeto de manifestação explícita na decisão recorrida. Assim sendo, afasta-se a alegação de maltrato à literalidade dos arts. 8º do Decreto-Lei nº 1.873/81, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89 e 196 da CLT. Quanto à violação do art. 195, § 2º, da CLT, a Recorrente pretende abandonar o quadro fático traçado pelo Regional no sentido de que restou caracterizada a existência de trabalho insalubre por meio de perícia. Esse procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

A arguição da competência restrita da Justiça do Trabalho encontra-se preclusa, porquanto carente de prequestionamento no acórdão regional, requisito a ser preenchido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI.

O Regional observou a literalidade do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, quando, na fundamentação do acórdão, isentou a Reclamada do pagamento das custas processuais. Cumpria à União Federal opor embargos declaratórios, buscando sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado recorrido que, ao negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada, manteve a condenação ao pagamento das custas processuais. A inércia da Recorrente é apenas pela preclusão, inscrita no Enunciado nº 297 do TST que, igualmente, incide sobre a alegada afronta à literalidade dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-633991/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA.
ADVOGADA : DRª. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 93).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 105-108), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93 v.), tem regular representação (fls. 14 e 16), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional enquadrou o Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, porque desempenhava função de gerente com ampla liberdade de horário, e desconheceu a existência de prestação *in natura*, entendendo tratar-se de ressarcimento de despesas efetuadas pelo Obreiro (fls. 89-92).

Quanto à inexistência de cargo de confiança, o Reclamante pretende impugnar a decisão regional por meio de arestos inespecíficos que discutem teses e fatos alheios aos fundamentos do Regional. Com efeito, os primeiros de fls. 96 e 97 ora condicionam a investidura do cargo de gerente à existência de mandato tácito, ora asseguram ao gerente limitação das horas de serviço. Os demais paradigmas exigem que o obreiro, enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, detenha poderes de mando e gestão, circunstância verificada pelo Regional por intermédio do próprio depoimento pessoal do Reclamante. O Enunciado nº 296 do TST impede a admissibilidade da revista obreira.

Relativamente à vulneração dos arts. 457 e 458 da CLT, para aferir-se o maltrato à sua literalidade, necessário seria abandonar o entendimento Regional de que os valores pagos pela empregadora apenas reembolsavam despesas efetuadas pelo Reclamante. Esse procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654817/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente nºs 221, 296 e 337, I, do TST (fl. 765).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 800-803), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 766-767) e tem regular representação (fl. 22), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Vale ressaltar que o Agravante impugna o despacho agravado, apenas no tocante ao pedido de verbas rescisórias e multa do FGTS, conformando-se com o trancamento da revista relativamente às diferenças de depósitos fundiários e honorários advocatícios.

O Regional, assim como os diversos arestos acostados pelo ora Agravante, entendeu que a aposentadoria não mais exige a extinção do contrato de trabalho, podendo o empregado aposentado continuar trabalhando na empresa após a concessão do benefício. Contudo, quanto às verbas próprias da rescisão injusta, indeferiu-as, porque a ruptura contratual ocorreu em virtude da aquisição do direito à aposentadoria, seguida do pedido de inclusão no plano de incentivo ao desligamento da Empresa (fls. 473-475). Nas razões de revista, o Reclamante argumenta que a concessão de aposentadoria não afeta a continuidade do contrato de trabalho, sendo certo que a permanência no emprego não gera uma nova relação empregatícia, acostando paradigmas jurisprudenciais nesse sentido. Mantém-se o despacho agravado, relativamente à incidência do Enunciado nº 296 do TST sobre o dissensão jurisprudencial suscitado, porque os arestos de fls. 485, 492 e 502, que mais se aproximam do caso em apreço, não abordam a circunstância fática descrita pelo Regional, segundo a qual o pedido de rescisão contratual do Obreiro foi prontamente atendido, tão logo houve a comunicação da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria. Por outro lado, os arestos desatendem ao art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-544.694/99.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAERTE NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentam-se desertos os recursos de revistas das reclamadas Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA e Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, entre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCJ de origem arbitrou em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor da condenação (fls. 377/403), mantido pelo e. Regional (fl. 476). Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a Ferrovia Centro Atlântica a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (guia GRE de fl. 425), e a RFFSA a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (guia GRE de fl. 436), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 278/97 (DJ de 1º.8.97). Quando da interposição do recurso de revista, portanto, cabia-lhes depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação R\$ 9.408,00 (nove mil, quatrocentos e oito reais) para a Ferrovia Centro Atlântica e R\$ 9.408,29 (nove mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) para a RFFSA, ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) - (Ato GP 311/98, DJ de 31.7.98).

O depósito efetuado por ambas, entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais (guias GRE de fls. 521 e 563), de modo que os recursos encontram-se irremediavelmente desertos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista de ambas as reclamadas, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 636.701/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADA : VALDIRENE MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 127/129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221 e 296, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 93/101 e 107/111).



Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 93/101 e 107/111).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR 638.960/00.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES
RECORRIDOS : ALBERES FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado 214 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a procuração outorgada ao advogado dos agravados, a cópia da comprovação do recolhimento de custas e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 23/27).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado dos agravados, a cópia da comprovação do recolhimento de custas e a certidão de publicação do acórdão, concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 23/27).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-192467/95.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDA : IVETE ELISA FONETTO KURTZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DESPACHO

Trata-se de autos de recurso de revista, restaurados em face de extravio ocorrido na Procuradoria-Geral do Trabalho, onde se encontravam com carga para o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, aguardando emissão de parecer.

Embora o Regional tenha reputado regular a restauração (fls. 168-171), verifica-se que faltou a petição de embargos declaratórios opostos pelo Estado-Reclamado, sendo que a aludida peça é indispensável para o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de prestação jurisdicional contida no recurso de revista.

Diante disso, determino a baixa dos autos, em diligência, ao TRT de origem, a fim de providenciar a notificação do Reclamado para que traga para os autos a mencionada peça, sob pena de o silêncio importar na renúncia à preliminar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-311163/96.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA MACHADO E CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
PROCURADORA E : DRA. VERA REGINA L. WINTER, CESAR VERGARA DE A. M. COSTA E FELIPE S. RACHE
ADVOGADOS : OS MESMOS
RECORRIDOS :

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 4ª Região, julgando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que, apesar de o Reclamante ter sido contratado por empresa interposta, para prestar serviços à Reclamada CEEE, depois da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, estava configurada a relação de emprego com esta última, tomadora dos serviços, nos moldes do art. 3º da CLT, sendo devidas as parcelas salariais daí resultantes. Todavia, ponderou que as parcelas pertinentes ao interregno que ia da despedida do Autor até o ajuizamento da ação não eram devidas, ante a inércia deste (fls. 571-579).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada CEEE, integrante da administração pública indireta estadual, por inobservância da submissão do Obreiro a concurso público (fls. 594-609).

Inconformado, o Reclamante recorre de revista, fulcrado em divergência jurisprudencial e em afronta ao arts. 611, § 1º, 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, buscando o reconhecimento do direito às diferenças salariais do período que mediou entre a dispensa nula e a propositura da ação (fls. 612-620).

Igualmente inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com supedâneo em dissenso jurisprudencial, em afronta aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Carta Magna, 2º, 3º e 8º da CLT, 1216 do Código Civil, 267, VI, c/c 329 do CPC, 20 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, ao Decreto-Lei nº 2.300/86 e em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteando a decretação de improcedência do pedido de reconhecimento de relação de emprego contido na inicial (fls. 655-667).

Admitidos os apelos (fls. 718-721), o Reclamante e a Reclamada ofereceram contra-razões (fls. 724-754 e 784-786), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido de que a defesa do interesse público já estava evidenciada nas razões de recurso de revista (fl. 788).

O recurso do *Parquet* é tempestivo e está subscrito por Procuradora credenciada. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que pertine à nulidade da contratação, a revista do Órgão Ministerial merece prosseguimento, ante o conflito pretoriano traduzido pelo aresto de fl. 607, que dispõe ser impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa estatal ou de economia mista que contrata por interposta pessoa, ainda que de forma ilegal, porquanto não observado o princípio constitucional do concurso público, ao qual devem se submeter.

No mérito, o recurso alcança êxito, porque, conforme entendimento maciço do TST, a contratação procedida por ente público, que desatende ao concurso público, após o advento da Carta de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, a título de indenização pelos serviços prestados e que não podem ser restituídos (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI). Outro não é, também, o raciocínio alinhado pela Súmula nº 331, II, do TST, que assenta a impossibilidade de formação de vínculo de emprego do obreiro com a empresa tomadora de serviços, quando esta é integrante da administração pública e o empregado não prestou concurso público.

O caso é, pois, de improcedência do pedido vertido na inicial, que, ressalte-se, não se reporta à existência de saldo de salário. Em razão desta conclusão, resta prejudicado o exame dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento à revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pedido constante na inicial, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Destarte, resta prejudicado o exame dos recursos de revista do Obreiro e da Reclamada. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-326931/96.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BRÁULIO ANTÔNIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O 10º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos, por entender que as diferenças entre níveis, previstas no RARH do SERPRO, foram derogadas pela cláusula 1.1 do processo de dissídio coletivo nº TST-DC 8984/90. Por outro lado, assentou que a decisão do dissídio não impôs prejuízo ao quadro salarial praticado pelo SERPRO. Consignou, por isso, que o julgamento do dissídio implicou a derrogação tácita do item 3 do título I do capítulo VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) (fls. 528-532).

Opostos embargos declaratórios (fls. 534-537), o Regional acolheu-os para prestar esclarecimentos (fls. 541-543).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que teria ocorrido alteração contratual prejudicial, com violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST (fls. 547-557).

Admitido o apelo (fl. 559), mereceu razões de contrariedade (fls. 565-583), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, no sentido do não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 593-594).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 544 e 547), regular a apresentação (fls. 10 e 546) e pagas as custas processuais (fl. 506), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora os Reclamantes tenham logrado trazer arestos válidos ao conhecimento do recurso, a matéria não enseja maiores controvérsias, à luz da Súmula nº 333 do TST, conforme precedentes desta Corte, a qual vem firmando sua jurisprudência no sentido de não reconhecer prejuízo aos Empregados do SERPRO, quando aludida empresa simplesmente deu cumprimento à sentença normativa prolatada pelo TST, em detrimento de níveis salariais previstos em regulamento empresarial. Nesse sentido, impõe colacionar as seguintes ementas:

“SERPRO - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de norma nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não caracterizada a alegada violação a dispositivos legais e constitucionais. Embargos não conhecidos”. (TST-ERR-318386/96, SBDI 1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 24/03/00).

“SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO - CONCESSÃO DE AUMENTOS NOMINAIS QUE ALTERAM ESTA DIFERENÇA - VALIDADE. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. *In casu*, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º-5-90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Agravo regimental não provido”. (TST-AGERR-322706/96, SBDI 1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 10/03/00).

PROC. Nº TST-RR-326931/96.8 - 10ª REGIÃO

Também militam em prol desses precedentes os seguintes julgados: TST-RR-334669/96, Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU 02/06/00; TST-RR-348106/97, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 09/02/00; TST-RR-326933/96, Juiz Convocado Márcio Moreira da Cunha Rabelo, in DJU 1º/10/99; TST-RR-324781/96, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, in DJU 19/11/99; TST-RR-335865/97, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 03/12/99; TST-RR-342401/97, Ministro Valdír Righetto, in DJU 03/12/99 e TST-RR-350825/97, Ministro Ives Gandra Martins Filho, in DJU 17/03/00. Incide sobre a espécie a diretiva da Súmula nº 333 do TST. Cumpre ressaltar que, nesses paradigmas, não são reconhecidas as pretensas violações apontadas no recurso de revista, tampouco as supostas contrariedades às súmulas lá invocadas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-337764/97.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO PEREIRA LIZ
ADVOGADO : DR. DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Autor, por entender que:

a) inexistia direito às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, sob o fundamento de que, a partir de abril de 1990, ocorreu alteração na política salarial do governo, além de a cláusula convencional, invocada pelo Reclamante, excepcionar o reajuste salarial quando da mudança da política salarial, o que ocorreu em março de 1990; e



b) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 212-226).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calçado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cabendo a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado; e

b) são devidos os reajustes salariais de março/90, porque previstos em cláusula de convenção coletiva de trabalho (fls. 229-243).

Admitido o apelo (fl. 283), mereceu razões de contrariedade (fls. 286-297), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 226v. e 229), regular a representação (fl. 47) e pagas as custas processuais (fl. 178). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADI nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/2/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/6/99.

No que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 315 do TST, a qual entende inexistir direito adquirido ao aludido IPC, ainda que previsto em norma coletiva, dada a prevalência e a supremacia da lei sobre qualquer acordo de vontades.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 315 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-345376/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOANA D'ARC DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 10ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial de preservação do interstício salarial de 10% (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, aos seguintes fundamentos:

a) as Leis nºs 8.178/91 e 8.222/91, normas de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizaram a manutenção das tabelas salariais do RARH, em face da aplicação de reajuste específico apenas na parcela salarial não excedente a três salários mínimos, sendo certo que a decisão normativa proferida pelo TST no DC nº 8.948/90 não havia alterado a estrutura das tabelas salariais, porquanto pagas as diferenças salariais daí resultantes de forma apartada; e

b) a aplicação retroativa da Lei nº 8.178/91 representou benefícios aos empregados do SERPRO, porque proporcionou-lhes majoração salarial notadamente superior à que o Reclamado estava obrigado a conceder (fls. 278-284).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, calçada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 286-306).

Admitido o apelo (fl. 330), foi contra-razoado (fls. 332-350), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 361).

O recurso é tempestivo e tem regular representação (fl. 10), tendo sido pagas as custas processuais em que condenada a Obreira (fl. 328). Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SDI do TST, cotejando o pedido de cumulação da diferença de 10% (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os aumentos nominativos previstos em norma coletiva (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido da Reclamante seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamante, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-348050/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JACKSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 10ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial de preservação do interstício salarial de 10% (dez por cento) entre as referências previstas no Regime de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, aos seguintes fundamentos:

a) as Leis nºs 8.178/91 e 8.222/91, normas de política salarial e de observância, portanto, obrigatória, inviabilizaram a manutenção das tabelas salariais do RARH, em face da aplicação de reajuste específico apenas na parcela salarial não excedente a três salários mínimos, sendo certo que a decisão normativa proferida pelo TST no DC nº 8.948/90 não havia alterado a estrutura das tabelas salariais, porquanto pagas as diferenças salariais daí resultantes de forma apartada; e

b) a aplicação retroativa da Lei nº 8.178/91 representou benefícios aos empregados do SERPRO, porque proporcionou-lhes majoração salarial notadamente superior à que o Reclamado estava obrigado a conceder (fls. 566-573).

Inconformado, o Reclamante recorre de revista, calçado em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 574-594).

Admitido o apelo (fl. 621), foi contra-razoado (fls. 623-641), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassado, pelo seu não provimento (fls. 652-657).

O recurso é tempestivo e tem regular representação (fl. 10), tendo sido pagas as custas processuais em que condenada a Obreira (fl. 616). Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma quanto ao desfecho dado ao caso em tela. A SDI do TST, cotejando o pedido de cumulação da diferença de 10% (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os aumentos nominativos previstos em norma coletiva (DC nº 8.948/90), ainda que apoiada em motivo distinto da decisão regional, tem se manifestado no sentido de que, em havendo incompatibilidade entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. São precedentes que ilustram o entendimento: E-RR 306316/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 10/03/00; E-RR 318386, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 24/03/00. Ora, mesmo retirado o óbice da necessidade de observância da legislação cogente de política salarial, imposto pelo Regional, o pedido do Reclamante seria improcedente ante a existência da norma coletiva que, consoante reconhece, reiteradamente, o TST, alterou as prescrições salariais do RARH do SERPRO e deveria ser observada pelo empregador.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-350404/97.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender não ser possível deferir-lhe o seu reenquadramento na letra "I" da progressão horizontal perseguida, com as diferenças salariais respectivas, ao fundamento de que:

a) o art. 26 da Lei Municipal nº 5.447/88, que fixava o pressuposto para aquisição do direito à progressão horizontal, qual seja, 18 meses de efetivo exercício do cargo, fora revogado (fl. 109), de tal sorte que o programa de progressão horizontal, erigido por meio de lei complementar, estaria a depender da edição de uma lei ordinária que o implantasse; e

b) a vantagem perseguida e os quinquênios tinham como suporte preponderante o tempo de serviço (fls. 107-110). Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, alegando que as vantagens "progressão horizontal" e "quinquênio" não possuem como fonte geradora o mesmo fato jurídico, qual seja, o tempo de serviço (fls. 112-115).

Admitido o apelo (fl. 156), não foi contra-arrazoado (fl. 156v), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, no sentido do provimento do recurso (fls. 162-165).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 63), tendo o Reclamante sido isento do pagamento de custas (fl. 91).

O recurso de revista, assente apenas em divergência jurisprudencial, não pode ser admitido. E que, embora os acréscitos trazidos a confronto afirmem inexistir identidade de suporte fático entre a progressão horizontal e os quinquênios, nenhum deles apreciou a questão sob o prisma de ter, ou não, sido revogado o dispositivo de lei ordinária que regulamentava a lei complementar instituidora do benefício. Incidência, pois, dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-350827/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIETE SOTERO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a improcedência do pedido de preservação do espaçamento salarial na ordem de 10% entre as referências, previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO. Entendeu que a sentença normativa proferida pelo TST no DC 8948/90, estabelecendo aumentos nominativos, impondo a tripartição da tabela e contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, tornou inviável a aplicação cumulada da sistemática salarial prevista nas normas internas do Reclamado (fls. 318-323).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, calçada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 325-344).

Admitido o apelo (fl. 366), foi contra-razoado (fls. 368-386), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 396-397).

Tempestivo o apelo e regular a representação (fls. 10 e 314), tendo sido pagas as custas processuais em que condenada a Obreira (fl. 273v.), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional não merece reforma, porquanto a SDI, apreciando a controvérsia relativa à cumulação da diferença salarial de 10% (dez por cento) entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os aumentos nominativos previstos em norma coletiva, tem se manifestado no sentido de que, em havendo conflito, por incompatibilidade, entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência. Ilustram esses posicionamentos os precedentes: E-RR 306316/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 25/02/00; E-RR 322706/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 10/03/00; e E-RR 318386, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 24/03/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamante, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631.673/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
AGRAVADO : BRASILIO ISSAMU YOKOYAMA
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade diante da irregularidade de representação.

Com efeito, o agravo de instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Ferdinando Cosmo Creditto e Ayrton Valente de Oliveira, cujos poderes emergem do substabelecimento de fl. 19, outorgado pelo ilustre advogado Dr. Carlos Alexandre Figueiredo.

Ocorre, entretanto, que o referido substabelecimento tem como fundamento de validade o instrumento de mandato de fl. 18 e 18v, que, no entanto, se apresenta em cópia sem a devida autenticação.

Nesse contexto, o mandato que outorgou poderes aos advogados que subscreveram o presente recurso não encontra validade diante da falta de autenticação. Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16, que em seu item IX preconiza a necessidade de autenticação de todas as peças trasladadas.

Oportuno esclarecer que a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência, nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-353480/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO : LIDOMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 4ª Região manteve a sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de:

- a) diferenças de horas extras resultantes da contagem minuto a minuto, assestando que deviam ser considerados todos os minutos marcados nos cartões, por considerar que, nesses lapsos temporais, o trabalhador ficou à disposição do Empregador;
- b) repouso semanais remunerados em dobro, porquanto irregular o sistema de folga, não eventual, a cada oito dias; e
- c) diferenças nas parcelas rescisórias, porque o reajuste salarial, de ordem geral, concedido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, era devido, uma vez que o aviso integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Por outro lado, deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe diferenças salariais, sob o fundamento de que a redução da carga horária, introduzida pela Constituição Federal, não pode acarretar prejuízo ao Autor, impondo que seja acompanhada da alteração do valor do salário-hora (fls. 245-254).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado. Aduz como violados os arts. 487 da CLT, 5ª, II, e 7ª, XIV, da Constituição Federal, bem como acosta arestos (fls. 256-264).

Admitido o apelo (fls. 265-266), não foi contra-razoado (fl. 268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 255-256), tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 226).

No que se refere às horas extras pela contagem minuto a minuto, a jurisprudência desta Corte, ao contrário da decisão do Regional, tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados o marcarem simultaneamente. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, devendo haver reforma da decisão regional, uma vez que o paradigma acostado à fl. 259 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte revisanda. Com efeito, o aludido aresto encerra a tese de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral não devem ser considerados como extras. A revista, portanto, deve ser admitida por divergência jurisprudencial.

Quanto ao repouso semanal remunerado, o recurso veio fundado unicamente em violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal. O Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, observou a regra do mencionado preceito constitucional, o qual estabelece um repouso a cada sete dias de trabalho, por isso o nome "semanal". Na hipótese, inegável que o sistema de folga a cada oito dias de trabalho não encontra guarida na lei, na doutrina ou na jurisprudência, sendo, desse modo, irregular o regime de compensação adotado pela Empresa. Assim, não há que se falar em violação do texto constitucional, mas, sim, em sua observância.

No tocante às diferenças nas parcelas rescisórias, igualmente, razão não assiste à Reclamada, na medida em que o Regional decidiu a matéria em consonância com a orientação abraçada na Súmula nº 5 desta Corte Superior, aplicada analogicamente à espécie. Isso porque é indiscutível que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, especialmente os relativos aos reajustes salariais.

No tocante às diferenças salariais, em função da redução da jornada laboral, melhor sorte não aguarda a Recorrente, já que a discussão esbarra no conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que o TRT baseou-se no laudo pericial para formar seu entendimento. Assim, para chegar à conclusão pretendida, necessário rever-se a prova dos autos, sendo que esta providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Mesmo que assim não fosse, a parte não cuidou de questionar as alegadas violações aduzidas, incidindo os termos do Enunciado nº 297 do TST.

PROC. Nº TST-RR-353480/97.2 - 4ª REGIÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto ao repouso semanal remunerado, às diferenças de parcelas rescisórias e às diferenças salariais em virtude da redução da jornada laboral, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 5, 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do cartão de ponto, ficando limitada a condenação de horas extras, todavia, à totalidade dos minutos, caso seja ultrapassado o referido limite, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355522/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDA : ISIS CUADRAT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando a remessa necessária, manteve a sentença no que se refere à condenação em equiparação salarial. Entendeu que o Quadro de Carreira da Reclamada não possuía os critérios alternados de promoção por merecimento e antiguidade, previstos no § 3º do art. 461 da CLT (fls. 114-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista calçado em... (agrupar os fundamentos do recurso de revista, nos quais a Parte lastreia-se, relativamente a todos os itens, como, por exemplo, divergência jurisprudencial, violação dos arts. X e Y da CLT, contrariedade à Súmula "O" do TST) pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

- a) preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito;
- b) preliminar de nulidade da sentença, por negar validade ao Quadro de Carreira;
- c) preliminar de carência de ação; e
- d) equiparação salarial (fls. 118-131).

Admitido o apelo (fl. 133), foram apresentadas contra-razões (fls. 135/138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, opinado pelo provimento do recurso, para afastar da condenação as diferenças e reflexos defluentes da equiparação salarial (fls. 141-151).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 80) e está dispensado do preparo, ante os termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Em relação às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade da sentença, cumpre destacar que o Tribunal de origem não foi instado a pronunciar-se a respeito. Ressalte-se, outrossim, que a primeira prefacial encontra-se alicerçada na transmutação de regime jurídico ocorrida por força da Lei nº 8.112/90, não tratando, pois, de incompetência absoluta. Nesse compasso, não há tese na decisão recorrida que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista, cabendo observar o disposto no Enunciado nº 297 do TST, em sua última parte.

O tema pertinente à carência de ação confunde-se com a questão de fundo - equiparação salarial - reputada indevida em virtude da invocação de existência de Quadro de Carreira homologado por autoridade competente sobre o seu conhecimento incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST, porquanto o Regional não enfrentou a matéria pelos aspectos da validade do Quadro de Carreira homologado pelo CNPS, conforme previsto no Enunciado nº 231 do TST nem da impossibilidade de equiparação salarial entre servidores da Administração Pública, consoante a previsão estabelecida no art. 37, XII, da Constituição da República. Também nada debateu acerca do cargo e da função exercida pela Reclamante, bem como do tempo de exercício, a despeito da argumentação da Recorrente no sentido de serem diversos os cargos, distintas as funções equiparadas e com tempo inferior a dois anos.

Diante do exposto, louvando-me nos art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-356139/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CREUSA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a questão do reajustamento do tickete-alimentação, previsto em sentença normativa, era matéria de fato e de direito já discutida e sepultada pela prolação de sentença normativa, sendo impróprio o momento processual eleito, nos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT (fls. 418-419).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que o descumprimento da cláusula de dissídio coletivo atinente ao reajustamento do tickete-alimentação decorreu da edição da Lei nº 8.177/91, que congelou os valores sob a mencionada rubrica (fls. 424-428).

Admitido o apelo (fl. 434), não foi contra-razoado, não tendo, igualmente, os autos, ido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O recurso de revista não se viabiliza, na medida em que os arestos cotizados à guisa de **dissenso jurisprudencial**, a par de não abordarem a circunstância específica do reajustamento do tickete-alimentação, previsto em instrumento normativo, ante a Lei nº 8.177/91, visam a discutir a questão sob o prisma da prevalência de lei sobre cláusula de acordo coletivo, fundamento sequer abordado pelo Regional de origem. No mesmo compasso, impossível aferir-se a indicada violação do art. 5º, II, da Lei Fundamental, na medida em que não houve tese, no acórdão recorrido, sobre a existência de lei que se sobreporia ao disposto em sentença normativa. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357058/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por entender que o depósito recursal efetuado concernia a processo diverso do presente, restando, assim, deserto o apelo (fls. 306-307).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação aos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT, sustentando a regularidade do depósito recursal, porquanto feito o depósito em conta corrente do Reclamante, na CEF, dentro do prazo legal (fls. 309-312).

Admitido o apelo (fls. 316-317), não foi contra-razoado, não tendo, igualmente, ido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

No que tange à violação dos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT, a revista não merece prosperar. O Regional asseverou que a guia de depósito recursal (fl. 290), não era pertinente ao presente processo, visto que indicava o número de outro. Logo, a interpretação dada pelo Tribunal em nada fere a literalidade dos preceitos que tratam do depósito recursal, dando-lhes, em verdade, razoável entendimento. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não logra melhor sorte. O único aresto trazido à baila (fl. 311), dispõe que, comprovado o engano do Réu, ao juntar ao processo as guias de depósito recursal e de recolhimento de custas atinentes a processo diverso, era cabível o afastamento da deserção. Parte, como se infere, de premissa distinta da abordada pelo Regional de origem, porquanto aduz que o juízo comprovou o engano. Ora, no caso em tela, o Regional nada expôs sobre comprovação de equívoco, o que atrai a pecha da inespecificidade ao paradigma. Aplicável, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358947/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : PATRÍCIA HOLME VIEIRA
ADVOGADA : DRª. ODÍLIA MARQUES MENDES PEREIRA

DESPACHO

A Turma Especial do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário empresarial, no tocante aos descontos salariais e honorários advocatícios, por entender que:

- a) os descontos salariais a título de seguro de vida e Safra Clube eram ilegais, porque tinham sido autorizados quando da admissão da Obreira, bem como não se inseriam no rol daqueles autorizados pelo art. 462 da CLT; e
- b) a partir da edição da Carta Magna de 1988, a credencial sindical em favor do procurador constituído pelo obreiro não era mais exigível para deferimento dos honorários advocatícios (fls. 289-293)

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219, 329 e 342 do TST e em violação dos arts. 444 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70:

- a) alegando que os descontos salariais, na verdade, eram reembolsos de despesas, autorizados pela Reclamante e repassados para o Safra Clube e para a empresa seguradora, sendo certo que, havendo autorização, agregavam-se ao contrato de trabalho obreiro; e
- b) buscando vincular o deferimento dos honorários advocatícios ao preenchimento dos requisitos inscritos no Enunciado nº 219 do TST (fls. 295-299).

Admitido o apelo (fls. 301-302), foi contra-razoado (fls. 304-309), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, apresenta representação regular (fls. 20-21 e 219) e preparo, com pagamento de custas (fl. 269) e depósito recursal (fl. 267).

No tocante aos descontos salariais, a revista alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, porque a autorização concedida pela Reclamante para que o Banco-Reclamado procedesse aos descontos em seu salário, a título de seguro de vida e de entidade recreativa, afastou a afronta ao art. 462 da CLT, decretada pelo Regional e, outrossim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 160, ainda que a anuência tenha ocorrido no ato da admissão, a circunstância, por si só, não tem o condão de caracterizar vício de vontade de sorte a enquadrar o caso em espécie na parte final do Enunciado nº 342 do TST.

O tópico relativo aos honorários advocatícios tem seu conhecimento justificado por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST. Na Justiça do Trabalho, permanece o deferimento da verba honorária advocatícia vinculada ao preenchimento dos pressupostos traçados pelo Enunciado nº 219 do TST, mesmo após a edição da Constituição da República de 1988.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento à revista patronal, por contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST, para excluir da condenação o reembolso dos descontos salariais e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359394/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO : WILLIAM MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLI FERNANDES

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, que discute a responsabilidade subsidiária nos contratos de prestação de serviços (Enunciado nº 331, IV do TST).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360683/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA E DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE
RECORRIDA : ENI VEFLE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu cabível a condenação à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque não comprovada a ocorrência de justa causa alegada pela Empresa, a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT dava ensejo a esta condenação (fls. 198-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação aos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT e ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando o descabimento da multa, porquanto o crédito trabalhista, à época da ruptura do pacto de trabalho, era controvertido (fls. 207-211).

Admitido o apelo (fls. 215-216), não foi contra-razoado, não tendo, igualmente, ido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O aresto cotejado às fls. 209-210 permite o trânsito da revista, na medida em que expõe que, sendo controvertido o crédito do ex-empregado, na data do pagamento dos direitos rescisórios, não cabe a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Ora, se o Regional reconheceu que a Reclamada dispensou a Reclamante em razão de justa causa, embora esta não tenha ficado provada, determinando o pagamento da multa do art. 477 da CLT, assinalou que eram controvertidos os motivos da dispensa e contendeu com o paradigma listado pela Recorrente.

No mérito, o recurso há que ser provido, ante o pronunciamento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que, havendo controvérsia em redor da motivação da rescisão contratual, descabe a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ilustram esse posicionamento os precedentes: RR 357293/97, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 09/06/00; RR 326880/96, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, in DJ de 05/05/00; RR 600791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 07/04/00; e, RR 590444/99, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, DJ de 25/02/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361072/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DR. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 5ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente a ação, ante a nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 438-442).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, sustentando fazer jus às verbas elencadas na exordial, na medida em que a nulidade não pode ser argüida por quem lhe deu causa (fls. 444-451).

Admitido o apelo (fl. 453), foi devidamente contra-razoado (fls. 466-469), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 442v. e 444), tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao pleito do benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No mérito, razão também não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o que, in casu, foi pleiteado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361715/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FRANCISCO KOCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário empresarial, no tocante à prescrição e ao pagamento de gratificação jubileu, por entender:

a) inaplicável a prescrição total, inscrita na parte inicial do Enunciado nº 294 do TST, sobre o direito de reclamar diferenças de gratificação jubileu, proporcional aos trinta anos de serviços prestados ao Banco-Reclamado; e

b) que a gratificação jubileu, nos moldes previstos na Resolução nº 1761/67, havia sido incorporada ao patrimônio jurídico dos Reclamantes, quando da alteração dos critérios de cálculo da parcela, gerada pela Resolução nº 1885/70 (fls. 127-130).

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, além de violação dos arts. 1090 do Código Civil e 7º, XXIX, da Carta Magna:

a) pugnano pela decretação da prescrição total, contada a partir da ciência das novas condições contratuais para percepção da gratificação jubileu;

b) sustentando a existência de mera expectativa de direito quanto à percepção da gratificação jubileu instituída pela Resolução nº 1761/67; e

c) aduzindo que, no tocante à proporcionalidade do pagamento da gratificação jubileu aos empregados que prestaram 30 anos, incompletos, de serviço ao Banco-Reclamado, o art. 89 do Regulamento de Pessoal/91 é a norma interna a ser observada (fls. 132-140).

Admitido o apelo (fls.155-156), foi contra-razoado (fls. 159-161), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls.131-132), tem representação regular (fls. 142 e 143v.) e preparo, com pagamento de custas (fl. 68) e depósito recursal (fls. 70 e 133).

No tocante à prescrição total, o Enunciado nº 333 do TST impede a admissibilidade da revista, tanto por dissenso jurisprudencial quanto por vulneração do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque há precedentes da SDI que albergam a tese de que, estando a gratificação jubileu inserida em norma de eficácia futura, a prescrição parcial quinquenal fluiu a partir do momento em que o empregado implementou a condição regulamentar relativa à prestação de 30 anos de serviço ao Banco (TST-ERR-176409/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 23/04/99, p. 101, TST-ERR-225342/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 21/05/99, p. 89 e TST-AG-ERR-282273/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 06/08/99, p. 64).

Relativamente à expectativa de direito à percepção da gratificação jubileu, o Recorrente acosta aresto (fl. 138) que não indica a fonte em que foi publicado, desatendendo ao Enunciado nº 337, I, do TST.

O Regional não adotou tese sobre a alegação de que a proporcionalidade da gratificação jubileu não estava prevista na Resolução nº 1761/67, mas apenas no art. 89 do Regulamento de Pessoal/91, bem como sobre a matéria contida no art. 1090 do Código Civil. O Enunciado nº 297 do TST surge como óbice ao apelo, no particular.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs. 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361839/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DALMIR DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : DR. MOACIR NATAL PILATTI

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Empregado em reclamar contra a falta de recolhimento do FGTS, em face da regra do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que a ação foi ajuizada em 1995, quando ultrapassados mais de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho, havida em 1991, pela conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário (fls. 68-77).

Inconformado, o Reclamante, interpõe recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a prescrição decretada, sob a alegação de que não teria ocorrido a extinção do contrato de trabalho, na medida em que o Obreiro continuou prestando serviços para o Município-Reclamado (fls. 81-85).

Admitido o apelo (fl. 89), não foram oferecidas contrarrazões (fl. 91), recebeu o apelo parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, no sentido do conhecimento e não-provimento do recurso de revista (fl. 96).

Embora tempestivo o apelo (cfr. fls. 77v. e 81), regular a representação (fls. 5 e 62) e pagas as custas processuais (fl. 88), o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, na medida em que encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 333 e 362 desta Corte. Isso porque, pacífico o posicionamento deste Tribunal, no sentido de que a conversão do regime jurídico constitui motivo para a extinção do contrato de trabalho, conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, agasalhada nos seguintes precedentes: TST-ERR-220700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 9/10/98; TST-ERR-220697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJU 15/05/98; TST-ERR-201451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJU 05/08/98. Outrossim, a recente Súmula nº 362 desta Corte, adota posicionamento de que o trabalhador dispõe do prazo de dois anos, contados da rescisão contratual, para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Assim, por qualquer ângulo que se veja, o recurso não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, com fulcro nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.305/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADOS : GERLY DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado 214 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de agravo reitera os fundamentos para o processamento de sua revista, sustentando que a decisão que julgou interrompida a prescrição é de natureza terminativa e não interlocutória. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 896, a e c da CLT.

Razão, porém, não lhe assiste

No caso em exame, ao acolher o pedido de prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento do feito, por certo que o acórdão do Regional não proferiu decisão definitiva ou terminativa, mas sim interlocutória, de forma que sua recorribilidade surgirá apenas quando da decisão final pelo TRT.

No Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato. As interlocutórias não. Nesse sentido, preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, segundo o qual "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Nesse contexto, correto o r. despacho de fl. 93, ao denegar seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 214 do TST.

Logo, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361863/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTC AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDA : IEDA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, por entender devido o pagamento das diferenças salariais correspondentes às funções efetivamente desempenhadas pela Reclamante durante o período do desvio de função, mas não o reenquadramento no cargo, ante a ausência de pedido na inicial (fls. 280-285).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XIII, e 98, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 287-294).



Admitido o apelo (fls. 317-318), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 321-327), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Cláudia M. R. Pinto Rodrigues da Costa, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 333-334).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 286-287), tem **representação regular** (fl. 295) e **dispensa o preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste ao Reclamado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI**, que encerra entendimento no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361887/97.4 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ZÉLIA MARIA ALVES SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DR. ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA

DESPACHO

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por entender que as **diferenças de 10% (dez por cento) nos níveis salariais**, previstas no RARH do SERPRO. **ERAM devidas**, porquanto o TST, ao julgar o Dissídio Coletivo nº 8948/90, impôs prejuízo ao quadro salarial praticado pela mencionada empresa pública, especialmente porque estabeleceu adiantamento salarial não compensável. Assentou, por isso, que o julgamento do mencionado dissídio não implicou a derrogação do item 3 do título I, do capítulo VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), mormente porque se tratava de normas compatíveis entre si (fls. 472-479).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Empresa simplesmente deu cumprimento à sentença normativa imposta pelo TST, a qual derogou as disposições do Regulamento Interno, no capítulo referente aos níveis (fls. 487-507).

Admitido o apelo (fl. 586), mereceu razões de contrariedade (fls. 588-603), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 481 e 487), regular a representação (fl. 511), pagas as custas processuais (fl. 508) e efetuado devidamente o depósito recursal, em valor superior ao da condenação (fl. 509). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os trechos dos acórdãos reproduzidos nas razões recursais (fls. 496-506), que foram colacionados na íntegra (fls. 513-583), espelham **dissonância temática**, ao sufragarem posicionamento de que inexistiu prejuízo aos Reclamantes pela aplicação da cláusula inscrita na sentença normativa, autorizando o conhecimento do recurso, por **divergência jurisprudencial**.

No mérito, o Tribunal Superior do Trabalho vem firmando sua jurisprudência no sentido de **não reconhecer prejuízo aos Empregados do SERPRO**, quando aludida empresa simplesmente deu cumprimento à sentença normativa prolatada pelo TST, em detrimento de níveis salariais previstos em regulamento empresarial. Nesse sentido, impõe colacionar as seguintes ementas:

"SERPRO - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de norma nova entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não caracterizada a alegada violação a dispositivos legais e constitucionais. Embargos não conhecidos". (TST-ERR-318386/96, SBDI I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 24/03/00).

"SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO - CONCESSÃO DE AUMENTOS NOMINAIS QUE ALTERAM ESTA DIFERENÇA - VALIDADE. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º-5-90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Agravo regimental não provido". (TST-AGERR-322706/96, SBDI I, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 10/03/00).

PROC. Nº TST-RR-361887/97.4 - 18ª REGIÃO

Também militam em prol desses precedentes, os seguintes julgados: TST-RR-334669/96, Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU 02/06/00; TST-RR-348106/97, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 09/02/00; TST-RR-326933/96, Juiz Convocado Márcio Moreira da Cunha Rabelo, in DJU 1º/10/99; TST-RR-324781/96, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, in DJU 19/11/99; TST-RR-335865/97, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 3/12/99; TST-RR-342401/97, Ministro Valdir Righetto, in DJU 03/12/99 e TST-RR-350825/97, Ministro Ives Gandra Martins Filho, in DJU 17/03/00. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isentam os Autores.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361913/97.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PLANUS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : LEONARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário empresarial, no tocante ao pagamento de indenização do aviso prévio e integração do período no tempo de serviço, com os reflexos legais, por entender que a Reclamada, ao valer-se da cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada do contrato por tempo determinado, sujeitou a pactuação aos princípios que regem a rescisão do contrato por prazo indeterminado, na forma do art. 481 da CLT (fls. 84-86).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 479 da CLT e em dissensão jurisprudencial, alegando que o despedimento antecipado do empregado em experiência não equivale à cláusula de mútua rescisão (fls. 87-91).

Admitido o apelo (fl. 93), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 86v.-87), tem **representação regular** (fls. 14-16) e **preparo**, com pagamento de custas processuais (fl. 75) e depósito recursal efetuado, no valor da condenação (fl.76).

A pretensão empresarial de enquadrar o caso em apreço no art. 479 da CLT e, assim, excluir o **aviso prévio** da condenação, importa em abandonar a circunstância, descrita pelo Regional, de que havia cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada do contrato por tempo determinado. Assim sendo, a revista encontra óbice nos **Enunciados nºs 221 e 126 do TST**. Destarte, não vinga a divergência jurisprudencial juntada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista patronal**, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361922/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDA : SANDRA REGINA FRANÇA
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA DUARTE

DESPACHO

A 9ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário patronal, no tocante às diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro/89**, ante a existência de direito adquirido da Empregada ao reajuste salarial por referido índice (101-103).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso de revista, calcado em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89 (fls. 105-111).

Admitido o apelo (fl. 113), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 103v.-105), tem **representação regular** (fl. 73v.) e **observa o devido preparo** (fls. 74-75). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista alcança conhecimento por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante o pronunciamento do STF, seguido pelo TST, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos planos econômicos oriundos do Governo Federal, estando entre eles o concernente à URP de fevereiro de 1989. No mérito, a decisão recorrida confronta com a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI** do TST, no sentido da aludida inexistência de **direito adquirido** ao reajuste salarial decorrente da **URP de fevereiro/89**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista patronal, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI** do TST, para julgar improcedente o pleito vertido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361956/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DR. SUELI VILA GAZANEO E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DELEMIRO GALVÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DESPACHO

A 7ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que as locadoras de mão-de-obra figuram como empresas interpostas, restando evidenciado o **vínculo empregatício** com a Recorrente, na medida em que o Reclamante prestou-lhe serviços por quase 14 (quatorze) anos ininterruptos (desde 1976), exercendo tarefa administrativa, sob sua vigilância e subordinação, aplicando a espécie o disposto no **Enunciado nº 256 do TST** (fls. 169-170 e 179).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissensão pretoriano e ofensa ao art. 3º da CLT (fls. 180-183).

Admitido o apelo (fl. 186), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 190-197), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 197v. e 180), tem **representação regular** (fls. 115-116) e observa o devido **preparo** (fl. 145-147 e 184). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 256 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Precedentes: AG-E-RR 303695/96, DJ 31/03/00, Min. Milton de Moura França, E-RR-117872/94, DJ 25/04/97, Min. Milton de Moura França e E-RR-117453/94, DJ 27/06/97, Min. Rider de Brito).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 256 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.961/1997.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDA : MARGARETH APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da Recorrida em relação ao direito à atualização de seu crédito de acordo com o índice do mês laborado, concordando com a pretensão do Reclamado de que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente, julgo prejudicado o recurso de revista, ressalvando, ainda, que deixo de analisar a preliminar de nulidade argüida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Saliente-se que o fato de as contra-razões terem sido oferecidas em data posterior à protocolização da petição de fl. 219 não elide a manifestada renúncia, derivando esta de ato volitivo unilateral.

No mais, baixem os autos à Junta de origem, para as providências de praxe, observando que na liquidação da sentença a correção monetária só deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-362001/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : EMERSON DE LIMA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILLELA DA CUNHA

DESPACHO

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando a Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 81).

O Banco-Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$2.104,00** (dois mil, cento e quatro reais) (fl. 95).



A 4ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, sem alterar o valor da condenação, originariamente arbitrado (fl. 105).

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 111), que, acrescida ao depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362003/97.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DRA. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PE-
NA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZE-
VEDO BASTOS
RECORRIDA : MARIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. MARIA ISABEL S. C. M. COSTA

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) devidas as horas extras, com espeque na prova testemunhal, ao argumento de que as folhas de presença não tinham eficácia, na medida em que não era registrado o horário de entrada e saída da empregada, que se limitava a assiná-las; e
b) indevidos os descontos a título de CASSI e PREVI, uma vez que a Reclamante, afastada do quadro do Banco, não mantinha mais contrato com as referidas entidades, aduzindo que o Reclamado não juntou aos autos o PDV referente à Reclamante, com o fito de verificar se esta continua a usufruir dos benefícios oferecidos pelas mencionadas entidades (fls. 198-204 e 210-212).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 131 do CPC, 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214-226).

Admitido o apelo (fl. 228), foi devidamente contra-razoado (fls. 229-231), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 213-214), tem representação regular (fls. 190-191) e observa o devido preparo (fls. 155-156 e 227). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que as folhas de presença não tinham eficácia, sendo indistintamente de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Cabe ainda ressaltar que aquela Corte, em nenhum momento, tratou da questão sob o prisma da adoção do modelo de folhas individuais de presença previsto em normas coletivas, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere aos descontos a título de CASSI e PREVI, a decisão recorrida em nenhum momento tratou da questão sob o prisma da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC, de forma que cabia ao Recorrente, mais uma vez, provocá-la a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas cotejados às fls. 223 e 225 são por demais genéricos, na medida em que não partem da premissa de que a Empregada, afastada do quadro do Banco por adesão ao PDV, mantinha o contrato com as referidas entidades, podendo ainda usufruir dos benefícios por elas oferecidos, valendo ressaltar que o Banco não juntou aos autos o PDV referente à Reclamante, com o fito de verificar tal condição, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362008/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MAURÍCIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) devidas as diferenças salariais decorrentes de substituição de empregado em férias, ao fundamento de que esta não era eventual;

b) devida a integração do auxílio-alimentação ao salário, nos termos do Enunciado nº 241 do TST, uma vez que prevista em instrumento normativo, afastada a sua natureza indenizatória; e
c) que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês laborado (fls. 272-275 e 283-284).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 286-301).

Admitido o apelo (fl. 303), foi devidamente contra-razoado (fls. 304-312), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 285-286), tem representação regular (fls. 107-108 e 263) e observa o devido preparo (fls. 262-263 e 302). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de substituição de empregado em férias, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI do TST, que encerra entendimento no sentido de que a substituição decorrente de férias não tem caráter eventual, sendo devido o salário-substituição.

Quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário, o apelo logra ser admitido ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o último paradigma cotejado às fls. 291-292, que alude à natureza indenizatória da verba prevista em instrumento normativo. No mérito, o apelo há que ser provido, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI do TST, que encerra entendimento no sentido de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

No que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado à fl. 296, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema da substituição de empregado em férias, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 124 da SDI do TST, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação e determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362128/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDA : IRAILDE CARDOZO MONTEIRO
ADVOGADA : DRª. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 8ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, por entender:

a) que eram devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido; e

b) que a ajuda alimentação integrava o salário para todos os efeitos legais, a teor do Enunciado nº 241 do TST (149-151).

Inconformada, a CEF interpõe o presente recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial:

a) sustentando a existência de coisa julgada quanto aos índices relativos ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, em virtude de sua quitação, por meio de instrumento coletivo; e
b) alegando que o reajuste salarial pelos índices dos Planos Bresser e Verão constituía-se em mera expectativa de direito (fls. 157-167 e 235-237).

A Prevhab interpõe o seu apelo revisional, com fundamento em dissenso jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 109, I, da Constituição da República, 113, 122, § único e 295, I e parágrafo único, III, do CPC, 2º, II, § 1º, da Lei nº 8.030/90, 6º, § 2º, do CCB, além dos arts. 4º, § 2º e 23 do seu Regulamento:

a) buscando a incidência da coisa julgada sobre o pedido de aplicação dos índices dos Planos Bresser e Verão;
b) sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar relação jurídica entre aposentado e empresa de previdência privada;

c) alegando a inépcia da inicial;
d) pugnano pela permanência da CEF no pólo passivo da demanda como responsável solidária;

e) defendendo a inexistência de direito adquirido aos índices dos Planos Bresser e Verão; e

f) negando o caráter salarial da ajuda alimentação, por que fornecida em conformidade como o Programa de Alimentação do Trabalhador (fls. 172-202).

Admitidos os apelos (fl. 244), mereceram razões de contrariedade (fls. 246-247), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Ambos os recursos são tempestivos (cfr. fls. 156 v. 157 e 172), têm representação regular (fls. 238-239 e 215) e observam o devido preparo (fls. 131, 213 e 242). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Deixa-se de apreciar as matérias relativas ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro/89 ventiladas no recurso de revista da CEF, porque absorvidas pela revista da Segunda Reclamada.

No tocante ao recurso de revista da Prevhab, tem-se que não foram objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido os argumentos que envolvem os temas relativos à incompetência da Justiça do Trabalho, à inépcia da inicial e à responsabilidade solidária da CEF. Assim sendo, o Enunciado nº 297 do TST impede a sua apreciação.

A quitação dos reajustes salariais pelos índices dos Planos Bresser e Verão, via instrumento coletivo, não foi reconhecida pelo Regional, por falta de provas. Nessa fase recursal, é vedado, pelo Enunciado nº 126 do TST, abandonar esse quadro fático descrito no acórdão recorrido para conferir a argumentação recursal.

Igualmente, no tocante à integração da ajuda alimentação, o Enunciado nº 126 do TST impede apreciar o argumento de que a concessão da parcela estava vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, porque o Regional negou a existência de provas nesse sentido.

O recurso de revista patronal alcança conhecimento por dissenso jurisprudencial, configurado por meio do aresto de fl. 194, que estabeleceu a tese de inexistência de direito adquirido aos índices dos Planos Bresser e Verão. No mérito, a decisão recorrida confronta com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

PROC. Nº TST-RR-362128/97.9 - 1ª REGIÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Prevhab quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, da inépcia da inicial, da responsabilidade solidária da CEF e da integração da ajuda alimentação, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e dou-lhe provimento, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89. Diante disso, fica prejudicado o exame do recurso de revista da CEF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 636.686/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : LEONARDO FARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 56/60).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 56/60).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-362.152/1997.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO : JOSÉ RAMIRO VILHALBA
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DESPACHO

Na forma preconizada pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 461/465, proferido pelo TRT da 4ª Região.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 416/424 arbitrou à condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 432.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 461/465), reduziu o valor fixado à condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.316,36 (três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 481, totalizando a importância de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados, não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (10/12/96), que desde 5/9/96, por meio do ATO-GP-631/96, passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, bem como no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-375602/97.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
RECORRIDO : MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, no tocante à correção monetária, por entender que a época própria para incidência da correção monetária do crédito trabalhista correspondia ao mês da prestação laboral (fls. 102-105).

Inconformado, o Reclamado recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 107-110).

Admitido o apelo (fl. 111), não foi contra-razoado, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106-107), sendo regular a representação processual (fl. 58), observando o devido preparo, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 83).

O recurso de revista atende ao disposto na alínea "a", porquanto as ementas colacionadas à fl. 109 configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária incidente sobre salários faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, justificando o conhecimento do recurso. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-383793/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : DORIVAL LABANELA E OUTROS
ADVOGADO : DRª MARLENE RICCI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por entender que inexistiam diferenças de ajuda-alimentação, na medida em que os demonstrativos de pagamento davam mostra que aludida parcela foi corrigida, no lapso de junho/89 a abril/90, e atualizada, periodicamente, a partir de novembro/90. Por outro lado, consignou que a eventual irregularidade na indexação do título constituía ônus dos Empregados em prová-la, além de não ter, o juízo elementos hábeis, nos autos, que pudessem aferir a variação dos preços da alimentação fornecida nos restaurantes das empresas envolvidas no ACT, ou com elas conveniadas. Assentou, por fim, que aludida vantagem foi incorporada, definitivamente, ao contrato de trabalho, a partir de outubro de 1991 (fls. 141-143).

Opostos embargos declaratórios (fls. 144-147), o Regional rejeitou-os, assentando que os Autores pretendem guindar a nível constitucional matéria jungida à norma coletiva (fls. 149-150).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, sustentando que a Lei nº 8.030/90 congelou tão-somente os reajustes salariais, não o fazendo em relação aos preços da cesta básica, sendo, por isso, devidas as diferenças pela aplicação do IPC correspondente. Por outro lado, sustentam o direito aos honorários advocatícios, sob o argumento de que o art. 133 da Constituição Federal tornou indispensável o advogado (fls. 151-162).

Admitido o apelo (fl. 180), recebeu contra-razões (fls. 182-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 6-10) e foi dispensado o recolhimento das custas processuais (fl. 89).

No mérito, o recurso não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Isso porque o Regional, com base nos documentos carreados para os autos e pela ausência de outros elementos de prova trazidos pelos Reclamantes, entendeu que inexistem diferenças quanto ao pretense reajuste da ajuda-alimentação. Trata-se, à evidência, de matéria que se resolve pela análise acurada da prova, sendo que, no caso, duas instâncias, onde se pode examinar o conjunto fático, chegaram a conclusão de que inexistem diferenças em favor dos Autores. Ainda que se pudesse afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, o recurso esbarraria no Verbetes Sumular nº 296 desta Corte, porquanto nenhum dos paradigmas aborda a particularidade fática aventada pela instância recorrida, a saber, que a vantagem foi corrigida e atualizada corretamente. Cumpre ressaltar que os dispositivos constitucionais invocados no apelo não mereceram exame explícito pelo Regional, apesar da tentativa nos declaratórios (fl. 147), e os Recorrentes não articularam com prefação de nulidade do julgado. Incide a orientação da Súmula nº 297 do TST. Por fim, cabe assinalar que não houve pronunciamento acerca da existência do direito aos honorários advocatícios, e nem poderia havê-lo, pois o Regional simplesmente manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.873/1997.9 - TRT - 9ª REGIÃO - 3ª REGIÃO RERRRRR REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRª SUELI CRISTINA GALLELI E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : EUFRAZIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DESPACHO

Na forma preconizada do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 400/411, proferido pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 330/336 arbitrou à condenação o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 354.

O Regional, apreciando o recurso, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do recurso de revista, o Reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 4.893,78 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), conforme se constata da guia de recolhimento de fl. 431.

Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 12/8/1997 (fl. 415), época em que o ATO-GP-278/97 passara a vigorar, que previa o mínimo legal de R\$ 5.183,56 (cinco mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para a interposição do recurso de revista.

Como se observa, o Reclamado não efetuou o depósito mínimo legal exigido à época da interposição do recurso de revista pelo ATO-GP-278/97, de 1º/8/97, que correspondia à importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), mas depositou tão-somente a quantia de R\$ 4.893,78 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), motivo por que se infere a deserção do aludido recurso.

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, por meio da SDI, em seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-404892/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : NEY DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

A 7ª Turma do TRT da 1ª Região, ao apreciar os recursos ordinários de ambos os Litigantes, negou provimento ao apelo do Reclamado, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ante a existência de direito adquirido (fls. 344-349 e 357).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e ofensa aos arts. 832 da CLT, 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320/86 e 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 359-370).

Admitido o apelo (fl. 379), foi devidamente contra-razoado (fls. 382-384), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 357 v. e 359), tem representação regular (fls. 15 e 355) e observa o devido preparo (fls. 320-321). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Argüi o Reclamante, em contra-razões, preliminar de não-conhecimento do apelo, ao argumento de que as razões recursais de fls. 360-370 dizem respeito a outra lide, porquanto consta como Recorrente o Banco Real S/A, bem como pelo fato de a preliminar de nulidade nelas argüidas também não ter pertinência, ante a ausência de sucumbência quanto ao pedido de horas extras.

Razão não lhe assiste. A petição de encaminhamento e as razões do apelo constituem ato processual único. Constando expressamente naquela, como Recorrente, o Jornal do Brasil S/A, tem-se que o apelo atingiu sua finalidade, sendo certo que a inserção da preliminar de nulidade do acórdão recorrido constitui apenas erro material, incapaz de invalidar o ato, mormente quando as matérias de mérito, objeto de irrisignação, correspondem àquelas debatidas na Corte a quo.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, o paradigma acostado às fls. 368-369, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica.

Quanto ao tema remanescente, o apelo logra conhecimento pela apontada contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90.

Razão assiste ao Reclamado, uma vez que foram contrariados os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI e do Enunciado nº 315 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI e Enunciado nº 315 do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-426417/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : NELSON LUIZ GUILHERME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, que discute a responsabilidade subsidiária nos contratos de prestação de serviços (Enunciado nº 331, IV do TST).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457776/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADA : DRª SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO : CICINATO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CARDOSO CARLUCCI

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo - RS julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 287).

O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como efetuando depósito recursal no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) (fls. 298).

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário empresarial, reduzindo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação, alterando o montante originariamente arbitrado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 316).

A Empresa interpôs o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) (fl. 323), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP 278/97, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466875/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CLEMENTINO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelos Autores, por entender que:

a) inexistia direito às horas extras, porque a jornada trabalhada tinha previsão em norma coletiva, desde 1989, não havendo que se falar em jornada além da 6ª diária, à vista de pretenso turno ininterrupto de revezamento;

b) as testemunhas não confirmaram as horas de prontidão;

c) não se integrava ao salário o ticket-alimentação, porque fornecido por empresa vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; e

d) a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS (fls. 521-523).

Opostos embargos declaratórios (fl. 525), o Regional rejeitou-os (fls. 528-529).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) fazem jus às horas extras, dada a existência de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;

b) têm direito à integração da ajuda-alimentação ao salário, porque se trata de verba fornecida nos moldes do art. 458 da CLT;

c) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cabendo a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado; e

d) são devidas as horas de prontidão, conforme depoimento das testemunhas (fls. 531-540).

Admitido o apelo (fl. 571), mereceu razões de contrariedade (fls. 575-584), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 530 e 531), regular a representação (fls. 242-243) e pagas as custas processuais (fl. 502). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Como se viu, o Regional negou o direito dos Reclamantes de receberem horas extras, sob o fundamento de que não se trata de jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, tratando-se de sistema de escalas, previsto em norma coletiva desde 1989 (fl. 522). Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que aludido dispositivo ressalva, da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, a hipótese de negociação coletiva, sendo esta a hipótese dos autos. Não há que se falar, desse modo, em violação constitucional. Por outro lado, levando-se em consideração esta particularidade (salvo negociação coletiva), os arestos esbarram na diretriz da Súmula nº 296 do TST.

O Tribunal *a quo* indeferiu a integração da ajuda-alimentação aos salários, sob o fundamento de que o benefício foi concedido por empresa vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (fl. 523). Alegam os Recorrentes que não há, nos autos, prova de que os tickets alimentação tenham sido fornecidos nos moldes do PAT, tratando-se de utilidade concedida nos termos do art. 458 da CLT. Trazem aresto para cotejo. Embora o segundo paradigma de fl. 536 seja específico e divergente, na medida em que adota tese no sentido de que a alimentação, fornecida segundo o critério do PAT, tem natureza salarial, o recurso esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico no sentido de que a ajuda-alimentação, fornecida por empresa vinculada ao PAT, tem natureza indenizatória, conforme as ementas que se seguem:

PROC. Nº TST-RR-466875/98.0 - 3ª REGIÃO

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (LEI Nº 6321/76) - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial, não o integrando, portanto, para todos os efeitos legais. Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 241 do TST. Embargos não conhecidos". (TST-ERR-391295/97, SBDI 1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/03/00) (grifos nossos).

(...)

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOR INSCRITO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Alimentação fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentado pelo artigo 3º da Lei nº 6321, de 14-4-76, e pelo artigo 6º do Decreto nº 5, de 14-1-91, não autoriza o reconhecimento da parcela paga *in natura* como salário, dado o seu caráter indenizatório. Recurso a que se dá provimento (...) Recurso provido" (TST-RR-351873/97, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/04/00) (grifos nossos).

O Relator do acórdão consignou o entendimento da Turma, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não fazendo os Reclamantes jus à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS referente a todo o período trabalhado (fl. 523). Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADI nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, o qual adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, consoante os seguintes precedentes: TST-ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Ressaltando que as testemunhas não confirmam que os Autores ficavam de prontidão, consignou o Regional que "após o gozo do descanso de 10 horas interjonadas, os Reclamantes não se mantinham ocupados, não prestavam serviços, tampouco estavam retidos pela empresa e apesar de permanecerem no alojamento, tal situação é perfeitamente admitida, porquanto nos termos do art. 239, § 1º, o intervalo para descanso, de no mínimo, 10 horas é que deve ser respeitado" (fl. 522). Alegam os Recorrentes que ficou provado, mediante o depoimento das testemunhas, que os Reclamantes ficavam à disposição da Recorrida, além das 10 (dez) horas de descanso, de "prontidão" de 8 até as 24 horas, nas 10 a 12 viagens que faziam, oportunidade em que ficavam trabalhando nos alojamentos. Aduzem violação do art. 244, § 3º, da CLT. A revisão pretendida pelos Recorrentes esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão por eles almejada, resultando ileso o dispositivo da Consolidação tido por violado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista dos Reclamantes, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467108/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECORRIDO : CLÁUDIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 316).

As Reclamadas recorreram ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando, cada uma delas, a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 324 e 337).

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região não alterou o valor da condenação (fls. 375-376).

4. As Demandadas interpõem recursos de revista, depositando, cada uma, a quantia de R\$2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 406 e 432), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Os depósitos não atingem, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representam, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento às revistas, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467655/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCEDINO RICARDO CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRª JUSSARA OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que:

a) a Junta observou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal quando pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/92, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/01/97;

b) não caberia a multa de 40% do FGTS, sobre toda a contratualidade, bem como a reintegração no emprego, porque o pedido de aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, além de a reintegração haver sido formulada com base em acordo coletivo não trazido para os autos, sendo, por outro lado, inovatória a argumentação de que a estabilidade decorreria da Convenção nº 158 da OIT;

c) a prova testemunhal é frágil, por isso não conseguiu infirmar os cartões de ponto trazidos para os autos, sendo indevidas as horas extras;

d) o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de direito ao adicional de periculosidade;

e) são indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70;

f) a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais; e

g) a correção monetária somente é devida a partir do 5º dia útil subsequente ao mês vencido, nos termos do art. 459 da CLT (fls. 174-183).

O Reclamante interpôs recurso de revista, do fundamentado em violação de Lei e em divergência jurisprudencial (fls. 185-199), sustentando que:

a) a prescrição deveria ser considerada pela data da rescisão do contrato de trabalho e não pela do ajuizamento da ação;

b) cabia à Empresa o ônus de provar a retroatividade do plano de cargos e salários, além de os documentos carreados não atenderem às exigências do art. 830 da CLT;

c) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade;

d) a Convenção nº 158 da OIT assegura a reintegração no emprego;

e) são devidas as horas extras, porque os cartões de ponto não têm eficácia, além de as testemunhas corroborarem o elasticamento da jornada de trabalho;

f) é devido o adicional de periculosidade, porque ficou provado o manuseio de inflamáveis;

g) são devidos os honorários advocatícios, com suporte na Lei nº 1.060/50;

h) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e

i) a correção monetária é devida a partir do mês do vencimento da obrigação.

Admitido (fls. 201-202), foram oferecidas contra-razões (fls. 206-210), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80), preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quanto à prescrição, o recurso esbarra na diretriz das Súmulas nºs 296 e 308 do TST, na medida em que o Regional emprestou interpretação ao dispositivo constitucional nos moldes do mencionado verbete, além de o paradigma partir de pressuposto fático diverso do adotado no Regional.

No que se refere ao ônus da prova, quanto ao plano de cargos e salários, bem como quanto aos documentos não autenticados, a revista encontra barreira na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto o Regional não enfrentou a matéria sob esse prisma.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extinga o contrato de trabalho, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, o qual adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, consoante os seguintes precedentes: TST-ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

PROC. Nº TST-RR-467655/98.6 - 12ª REGIÃO

O tema relacionado com a reintegração no emprego, com base na Convenção nº 158 da OIT, atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, na medida em que o Regional afastou o pedido, por se tratar de matéria inovatória.

No que tange às horas extras e ao adicional de periculosidade, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, porquanto somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente.

A Súmula nº 219 desta Corte veda a revisão do tema relacionado com os honorários advocatícios, notadamente porque o Regional consignou a ausência de assistência do sindicato.

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST garantem a competência material da Justiça do Trabalho, para ordenar os descontos previdenciários e fiscais, de modo que a revisão pretendida encontra obstáculo na Súmula nº 333 desta Corte.

A tese adotada no Regional, quanto à correção monetária, encontra respaldo em precedentes da SDI, agrupados na Orientação Jurisprudencial nº 124, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 219, 296, 297, 308 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 636.687/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 297 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI, e por encontrar óbice no § 4º do art. 896 da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 85/86).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 85/86).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471078/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FLORES
ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que afastou o pedido de reintegração no emprego, por entender que, embora a Reclamada fosse de autarquia municipal, o próprio Autor reconhecera que não detinha direito à garantia do emprego (fl. 164).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em um único aresto que pretende demonstrar conflito jurisprudencial, sustentando a reforma do julgado, sob o argumento de que a garantia do emprego tem por fundamento os princípios que informam o ato administrativo, especialmente porque a Administração Pública deve obediência aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade (fls. 167-172).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos, não foi contrarrazoado (fl. 191) recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 196-204).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6), tendo sido o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e específica, na medida em que a única ementa reproduzida, nas razões recursais, parte da premissa fática da existência de direito à garantia do emprego, ou seja, consta do mencionado paradigma que os Autores, daquela reclamatória, eram diretores sindicais e postularam a estabilidade com base no § 3º do art. 543 da CLT, enquanto o Reclamante destes autos, segundo deixou explicitado o Regional, não detinha qualquer tipo de estabilidade provisória, circunstância fática facilmente constatada pela leitura da petição inicial, onde se alegou o direito à estabilidade pelo simples fato de não haver sido motivada a dispensa (fl. 3). São pressupostos fáticos diversos, os quais não autorizam o reconhecimento de especificidade de divergência de julgados. Efetivamente, o recurso esbarra na diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500086/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS MONTEIRO
RECORRIDO : PAULO WILSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa Oficial e aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, mantendo a sentença quanto à forma de execução, à multa do art. 477 da CLT e à liberação dos depósitos do FGTS, por adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau (fls. 50-51).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, ao argumento de que as matérias neles ventiladas deveriam ser objeto de recurso próprio (fl. 65).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 730 e 731 do CPC, 100, caput e § 1º, 109 e 169, da Constituição Federal (fls. 67-74).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao AIRR-305285/96.7, foi devidamente contra-razoado (fls. 110-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo conhecimento e provimento parciais do apelo (fls. 118-120).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 66-67), tem representação regular (fl. 58) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional excluiu da condenação a indenização relativa ao seguro-desemprego e, quanto aos demais temas, aduziu, tão-somente, que a sentença, que bem apreciou a prova dos autos e aplicou o direito com acerto e convicção, deveria ser mantida. Mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito dos temas objeto do recurso ordinário, sem que o Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento das matérias naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-503817/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDOS : CLAUDIO ROBERTO SIMÕES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALDIVINO MONTE

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário da Reclamada, por entender que:

a) a Administração Pública respondia pelos encargos trabalhistas, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldado no art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a desobediência ao preceito constitucional não tornava inexistente o vínculo de emprego;

b) a condenação em honorários advocatícios tinha arrimo no art. 20 do CPC (fls. 195-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sustentando:

a) a inexistência de efeitos, porquanto nulo o pacto laboral;

b) o descabimento de honorários de advogado, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 199-202).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao AIRR nº 296180/96.0, que se encontra apensado aos presentes autos (fl. 204), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo provimento do apelo, analisando tão-somente o aspecto da nulidade da contratação (fl. 221).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, haja vista ser a Reclamante beneficiária das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à nulidade da contratação por ausência de concurso público, o único paradigma trazido para configurar o dissenso, à fl. 201, autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que não é possível o reconhecimento de relação empregatícia com a Administração Pública sem prestação de concurso público. No mérito, razão assiste à Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Cumpre registrar que a instância de primeiro grau não reconheceu a procedência do pleito de saldo de salário (fl. 166).

Relativamente aos honorários de advogado, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pedido contido na ação, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Destarte, fica prejudicado o exame do pleito atinente aos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-504.856/1998.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista (fls. 911/918) contra o acórdão de fls. 897/909, proferido pelo 3º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constatou-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 831/839 arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 853.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo noticiado à fl. 922, totalizando a importância de R\$ 5.183,86 (cinco mil cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (28/07/98), que desde 1º/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).



Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base nas alíneas "b" e "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-507169/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO ROST S.A.
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO : OSTELO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO.

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, por entender que:

a) o cômputo das horas extras devia observar o critério minuto a minuto, incluindo-se, sem qualquer tolerância, o tempo gasto com a marcação de cartão-de-ponto; e

b) a condenação em honorários advocatícios decorria da sucumbência, independentemente de estar, ou não, o empregado, assistido pelo sindicato de sua categoria, ou por advogado por ele credenciado (fls. 161-167).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista:

a) alegando que o tempo despendido com a marcação de cartão de ponto não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, eis que, no período, o empregado não está nem aguardando, nem recebendo ordens apoiando-se em divergência jurisprudencial com os arestos que acosta e em violação legal; e

b) aduzindo que a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 160-176).

Admitido o apelo (fl. 178), foi contra-arrazoado (fls. 180-182), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, apresenta representação regular (fl. 33) e preparo, com pagamento de custas (fl.135) e depósito recursal (fl. 136).

Em relação às horas extras, a decisão recorrida diverge daquelas inseridas nos paradigmas de fl. 172, que afirmam dever haver uma tolerância de 10 minutos diários, para fins de marcação de cartão de ponto, promovendo, assim, o conhecimento do apelo. No mérito, aplica-se o entendimento atual, reiterado e notório a SDI, expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa em cinco minutos, ante o após, a duração normal do trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, os arestos trazidos a confronto promovem a admissibilidade do recurso, pois contrapõem-se à tese recorrida, afirmando serem devidos honorários advocatícios apenas na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que os Enunciados nº 219 e 329 do TST consagram o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, exige o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, deve o Reclamante estar assistido pelo sindicato representativo de sua categoria, ou por advogado por ele credenciado, além de estar em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo próprio ou da respectiva família.

Pelo exposto, louvando-me no art. § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto às horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, para expungir da condenação os dias em que não tenham sido ultrapassados em cinco minutos, antes ou depois, da duração normal da jornada, como se apurar em liquidação e, quanto aos honorários advocatícios, dou provimento à revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508215/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO : NARCISO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 397).

A RFFSA recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl.410).

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 425-429).

A RFFSA interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 436), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509717/98.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
 RECORRIDO : RICARDO EUSTÁQUIO PERES
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 171).

A RFFSA recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl.182).

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 282-283).

A RFFSA interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais). (fl. 295), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510886/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRIDO : AILTON GUIMARÃES AVELAR
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 311). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário recolheu o valor legal exigido à época, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 335). O Regional não rearbitrou novo valor à condenação (fls. 366-370). Ao interpor o recurso de revista (fl. 381), a Recorrente depositou apenas R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), quando o limite legal previsto à época para este remédio processual era, isoladamente, o de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ora, pela soma dos valores depositados é que se chega ao montante de R\$ 5.419,86 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos). Percebe-se, pois, o nítido equívoco da Recorrente, que não atentou para a disposição inserida na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que, em sua alínea "b", *in fine*, determina: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". In casu, é inviável o recurso de revista, por deserção.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510901/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRª. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO : EDSON CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 385).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.591,77 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) (fl. 393).

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial e ao adesivo obreiro, não alterando o valor da condenação (fls. 418-425).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 441), que, acrescida ao depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/7/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510936/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DRª. JOYCE BATALHA BARROCA
 RECORRIDO : CELSO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Araguari julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 490).

A RFFSA recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl.505).

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, não alterando o valor da condenação (fls. 527-534).

A RFFSA interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 552), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,71 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto isoladamente para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/7/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de-
nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.
Publique-se.
Brasília, 1 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636.692/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Inconformado com o r. despacho de fl. 65, que denegou
seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados
nº 296 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.
Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, por-
quanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as
peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação
do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do
recurso ordinário (fls. 52/57).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em
3/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de
17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos
exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar,
caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das
peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo
consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à
verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e in-
trínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade
pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder
à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não
tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o tras-
lado das peças que viabilizam a sua aferição, caso provido o agravo
de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão
concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 52/57).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da
CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de
instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-511057/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JADER SABINO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO
RECORRIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA E FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E JO-
SÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JU-
LIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS C. COUTO
D E S P A C H O

A 1ª Turma do 3º Regional acolheu a preliminar de ile-
gitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Ferrovia Centro Atlân-
tica S.A., excluindo-a da lide, e, em consequência, declarou pre-
judicado o exame do recurso ordinário do Reclamante (fls. 203-
207).

Irresignado, o Autor opôs embargos declaratórios, sus-
tendendo que o acórdão regional fora omissivo, pois o pedido de con-
denação fora contra ambas as Reclamadas, diante do relacionamento
comercial havido (fls. 209-210). O Regional rejeitou os declaratórios,
ao fundamento de que inexistiu qualquer omissão (fls. 213-216).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista,
com fulcro, arguindo a e preliminar de nulidade por negativa de
prestação jurisdicional, calcada em afronta ao art. 48 do CPC. No
mérito, sustenta que a decisão regional divergiu da jurisprudência
dominante, no que se refere à ilegitimidade *ad causam* (fls. 218-
221).

Admitido o apelo (fl. 222), recebeu razões de contrariedade
(fls. 224-227 e 228-238), não tendo sido os autos remetidos ao Mi-
nistério Público do Trabalho, em face do item III da Resolução
Administrativa nº 322 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 217-218), e representação re-
gular. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade com-
uns a qualquer recurso.

O apelo não prospera no que se refere à arguição de nu-
lidade, uma vez que a jurisprudência atual e iterativa desta Corte,
quanto ao tema, cristalizou-se na Orientação Jurisprudencial nº 115 da
SDI, no sentido de que "somente se admite o conhecimento do re-
curso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação
jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC
ou do art. 93, IX, da Constituição Federal". Incide sobre a hipótese
os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente à ilegitimidade passiva *ad causam*, o apelo
também não se viabiliza, uma vez que o aresto transcrito à fl. 220 é
inservível ao confronto, por inespecífico, tendo em vista que não
alberga todas as nuances enfrentadas pelo acórdão recorrido, mor-
mente no que tange ao ponto fulcral da questão, ou seja, quanto aos
lances ao contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária
Federal e ocorridos em 1/9/96. Aplica-se à espécie os termos do
Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego
seguimento à revista, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 333 do
TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-518246/98.1 (CJ AIRR-518245/98.8) - 9ª RE-
GIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA OLIVEIRA
AMBROSIO
RECORRIDO : MARCO ALÉCIO PAGNAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
FORMIGONI
D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 9ª Região negou provimento ao
recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) eram devidas horas extras, em face da prova oral pro-
duzida que atestou a inveracidade das jornadas de trabalho fixadas
nas folhas individuais de frequência, sendo certo que os acordos
coletivos de trabalho firmados entre as Partes apenas previram a
forma pela qual se daria o controle da jornada, não tomando, assim,
inquestionável o horário de trabalho nelas anotado; e

b) a época própria de incidência da correção monetária era
a do mês em que prestados os serviços (fls. 632-644).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, cal-
cado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II
e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 459,
parágrafo único, da CLT, sustentando:

a) o descabimento das horas extras, tendo em vista a ve-
racidade dos horários firmados nas folhas individuais de presença,
reconhecidas em instrumentos coletivos de trabalho; e

b) a incidência de correção monetária apenas a partir do
mês subsequente ao trabalhado (fls. 647-654).

Admitido o apelo (fl. 661), foi contra-razoado (fls. 664-
671), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do
Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322
do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls.
657-658) e observa o devido preparo, com custas recolhidas (fls. 606
e 656) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 655). Reúne,
portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer
recurso.

No que concerne às horas extras, inviável o recurso, na
medida em que a decisão regional assentou que a prova oral con-
firmou o descerto da jornada consignada nas folhas de presença
individual. Desse modo, para concluir de forma diversa do Tribunal
de origem, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-proba-
tório, procedimento vedado a esta Instância Superior, nos termos do
Enunciado nº 126 do TST. À frente desse contexto, pois, não se
erigem as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a
divergência jurisprudencial.

Quanto à época própria da correção monetária, o recurso de
revista prospera, ante a demonstração de dissenso específico de teses
pelos arestos de fls. 652, que atestam ser a época própria da correção
monetária o mês subsequente ao dos trabalhos prestados. No mérito,
consoante os termos da jurisprudência sedimentada desta Corte na
Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, os salários pagos até o
quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não sofrem correção
monetária, mas, uma vez desrespeitado esse limite, a atualização é
devida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e
896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto às horas
extras, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e
dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por con-
trariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, para de-
terminar que seja observado como critério de atualização o índice do
mês subsequente ao vencido.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533142/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO RIBEIRÃO PI-
RES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDA : IRENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que
efetuado irregularmente o depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de
R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 211). A Reclamada não
integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o
valor mínimo para a interposição do recurso ordinário, ou seja, de-
positou R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) (fl.
235).

Ao interpor a presente revista, a Recorrente limitou-se a
depositar R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais) (fl. 267),
quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a in-
terposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil
quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do
Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada
pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é ab-
solutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para
alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último
recurso ou consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº
3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº
139 da SDI desta Corte, especialmente quando o somatório não se
mostra suficiente para integralizar o valor total da condenação, como
ocorre na espécie.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896
da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deser-
ção.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533762/99.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUES DE MELO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA P. FERNAN-
DES
D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso interposto
pelo Reclamante, para acrescer à condenação, no período de 01/12/93
a 17/10/95, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sob o fun-
damento de que os alegados acordos coletivos, prevendo jornada de
4 (quatro) tempos, não foram carreados para os autos. Por outro lado,
ressaltou que a existência de intervalo de 15 (quinze) minutos, para
refeição e repouso, não afasta a jornada reduzida de 6 (seis) horas de
trabalho, pelos turnos ininterruptos de revezamento (fls. 236-
240).

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram rejei-
tados os da Reclamada e acolhidos parcialmente os do Reclamante,
para corrigir erro material e retificar a conclusão do julgado, de-
ferindo ao Reclamante, no período de dezembro/93 a 17/10/95, o
pagamento das 7ª às 12ª horas laboradas com extras e não apenas
as 7ª e 8ª horas, como constou no acórdão embargado (fls. 247-
249).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de
revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, sus-
tendendo que as horas extras deferidas não se justificam, na medida em
que o Reclamante trabalhava em escalas de revezamento, mormente
porque a concessão de folga semanal e intervalos para descanso e
alimentação descaracterizam a ininterruptividade, cogitada pelo art.
7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 251-256).

Admitido o apelo (fls. 267-268), não foram oferecidas con-
tra-razões (fl. 268 verso), tendo sido dispensada a remessa dos
autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução
Administrativa nº 322/96 do TST.

Sendo tempestivo o apelo (cfr. fls. 250 e 251) e regular a
representação (fls. 228-232), tendo sido pagas as custas processuais
(fl. 189) e efetuado devidamente o depósito recursal, no valor total
da condenação (fl. 189). Preenche, portanto, aos pressupostos de
admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, contudo, não logra ultrapassar a barreira do co-
nhecimento específico, na medida em que surgem como óbice à
revisão pretendida as Súmulas nºs 23, 126, 296 e 360 do TST. Com
efeito, o Regional se valeu de dois fundamentos fáticos para deferir
as horas extras pleiteadas. O primeiro residiu na inexistência de
prova dos alegados acordos coletivos prevendo a jornada de escalas
de 4 (quatro) tempos. O segundo consistiu na tese de que a concessão
de intervalo intrajornada não desfigura a jornada realizada em turnos
ininterruptos de revezamento, a exemplo do posicionamento sufra-
gado na Súmula nº 360 desta Corte. Por esses fundamentos é que se
entende que o recurso, calcado unicamente em divergência juris-
prudencial, não se sobrepõe à diretriz abraçada nas Súmulas men-
cionadas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de-
nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enun-
ciados nºs 23, 126, 296 e 360 do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-534767/99.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA E FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S/A.
ADVOGADOS : DRS. JOYCE BATALHA BARROCA E
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Curvelo-MG julgou
parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, de-
terminando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$
240,00 (duzentos e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à con-
denação, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fls. 497-498).

As Reclamadas recorreram ordinariamente, recolhendo as
custas processuais no montante citado, bem como depositando a im-
portância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais)
(fl. 527), apenas a Ferrovia Centro Atlântica.



A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes, não alterando o valor da condenação (fls. 575-593 e 627-635).

As Reclamadas interpõem recurso de revista, depositando as quantias de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 645, a RFFSA) e R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 688, a Ferrovia Centro Atlântica), que, acrescidas do depósito anterior, totalizam o montante de R\$ 8.248,00 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais). Não atingem, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representam, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (Ato GP/TST 237, de 2/8/99), valendo ressaltar que o depósito efetuado por uma não aproveitada à outra, na medida em que a RFFSA foi condenada apenas subsidiariamente e que a Ferrovia Centro Atlântica pleiteia sua exclusão da lide. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento às revistas, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-534769/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : LADI JOSÉ DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Obreiros, por entender que não lhes eram devidas as verbas rescisórias, bem como a multa de 40% do FGTS, parcelas próprias da dispensa imotivada, porque a aposentadoria espontânea era a causa rescisiva de seus contratos de trabalho (fls. 117-119).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial, argumentando que a busca da aposentadoria espontânea, por si só, não teve o condão de extinguir os seus contratos de trabalho, sendo certo que a Reclamada impediu a continuidade da relação empregatícia, dando causa à dispensa injusta (fls. 121-132).

Admitido o apelo (fl. 156), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 120-121) e tem representação regular (fls. 66-70 e 133), estando isento de preparo (fl. 104).

O dissenso jurisprudencial invocado, por meio dos arestos de fls. 122, 124-125 e 130, apesar de estabelecer tese contrária ao entendimento do Regional, segundo a qual a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, não consegue abordar toda a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, restou rechaçar o fundamento, no sentido de que a condição essencial para justificar o deferimento dos direitos pleiteados na exordial dependia da existência de dispensa sem justa causa. O Enunciado nº 296 do TST impede a admissibilidade do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista obreira, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-534791/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AILTON GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma do 3º Regional, negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, por entender que:

a) as horas extras laboradas são devidas, porque inexistia nos autos acordo de compensação de jornada;
b) as parcelas denominadas passivo trabalhistas tinham caráter salarial devendo integrar a remuneração;
c) restou caracterizada a responsabilidade solidária da Rede (fls. 433-440).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recursos de revista, insurgindo-se contra o deferimento das citadas parcelas (fls. 461-464 e 466-506).

Os apelos não se viabilizam, entretanto, por se encontrarem irremediavelmente desertos. A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 379). As Reclamadas, ao interpor recurso ordinário (fls. 381-388 e 391-405) recolheram o valor legal exigido à época, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), cada

uma delas. O Regional manteve o valor da condenação (fl. 440). Ao interpor recurso de revista (fls. 461-464 e 466-506), as Recorrentes depositaram, cada qual, apenas R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais).

Ora, somando-se os valores depositados chega-se a soma de R\$ 5.419,86 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), que era o limite legal para a interposição do recurso de revista à época, isoladamente. Percebe-se, pois, o nítido equívoco das Recorrentes, pois ao somarem os dois valores recolhidos não atenderam para a disposição inserta na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que em sua alínea "b", *in fine*, determina: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, e/ou os limites legais para cada novo recurso". In casu, inviáveis os recursos, em face da deserção.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-534890/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO ANTÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª. JOYCE BATALHA BARROCA

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Obreiros, por entender que não lhes eram devidas as verbas rescisórias, bem como a multa de 40% do FGTS, parcelas próprias da dispensa imotivada, porque a aposentadoria espontânea era a causa rescisiva de seus contratos de trabalho (fls. 119-121).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial, argumentando que a busca da aposentadoria espontânea, por si só, não teve o condão de extinguir os seus contratos de trabalho, sendo certo que a Reclamada impediu a continuidade das relações empregatícias, dando causa à dispensa injusta (fls. 123-134).

Admitido o apelo (fl. 158), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 122-123) e tem e tem representação regular (fls. 67-71 e 135), estando isento de preparo (fl. 104).

O dissenso jurisprudencial, por meio dos arestos de fls. 124, 126-127 e 132, apesar de estabelecer tese contrária ao entendimento do Regional, segundo a qual a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, não consegue abordar toda a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, restou rechaçar o fundamento, no sentido de que a condição essencial para justificar o deferimento dos direitos pleiteados na exordial dependia da existência de dispensa sem justa causa. O Enunciado nº 296 do TST impede a admissibilidade do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista obreira, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536635/99.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 398). As Reclamadas ao interpor recursos ordinários, recolheram o valor legal exigido à época, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), cada uma, quando o limite legal previsto à época para estes remédios processuais era, isoladamente, o de 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (fls. 421 e 435). O Regional manteve o valor da condenação (fl. 497). Ao interpor recursos de revista (fls. 547 e 592), as Recorrentes depositaram, cada uma delas, apenas R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais).

Ora, pela soma dos valores depositados é que se chega ao montante de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais). Percebe-se, pois, o nítido equívoco das Recorrentes, que não atenderam para a disposição inserta na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que em sua alínea "b", *in fine*, determina: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, e/ou os limites legais para cada novo recurso". In casu, inviáveis os recursos, em face da deserção.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536637/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ MODESTO CAMPIDELI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

A 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 336).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 376).

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, não alterando o valor da condenação (fls. 415-420 e 437-440).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais) (fl. 485), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/7/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 636.693/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA FROTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 68/69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 50/55).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 50/55).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-551087/99.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) inexistente a **litispêndência** em relação aos depósitos do FGTS, uma vez que a Recorrente não juntou cópia da ação movida pelo sindicato, bem como da relação dos supostamente substituídos, visando a provar suas alegações; e

b) devido o **adicional de insalubridade**, na medida em que o laudo pericial constatou a existência de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição permanente ao agente físico ruído e a agentes químicos, nos termos da Portaria nº 3.214, NR 15, Anexo 13, do Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 216-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano (fls. 222-226).

Admitido o apelo (fl. 228), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 229-234), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 221-222), tem **representação regular** (fls. 202-205) e **observa o devido preparo** (fls. 189-190 e 227). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **litispêndência** em relação aos depósitos do FGTS, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamada não comprovou a sua existência, sendo indistigível a pretensão de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, sendo certo que os paradigmas cotejados à fl. 224 versam sobre premissa diversa, qual seja, a de que restou comprovada a existência de ações com objeto idêntico, atraindo, também, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere ao **adicional de insalubridade**, a decisão regional aduziu que a prova pericial constatou a existência de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição permanente ao agente físico ruído e a agentes químicos, nos termos da Portaria nº 3.214, NR 15, Anexo 13 do Ministério do Trabalho e Emprego. Em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do manuseio com o agente químico creosoto, de forma que cabia à Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu, razão pela qual é inviável o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 225 versa sobre a exposição ao referido agente químico. Óbice dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-551876/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-
RFFSA e FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ILDEU GUIMARÃES MENDES E
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CAMILO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Itaúna - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 313).

A Ferrovias Centro Atlântica S.A. **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 334).

A 4ª Turma do 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da segunda Reclamada, não alterando o valor da condenação (fl. 357).

A RFFSA e a Ferrovias Centro Atlântica S.A. interpõem **recursos de revista**, e somente a primeira Demandada depositou a **quantia de R\$ 2.410,00** (dois mil quatrocentos e dez reais) (fl. 386). Os apelos não se viabilizam, por se encontrarem irremediavelmente **desertos**. Com efeito, pois, a RFFSA não interpôs recurso ordinário, portanto, não efetuou depósito e nem pagou custas e a Ferrovias Centro Atlântica recolheu o depósito legal somente quando da interposição do recurso ordinário, **sem contudo fazê-lo quando da interposição do recurso de revista**. Ora, o primeiro valor depositado não alcançou o total da condenação, nem tampouco o limite legal previsto para o recurso revisional à época, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98).

Dispõe o art. 509 do CPC que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses das Reclamadas são diversos, daí porque, **inviáveis os recursos, em face da deserção**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento aos recursos de revista**.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567852/99.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADA : DRA. TEREZA RACHEL SILVA
PAES MAIA
AGRAVADOS : ALBERTO LUIS DE PAULA FERREI-
RA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTI-
CA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO E MARCO AURÉLIO SAL-
LES PINHEIRO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-06) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 99-100).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração pelo Regional não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567853/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALBERTO LUIZ DE PAULA FERREI-
RA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S.A. -RFFSA
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO E GUSTAVO ANDRÉ
CRUZ

DESPACHO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 301).

A Reclamada **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 330).

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, sem contudo alterar o valor da condenação (fl. 380).

4. A Demandada interpõe **recurso de revista**, sem, entretanto, depositar nenhuma quantia a título de depósito recursal. Ora, o limite legal previsto para o recurso revisional, à época de sua interposição, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583293/99.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO : JOSÉ DA SAÚDE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE deu procedência parcial aos pedidos contidos na inicial e condenou o Reclamado ao recolhimento de custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), arbitrando à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 249).

O Reclamado **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais e depositando o limite legal previsto, à época, de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 259). O Regional acresceu à condenação a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Obreiro.

Ao interpor o **recurso de revista**, o Reclamado depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 311), que, somado ao depósito anterior, totaliza R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Tal quantia **não alcança o valor total da condenação**, que é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). O depósito recursal feito para a revista **não representa**, tampouco, isoladamente, o **limite legal**

previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 631/96). Ressalte-se que, com a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI**, nenhuma dúvida permanece quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Destarte, o recurso de revista do Reclamado não tem como prosperar, ante a **deserção**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista**, em razão de encontrar-se **deserto**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583360/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DOUGLAS VITORIANO LOCATE-
LI E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TEREZA YUMIKO NAKASHIMA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 9ª Região, apreciando recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) eram devidas **horas extras**, na medida em que a prova oral atestou a inveracidade dos registros de jornada de trabalho constantes das folhas individuais de presença; e

b) eram **incabíveis os descontos previdenciários e fiscais**, porquanto incompetente a Justiça do Trabalho para determiná-los (fls. 353-364).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calçado em **divergência jurisprudencial** e em **violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, 7º, § 2º, da Lei nº 7.713/88, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91**, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade da decisão regional por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) o descabimento das **horas extras**, porquanto ausente respaldo legal para que a prova oral prevaleça sobre a documental; e

c) a **competência desta Justiça Especializada** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na medida em que decorrem de imperativo legal (fls. 378-385).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao AIRR nº 409770/97.4, que se encontra apensado aos autos, foi **contra-razoado** (fls. 481-492), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Em relação à **prefacial de nulidade do acórdão regional** por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não logra êxito, na medida em que vem assentada apenas na violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte tem consignado, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI**, que apenas a demonstração de ofensa aos arts. 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna pode embasar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Nesses termos, o apelo enfrenta óbice intransponível na **Súmula nº 333 do TST**.

No que concerne às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos, concluindo pela prevalência da oral sobre a documental. Para chegar a conclusão distinta daquela emanada do Tribunal de origem, forçoso seria revolver o conjunto de fatos e provas carreado aos autos, conduta expressamente vedada nesta Instância Superior pelo **Enunciado nº 126 do TST**. À frente disso, portanto, não se erigem a violação constitucional indigitada e tampouco a **divergência jurisprudencial**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso de revista logra ser admitido, em razão da ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, que remete a esta Justiça Especial do trabalho a competência para julgar outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, sendo este o caso dos descontos epigrafados. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista** quanto à **preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional** e quanto às **horas extras**, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e dou **provimento ao recurso** quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI**, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589120/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-
ÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO ÉZIDRO DE LIMA RE-
GIS
RECORRIDO : DÁRIO DE LIRA MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA A. VALLE DE SOUZA



DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas todas as verbas rescisórias (fls. 95-101).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 37, II, da Carta Magna e 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 80-85).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428814/98.2, foi contra-razoado (fls. 100-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 110-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591020/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : MANOEL DO CARMO MENDES COSTA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 83-88).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, I e II, e 39, da Constituição Federal atual, sustentando a improcedência dos pedidos da inicial (fls. 91-100).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428967/98.1, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 119-121).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não tinha natureza transitória, não se enquadrando no regime especial, porque desrespeitado o prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual. É indistigível, pois, a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A JCJ reconheceu a inexistência de direito ao saldo de salário apontado na inicial, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600804/99.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ E DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDA : ROSANE MARQUES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

Ao setor competente, a fim de reatuar o feito, retificando o nome dos Recorridos para ROSANE MARQUES e MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Entende-se prejudicada a análise do pedido de suspensão da execução, em decorrência da decretação de sua falência, efetuada pela Reclamada Regional Serviços de Limpeza e Conservação, às fls. 237-238, na medida em que não há execução provisória em curso no processo, valendo ressaltar, ainda, que a constituição do crédito da Reclamante é anterior à referida decretação de falência.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, acerca do tema da responsabilidade subsidiária prevista pelo Enunciado nº 331 do TST, uma das matérias ventiladas no recurso de revista da sociedade de economia mista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609229/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RUBINI
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRª. ELISA IDELI SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-12) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a impugnação recursal esbarrava no Enunciado nº 221 do TST (fl. 107).

CONTRAMINUTADO O APELO (FLS. 111-120), NÃO FORAM OS AUTOS REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem regular apresentação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º e I, da CLT).

O recurso de revista obreiro investiu contra o entendimento regional, segundo o qual configurou mera infração administrativa a não-concessão de intervalo para refeição e descanso, em período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 28/7/94. Contudo, não foi objeto de tese explícita, na decisão recorrida, a matéria contida nos arts. 5º, caput, XXV e LV e 7º, XIII e XVI, da Carta Magna, 58, 59, 74, § 2º e 818 da CLT, 396 e 400, II, do CPC. Portaria nº 3.082/84, no Enunciado nº 215 do TST e no Verbete nº 2 do TRT da 10ª Região. Assim sendo, neste aspecto, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

O Recorrente não logra êxito quanto à invocação de maltrato ao § 4º do art. 71 da CLT, porquanto pretende retroagir a sua aplicação para alcançar o contrato de trabalho havido antes da edição da Lei nº 8.923, de 28/7/94 que incluiu o parágrafo em comento no art. 71 da CLT, sendo certo que, em se tratando de razoável interpretação, senão a melhor, a única via para rechaçar a tese regional seria por meio de dissenso jurisprudencial. Os paradigmas de fls. 104 deservem para caracterização de divergência jurisprudencial, porque os primeiros foram extraídos de repositório não autorizado por esta Corte, desatendendo ao Enunciado nº 337 do TST, e o último é oriundo de Turma deste Tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636.698/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : MARCO WENDERSON CANEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o deslinde da controvérsia acha-se vinculado ao campo da legislação infraconstitucional, não alcançando os textos constitucionais invocados pelo recorrente, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 44/46 e 47/48).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 44/46 e 47/48).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 636.700/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADA : FLÁVIA ALEXANDRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que encontra-se deserto, dado que o valor depositado é inferior ao limite legal previsto na Lei 8.543/92, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 38/44).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 38/44).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-457.815/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO : ADENIR AUGUSTO SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIM COELHO FILHO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 196/197) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-522.229/98.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DIAS DOS REIS
ADVOGADA : DRª ELAINE MARTINS DE PAIVA
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de fls. 215/220, na qual as partes notificam a celebração de acordo, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 89

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 180-9 / DF
Relator : Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Revisor : Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Justificante: RICARDO MACHADO MALVEIRA
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM
APELAÇÃO (FO) Nº 48.446-9 / RJ
Relator : Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Revisor : Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Apelante: CARLOS WERNER POLILA
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Advogado intimado: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Brasília-DF, 4 de agosto de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 46ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 1º DE AGOSTO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÕES DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro ALDO FAGUNDES proferiu alocução referente ao cinquentenário, cujo transcurso se deu em 30 de julho do corrente, da morte do Dr SALGADO FILHO, Ministro desta Corte, exercendo a judicatura de março de 1938 a janeiro de 1941, e primeiro ocupante do cargo de Ministro da Aeronáutica:

"Em 1950, eu era estudante de segundo grau, no Instituto de Educação Oswaldo Aranha, em Alegrete. Estava concluindo o curso científico, como então se dizia. Era pouco mais que um guri, mas me considerava um militante da Política. Já fixara minha opção partidária, mantinha fidelidade aos candidatos e, acima de tudo, tinha entusiasmo e expectativa de mudanças.

Meu partido era o PTB. Um pouco, pelo nome do Getúlio; outro pouco, pelo Pasqualini e, na maior parte, pelo Dr. Ruy Ramos, eloquente tribuna de Alegrete, notável pregador de reformas sociais e, indiscutivelmente, um líder. Como se sabe, o presidente Vargas sempre teve, no Rio Grande do Sul, muitos eleitores e um número ainda maior de fanáticos. Meu pai estava nesta categoria. Foram estes, em essência, os fatores de minha iniciação política no PTB histórico.

As eleições de 1950 foram marcantes para mim, pois nelas me tornei eleitor. E, naturalmente, na propaganda de rua e nos comícios vibrava de entusiasmo com os candidatos do meu Partido: Getúlio, para Presidente; Salgado Filho, para Governador; Pasqualini, para o Senado e Ruy Ramos, para Deputado Federal. Os candidatos eram muito fortes e eu estava absolutamente convencido da vitória. Getúlio, deposto em 45, buscava voltar ao poder pelo voto popular; Pasqualini era o ideólogo, o pensador. E Ruy Ramos era a palavra vibrante, o clamor profético pela justiça social.

Como eu era da Ala Moça do Partido e empolgado eleitor de Ruy Ramos, lembro-me que o acompanhava em reuniões e comícios. E foi assim que conheci nosso candidato ao Governo do Estado.

Salgado Filho e Ruy Ramos eram muito amigos. Nessa época, se não me engano, Salgado tinha campo arrendado em Alegrete, o que ampliava o relacionamento. Com a campanha vitoriosa nas ruas, era natural que se especulasse quanto ao futuro do Líder de Alegrete. Dizia-se, então: "Salgado Filho no Governo do Estado terá Ruy na Secretaria do Interior e Justiça e na chefia partidária". Enfim, havia muita expectativa naquela eleição, tão próxima de Alegrete, naquelas circunstâncias.

Foi quando sobreveio a tragédia de 30 de julho de 1950. O avião a serviço do candidato, um LODESTAR, chocou-se no Morro do Chapéu, entre São Vicente e São Francisco de Assis, não muito distante de Alegrete. A baixa visibilidade de um dia chuvoso e a falta dos instrumentos de voo hoje existentes provocaram o desastre. Tem-se a impressão de que o piloto, certo de que estava sobrevoando o pampa meridional, perdeu altitude em busca de orientação. Mas no meio do pampa havia um cerro...

Foi um dia muito triste. Lembro-me bem. O corpo de Salgado Filho foi levado para Alegrete, onde foi velado na Câmara de Vereadores por algumas horas, até ser trasladado para Porto Alegre. Getúlio estava em São Borja e foi a Alegrete prestar homenagem à memória do amigo e correligionário.

Além disso, no acidente aéreo morreu, também, um filho ilustre de Alegrete, Oswaldo Dormelles, o seu Váico, fazendeiro e líder comunitário de prestígio, provável candidato a Prefeito Municipal. A perda, portanto, foi muito grande.

Naquele tempo, para mim Salgado Filho era tão-somente o candidato do meu partido. Sabia que era Senador e nada mais. Hoje, tenho uma visão melhor dessa figura de homem público, como um dos grandes vultos da Política, no Estado e no País.

Em 16 de março de 1938, Getúlio, pensando na criação do Ministério da Aeronáutica, nomeou Salgado Filho Ministro do Superior Tribunal Militar para, ao que se dizia, conviver com altos dirigentes e líderes das Forças Armadas. Talvez tenha sido mesmo um aprendizado. O fato é que do STM Salgado saiu em janeiro de 1941 para ser o primeiro Ministro da Pasta então criada. Até hoje, Brigadeiros e oficiais da nossa Força Aérea fazem elogios à brilhante atuação dele no Ministério - sua visão política e seu sentido de organização, seu carisma e sua liderança.

No cinquentenário de sua morte, Salgado Filho é merecedor das homenagens que, em sua memória, estão sendo prestadas. No Rio Grande do Sul e no Brasil, o antigo candidato, cuja vitória certa a morte impediu, deve mesmo ser lembrado.

Ele não viveu em vão. E, por isso, aí está seu nome, em ruas, praças, escolas e, principalmente, no Aeroporto de Porto Alegre. Agora, também, como se sabe, o ilustre Comandante da Aeronáutica acaba de dar o nome do saudoso Ministro ao campo da Base Aérea de Santa Maria. O nome de Salgado Filho, honrado e limpo perpetua a imagem do político hábil e competente, que honrou a vida pública e serviu o povo e o País."

Solicitando a palavra, o Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA comunicou ao Plenário o recebimento do Ofício ADESG/MG 092/2000, no qual a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra / ADESG - Delegacia Regional em Minas Gerais convida-o a proferir, no dia 27.09.2000, palestra no "Ciclo de Estudos de Política e Estratégia", a se realizar em Belo Horizonte-MG. Tendo o Tribunal, por unanimidade, aceito o convite, indicando o Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA para proferir palestra no referido evento.

Por fim, o Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA fez breve relatório sobre sua participação, como representante do Tribunal, na solenidade de inauguração do memorial RODRIGO OCTAVIO, realizada em 28 de julho do corrente ano, no 2º Grupamento de Engenharia de Construção, sediado em Manaus/AM.

A Sessão foi encerrada às 13:55 horas.

Processo em mesa:

1 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.726-0(CAM) 2.AUD/2.CJM inq 021/00 - Advs ISRAEL LUIZ BOMBARDI e SÉRGIO BERTAGNOLI

(Ata aprovada em 03.08.2000)

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO
Secretário do Tribunal Pleno

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2000

Instaura procedimento administrativo para fiscalizar a proteção, pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, ao patrimônio cultural deixado, na região metropolitana do Recife(PE), pela ocupação holandesa no século XVII, no que se refere especificamente às construções e vestígios arqueológicos.

O Ministério Público Federal (mpf), pelo procurador da República adiante assinado, titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva (OTC), da Procuradoria da República em Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

a) a reportagem "Período holandês no subterrâneo", da lavra da repórter CRISTIANA TEJO, publicada no caderno VIVER, do DIÁRIO DE PERNAMBUCO, edição de 30.05.2000, noticiando, com base em estudos e informações dos professores ULYSSES PERNAMBUCANO DE MELLO, JOSÉ LUIZ DA MOTA MENEZES e PAULO TADEU ALBUQUERQUE, a falta de proteção dos Poderes Públicos ao patrimônio cultural deixado, na região metropolitana do Recife, pela ocupação holandesa, no século XVII, no que se refere especificamente aos vestígios arqueológicos e às pouquíssimas construções remanescentes daquele período;

b) a missão institucional e primordial do MPF, como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", de implementar "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), órgão fundamental e essencial no Estado Democrático de Direito;

c) a atribuição específica do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro (Constituição Federal, art. 129, III; Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, art. 6º, VII, "b"; Lei da Ação Civil Pública - lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985), adotando as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

d) constituir "patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (CF, art. 216, caput), nos quais se incluem "os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" (CF, art. 216, V);

e) integrar, indubitavelmente, o patrimônio cultural nacional as construções e vestígios arqueológicos do período de ocupação holandesa em Pernambuco, existentes na região metropolitana do Recife(PE), dada a relevância desse evento para a História do Brasil;

f) ser dever constitucional dos Poderes Públicos, em todas as esferas governamentais, com a colaboração da comunidade, "promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (CF, art. 216, § 1º), implicando a omissão total ou parcial do cumprimento desse dever a possibilidade de responsabilização não só da administração pública direta ou indireta da União, do Estado e do Município, como também dos seus respectivos administradores;

g) as atribuições legais do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), autarquia federal; e dos órgãos estaduais e municipais que, nos respectivos âmbitos governamentais, sejam encarregados da proteção ao patrimônio cultural, todos submetidos aos princípios constitucionais que disciplinam a atividade administrativa (CF, art. 37); resolve:

Instaurar procedimento administrativo, a fim de fiscalizar a proteção ao patrimônio cultural deixado, na região metropolitana da cidade do Recife(PE), pela ocupação holandesa no século XVII, no que se refere especificamente às construções e vestígios arqueológicos, acompanhando as medidas já adotadas e/ou em estudo pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com atribuições na área de proteção do patrimônio cultural.

Para instrução desse procedimento administrativo, determina-se, desde logo, à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva a realização das seguintes providências:

a) requisição, no prazo de 20 dias, de informações ao IPHAN, à SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, à SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE e à FUNDARPE, sobre os fatos narrados na reportagem em referência, indagando esses órgãos públicos sobre as medidas em estudo ou já adotadas para a proteção do patrimônio em referência, com o envio de cópias de projetos e trabalhos desenvolvidos nessa área.